ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
"MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES
CAPITAL DO TANINO E DA CITRICULTURA"
Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1515 - Caixa Postal 60 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS
Fone/Fax: 51 3632-3303 - camara@camaramontenegro.rs.gov.br

PROC. Nº 186 – SI 124/2019 DATA DO PROTOCOLO 30/05/2019

ÍNDICE Denúncia/Cassação

REQUERENTE: Rodrigo Matheus Corrêa

ASSUNTO: Denúncia em face do Senhor Prefeito Municipal Carlos Eduardo Müller, com fundamento no Decreto-Lei n.º 201/1967.

VOLUME I

ANDAMENTO

01

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 186 - SI 124/19
Em 30 de 05 de 20 18

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro- RS

RODRIGO MATHEUS CORRÊA, brasileiro, solteiro, Comerciário, inscrito no CPF: 692.055.580-87, RG: 9070165742, título de eleitor nº 066957700426, com endereço residencial na Rua Castro Alves, 245, Bairro Ferroviário, Montenegro-RS, vem respeitosamente, com fulcro nos dispositivos dos Artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar **DENÚNCIA** em face do Prefeito Municipal de Montenegro, Senhor **CARLOS EDUARDO MÜLLER**, pelos atos de improbidade administrativa (Lei número 8.429/1992), e crime a Lei das Licitações (Lei número 8.666/1993), requerendo seja decretada a perda de seu cargo, conforme as razões de fato e de direito que será exposto nesta:

DOS FATOS

Em 22, 23 e 24 de abril de 2019, o administrador do grupo fechado intitulado como Montenegro JÁ, do canal fechado Facebook, Senhor Pedro Jalvi Machado da Rosa, apresentou uma série de denúncias envolvendo a Administração Municipal e a Cooperativa de Saúde Unimed Vale do Caí, no que tange a fraude a licitação.

A denúncia, com exclusividade, ganhou força por que houve vazamentos de documentos oficiais de dentro da Prefeitura Municipal, na qual deixa claro o conluio envolvendo as partes de forma escandalosa, ensejando gravíssima lesão aos cofres públicos, e desrespeitando todos os princípios que regem a administração pública, como a moralidade, impessoalidade, legalidade, todas elencadas no artigo 37 da Constituição Federal.

As irregularidades existentes, dizem respeito a favorecimento da empresa prestadora de serviço de saúde dos servidores públicos municipais, a qual foi favorecida pelo pagamento por parte do município, de obrigação exclusivamente sua. Neste caso a Cooperativa Unimed Vale do Caí, o que conforme disciplina a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), mais precisamente em seu artigo 90, na qual ocasionou flagrante ato delituoso, bem como a ação promíscua do Prefeito Municipal Kadu Müller, incorreu em ato de improbidade administrativa, positivada pela Lei nº 8.429/92.

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por:
Em: 29 / 05 / 19, às 15:40

02

A fim de delimitar o conteúdo da presente denúncia, desde já explica-se que as irregularidades verificadas na presente, decorrem de atos ilícitos praticados pelo Prefeito Municipal, agentes públicos e servidores municipais, e de funcionários da prestadora de plano de saúde UNIMED, as quais inegavelmente ocasionaram prejuízos ao erário, senão vejamos.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.

Conforme se verifica na documentação acostada, a Cooperativa Unimed Vale do Caí, prestava serviços de plano de saúde aos servidores municipais e seus dependentes.

No ano de 2018, no mês de março, foi assinado termo aditivo ao contrato de plano de saúde vigente a época, o qual vigoraria até 26 de agosto de 2018, sendo que o mesmo não foi prorrogado, acarretando suspensão do atendimento aos servidores municipais.

Diante disto, a Prefeitura Municipal ajuizou ação em face da Cooperativa para restabelecimento do serviço, tendo sido deferida a medida liminar em favor do Município. Processo nº 018/1.18.0003233-2. Em anexo, Tela, despacho concedendo a liminar e andamentos do processo em anexo).

Nesse período, a Cooperativa Unimed Vale do Caí foi condenada judicialmente a fornecer o medicamento Spiranza, integralmente as suas expensas (processo nº 018/1.18.0003593-5. Tela, despacho concedendo a liminar e andamentos do processo em anexo).

Conforme demonstram os documentos em anexo, em 09 de outubro de 2018, o Conselho de Administração do FAP/FAS, reuniu-se com o Procurador Geral Dr. Marcelo Rodrigues, o Secretário da Administração e o Secretário da Fazenda, onde "ficou estabelecido que para viabilizar a continuidade do Plano de Saúde dos Servidores, sem acarretar o aumento da alíquota da contribuição para o Município e servidores, caso a Unimed fosse obrigada a adquirir a medicação Spiranza para algum usuário, o pagamento seria efetuado pelo Município através da reserva financeira do FAS (Fundo de Assistência a Saúde)".

Como resultado desta reunião, foi elaborado um documento posteriormente enviado a Unimed, assinado pelo Prefeito Municipal com aceite, pela Presidente e pelo Vice Presidente do FAP/FAS, pela Gestora Financeira do FAP/FAS, pelo Secretário de Administração a época com aceite, e com recebimento do Gerente Administrativo Operacional da Unimed Vale do Caí, Senhor Marcelo Goldbaum, "comunicando a alteração no edital" a qual foi elaborada de acordo com as solicitações da empresa, conforme poderá constatar a partir da leitura da documentação anexa.

Assim, estando o edital de acordo com o que a empresa "solicitou", a licitação ocorreu, tendo comparecido somente a Cooperativa Unimed, a qual sagrou-se vencedora do certame.

Entretanto, no referido processo licitatório, podemos verificar a ocorrência de graves irregularidades as quais passamos resumidamente a elencar.

03

A primeira irregularidade que percebemos, consiste no fato da Cooperativa de Saúde (Unimed Vale do Caí), ter denunciado à lide a fim de cobrar do Município de Montenegro medicamento de alto custo o qual foi condenada a pagar TODAS AS DOSES.

Salienta-se que há muitos anos tal Cooperativa presta serviço de plano de saúde aos Servidores Municipais, tanto ativos como inativos, e nunca se teve notícia de situação semelhante, qual seja, a do Município de Montenegro assumir uma divida exclusiva de terceiros, como prestadora do plano, informação confirmada pelo Município, em resposta ao pedido de Informação de nº 019/2019, realizado pela Câmara de Vereadores, cuja cópia segue anexa. Nesta senda, recentemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Dias Toffoli, concedeu liminar na qual o Município de Jundiaí (SP) não ser obrigado a pagar o remédio Spiranza a uma de suas Munícipes. Segundo o Ministro Toffoli, medicamentos de alto de custo **NÃO** devem ser arcados pelos Municípios, mas sim pela União ou Estados. Segue matéria em anexo do Jornal do Brasil.

Mas não é o caso desta denúncia, aonde uma Servidora entrou na justiça contra a Cooperativa para que ela fosse condenada a pagar o medicamento Spiranza à sua dependente. E a mesma, em caráter liminar, foi condenada a pagar (processo nº 018/1.18.0003593-5).

Aí que começa toda a falcatrua envolvendo a Prefeitura Municipal de Montenegro e a Cooperativa Unimed Vale do Caí.

Analisando e interpretando as documentações apresentadas, fica demonstrado que houve uma reunião entre servidores do Município (Conselho FAP/FAS) e diretores da Unimed, os quais combinaram a inserção de cláusula em edital de pregão eletrônico. Segue em anexo, junto com a presente denúncia, CD com a íntegra de todo o processo administrativo de número 10495/2018, aonde contém, inclusive as atas de reunião do Conselho (FAP/FAS), e integrantes da Unimed. Cabe salientar, que em 02 de maio de 2019, protocolei na secretaria geral da Câmara de Vereadores, cópia do pedido de informação de nº 019/2019, com respectiva resposta e documentos em anexo. O pedido foi deferido pelo Assessoria Jurídico da Câmara, Dr. Adriano Bergamo, até por se tratar de um documento público.

Choca que, mesmo após a cidade vivenciar a operação IBIAÇÁ, a qual tornou pública a participação de empresas em processos licitatórios internos, a qual culminou com a Cassação do ex Prefeito Luiz Américo Alves Aldana no ano de 2017, tal prática não cessou, uma vez que fica evidente que a inserção de cláusula somente beneficiaria a empresa, em detrimento do Município

É revoltante perceber que, após tal reunião que culminou com alteração do edital, foi confeccionado "documento" sendo assinado pela diretoria do FAP/FAS, Secretário de Administração da época, Sr; Rafael Riffel, e o Prefeito Municipal Carlos Eduardo Müller, sendo enviado ao senhor Marcelo Goldbraun (Gerente Administrativo da Unimed Vale do Caí), conforme documento anexo e CD.

Tal documento dava conta da inclusão do item 3.3 do edital de pregão para a contratação de plano de saúde. A cláusula ajustada tinha o seguinte conteúdo:

"caso a contratada seja obrigada a adquirir a medicação SPINRAZA (NUSINERSENA) para algum usuário do plano de saúde dos servidores, comprovado através de processo administrativo judicial, será autorizado o pagamento pelo contratante".

Esta cláusula afronta a lei 8666/93 a qual em seu artigo 90 veda o ajuste que possa frustrar a competividade do certame, que é o que infelizmente aconteceu, caracterizando não só afronta ao dispositivo legal, mas crime a Lei de Licitações.

Chama a atenção que o Senhor Prefeito e o Senhor Secretário de Administração a época e atual Chefe de Gabinete, pessoas que tinham o poder de impedir e união de esforços lesivas aos cofres públicos, compactuaram com tal agir, homologando e assinando um contrato totalmente ilegal e contrário ao interesse público.

Tais irregularidades, apenas serviram para materializar de forma efetiva, um escandaloso benefício à empresa prestadora de plano de saúde Unimed Vale do Caí, que após a assinatura do contrato decorrente do certame eivado de vícios, ensejou que a empresa contratada solicitasse ressarcimento pelo medicamento pago anterior à vigência do contrato, causando prejuízo e afrontando todos os princípios que regem a administração pública, não havendo, ao meu ver, nenhuma diferença do que foi apurado na operação IBIAÇÁ referente a fraudes licitatórias com o presente caso, que somente veio à tona graças a denúncia anônima que foi publicada no grupo do Facebook, Montenegro JÁ.

Posteriormente, como se verificou da leitura dos documentos, o processo de solicitação de ressarcimento percorreu os setores até aportar na USCI (Unidade do Controle Interno). Ao que parece, a USCI, foi a única a demonstrar contrariedade com tal absurdo (SOLICITAÇÃO DE RESARCIMENTO). Solicitando parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM), o qual apenas informou que no momento do parecer havia cláusula contratual que permitia tal pagamento, chama a atenção que o parecer da PGM em nenhum momento refere-se sobre a legalidade de tal cláusula e do consequente ressarcimento. Salienta-se que de acordo com as Gestoras do FAP/FAS, o Procurador Geral do Município, esteve presente na reunião que "ajustou" inserção de cláusula ilegal, sendo que posteriormente tal fato foi negado pelo referido servidor.

De forma muito rápida e após parecer da PGM, o processo foi encaminhado para a Secretaria da Fazenda a qual determinou a Secretaria Municipal de Administração (SMAD), secretaria da qual seu representante foi comunicado no início como já foi referido sobre a inserção fraudulenta de cláusula, determinado o pagamento do ressarcimento, o que ocorreu em 04 de janeiro de 2019.

Causa ainda mais perplexidade, quando observa-se que a Administração Municipal solicitou parecer à Borba, Pause e Perin – Advogados, antiga DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), que assessora Municípios e Câmaras de Vereadores. Informação de número 328/2019 e que segue em anexo.

O Parecer da DPM foi no sentido de que houve flagrante afronta aos Princípios que regem a Administração Pública, com potencial ato de improbidade.

05

Também, sugeriu abertura de sindicância para apurar a conduta dos servidores que participaram da reunião com a Cooperativa. De fato foi instaurado processo de sindicância investigatória, sob a portaria de número 8.054/2019.

Foi solicitado pela Unidade de Serviço de controle interno (USCI) à Procuradoria Geral do Município, parecer a cerca da legalidade da cláusula contratual.

Em seu parecer, o Procurador Municipal, Dr. Alberto Sebastião Vianna, OAB/RS: 111.506, apenas ratifica aquilo que a DPM já havia se manifestado em seu parecer.

Em dez laudas de lucidez técnica, o Procurador Municipal aponta todas as irregularidades ocorridas, indicando inclusive numa linha de tempo pormenorizada, todos os passos que culminaram no ato ímprobo.

No item 2.4, que trata da irregularidade da reunião com a Unimed, o Dr. Alberto Vianna sacramenta o ato de improbidade e da ilicitude do todo ocorrido, na qual transcrevo abaixo:

"Não se pode olvidar que a reunião realizada no dia 09/10/2018 entre a Diretoria Administrativa do FAS e integrantes da Unimed para discutir alteração de cláusulas do edital/contrato eletrônico nº 104/2018 não deveria ter ocorrido.

Tal fato, como já exposto nos tópicos anteriores, indica afronta a diversos princípios da Administração Pública entre os quais o da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público sobre o privado, ao incluir dispositivo contratual, cuja justificativa nada consubstancia-se em situação particular de concorrente em futura licitação.

Desta forma, tendo em vista a gravidade do caso, podendo, inclusive, consubstanciar-se em ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, nos moldes do artigo 10 da Lei 8.429, creio que tal situação deva ser apurada imediatamente por meio de sindicância investigatória nos moldes do Artigo 157, I da Lei Complementar nº 2.635 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências."

Ainda, a própria resposta ao pedido de informação de número 019/2019 e que segue em anexo, nada mais é do que uma confissão ficta do ato irresponsável e inconsequente do "chefe" do Executivo ao erário público, na qual incorreu de forma cristalina em ato de improbidade, bem como crime a Lei de Licitações.

Ademais, o parecer jurídico do Advogado que presta assessoria jurídica a Câmara de Vereadores de Montenegro, Dr. Adriano César Bergamo, OAB/RS: 65.961, referente à resposta (ofício nº: 168/2019 – GP) do pedido de informação de número 019/2019, qual corrobora de forma clara, as ilegalidades cometidas.

Segue abaixo, ementa do nobre Causídico:

"Exmo; Sr. Presidente, analisando a documentação acostada ao pedido de informações, assim como as respostas apresentadas, tenho que ocorreram severas irregularidades praticadas pelo Executivo

Municipal quando da realização do pagamento de valores aos quais não lhe cabia a responsabilidade, assim como na realização do certame licitatório".

No dia 15 de abril de 2019, ocorreu nas dependências da Câmara de Vereadores, reunião com representantes do FAP/FAS, do Executivo e alguns Vereadores. Pasmem Excelências tamanha desfaçatez.

Segundo reportagem do Jornal Ibiá de 17 de abril de 2019, página 6 que segue em anexo, na reunião ocorrida, as representantes do FAP/FAS admitiram que ilicitude, vejamos:

"Segundo as dirigentes do FAS, havia o receio de que a licitação fosse deserta, o que deixaria milhares de pessoas sem cobertura. Por isso, o Conselho resolveu incluir uma cláusula no processo...."

Vejam o absurdo. As próprias dirigentes admitiram na reunião que tiveram que incluir uma cláusula no processo de licitação.

Só que esta cláusula foi acordada na reunião ocorrida em 09 de outubro de 2018, com a Unimed Vale do Caí. Ou seja, reconheceram de forma objetiva o ocorrido.

Na mesma matéria, consta que concluída a licitação, cujo pregão ocorreu em 22 de outubro de 2018 de nº 104/18, a empresa vencedora foi quem? **COOPERATIVA UNIMED VALE DO CAÍ.**

Após assinatura do contrato em 21 de novembro de 2018, ocorreu o pagamento da primeira fatura do medicamento, no valor de R$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), usando o dinheiro do FAS.

Dias após 04 de janeiro de 2019, a Administração resolveu anular a operação, alegando que foi induzida ao erro.

Por isso, o Município de Montenegro ingressou com ação judicial (processo nº 018/1.19.0000795-0 em anexo), de forma cautelar, para cancelar os pagamentos, pedindo ressarcimento do que já foi pago e, em caráter liminar, evitar a suspensão do plano.

Mas erro de quem? Se na reunião ocorrida em 09 de outubro de 2018, foi tudo acordado entre as partes, antes da licitação.

Por sua vez, a empresa admite que participou das reuniões, combinando a cláusula a ser inserida na futura licitação, na qual a mesma venceu e estranhando a postura da Administração Municipal em considerar nulo o contrato.

Claro que é nulo. Aliás, é eivado de vícios. De ilicitude. Crime. E improbidade administrativa do Prefeito Municipal Kadu Müller.

Até por que, a Administração só que ingressou com ação judicial em medida cautelar, por causa das repercussões que ocorreram nas redes sociais, do vazamento dos documentos oficiais que desmascaram o conluio, diante da nota de esclarecimento da Cooperativa Unimed Vale do Caí no Jornal Ibiá em 26 de março de 2019 e, principalmente, diante do pedido de informação de 019/2019, da Câmara de Vereadores, que diante da resposta que veio, escancarou e reforçou tudo o que trazemos nesta denúncia, que podemos caracterizar como pedido de impeachment.

E antes que o Chefe do Executivo tente se eximir alegando que não houve prejuízo em decorrência do ingresso da ação cautelar, tal fato não o isenta das improbidades praticadas, e tampouco é garantia de que os cofres públicos não sofram prejuízos, pois a Cooperativa também busca receber o valor previsto na licitação, estando à questão pendente de decisão.

Assim, de uma hora para outra, toda municipalidade poderá ter que arcar com mais de três milhões de reais, graças à atuação inconsequente das pessoas referidas, no que demonstra a razoabilidade do pedido de cassação trazido na denúncia.

Portanto Excelências, não restam dúvidas de que o fato consumou-se, perfectibilizando a conduta lesiva, irresponsável do Prefeito Municipal, concorrente com o Conselho do FAP/FAS, e anuência da empresa Unimed Vale do Caí, caracterizando notório ato improbo, afrontando os princípios básicos que regem a Administração Pública, a Constituição Federal, bem como incorrendo em crime a Lei de Licitação.

DAS ATRIBUIÇÕES E IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO DE VEREADOR

A primeira atribuição do Vereador e que merece destaque, é a função de representar. É o responsável por buscar no seio da sociedade, soluções as suas preocupações e interesses coletivos.

Vereador é a palavra derivada do verbo verear, que significa administrar, reger, governar.

Também chamado de Edil, tem a função primordial de representar o povo.

Ainda, o artigo 31 da Constituição Federal de 1988 em seu *caput*, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal.....

Já a Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seu artigo 15, que estabelece as competências privativas da Câmara Municipal e suas atribuições, o inciso X é muito claro, vejamos:

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional.

Em 2017, esta Egrégia Casa Legislativa, foi protagonista de mais um impeachment em decorrência de atos ímprobos cometidos pelo ex Prefeito Municipal Luiz Américo Alves Aldana, tendo assumido seu Vice, o atual Prefeito Carlos Eduardo Müller, popularmente conhecido por Kadu.

Mas como se percebe na presente denúncia, os atos de improbidade administrativa, de crime ao processo licitatório, e de desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, não cessaram.

Aliás, Senhores Vereadores. Senhoras Vereadoras, o ato ocorrido envolvendo o Ente Público e a Cooperativa de Saúde, mesmo diante dos pareceres, tanto do Procurador Municipal, Dr. Alberto Vianna, e dos Advogados da

Borba, Pause e Perin (Delegações de Prefeituras Municipais - DPM) – Advogados, que presta Assessoria Jurídica a Prefeitura Municipal, alertando da ilegalidade do ato com potencial caracterização de ato ímprobo, mesmo assim o Prefeito Municipal celebrou um contrato eivado de tudo aquilo que fere a todos os princípios básicos da Constituição Federal, de modo especial ao artigo 37, caput, a Lei nº Lei número 8.429/1992, que trata dos atos de Improbidade Administrativa pelo agente público, bem como crime a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Como cidadão e eleitor consciente, que vive e adora esta cidade, quando vi a postagem no grupo fechado do Facebook Montenegro JÁ, me deu um misto de sentimentos. Indignação e sentimento de justiça.

E é isto que esperamos de Vossas Excelências, eleitas pelo voto popular e que tem o dever de zelar pela moralidade da coisa pública.

Que diante de todo exposto, façam cumprir com seus papéis disciplinados pela CF/88 e Lei Orgânica Municipal.

As pessoas de bem, indignadas com o ocorrido e com a lesão causada aos cofres públicos pelo Prefeito Municipal, esperam que Vossas Excelências admitam a presente denúncia, processem e, ao final, julgar e condenar o Mandatário Municipal pela perda do cargo, com base no artigo 37, parágrafo quarto que diz: **"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"**.

DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA A DENÚNCIA

A fim de possibilitar a análise sobre o conteúdo que embasa a presente denúncia, todos os documentos em anexo estão por ordem cronológica, ou seja, na linha de tempo do acontecimento dos fatos, para que possa facilitar a interpretação da comissão julgadora, em caso de admissibilidade da presente.

DO REQUERIMENTO

1) O recebimento da presente denúncia, e que o Prefeito Municipal seja processado pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67;

2) Seja oficiado o Fórum da Comarca de Montenegro, para fornecer cópia integral dos seguintes processos: 018/1.18.0003233-2, 018/1.18.0003593-5 e 018/1.19.0000795-0;

3) Sejam ouvidas as seguintes testemunhas que passamos a arrolar abaixo:

a) Senhor Rafael Riffel – Chefe de Gabinete da Administração Municipal de Montenegro;

09

b) Senhora Nara Cristina dos Santos – Presidente do Conselho do Fundo dos Aposentados e Pensionistas (FAP/FAS);
c) Senhor Omar Alves de Lima – Vice Presidente do Conselho do Fundo dos Aposentados e Pensionistas (FAP/FAS);
d) Senhora Maria Cristina Campos Zirbes – Gestora Financeira do Conselho do Fundo dos Aposentados e Pensionistas (FAP/FAS);
e) Senhor Marcelo Augusto Rodrigues – Responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Montenegro;
f) Senhor Alberto Sebastião Vianna – Procurador da Prefeitura Municipal de Montenegro;
g) Senhor José Nestor Bernardes – Secretário Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Montenegro;
h) Senhora Bruna Polizelli Torossian – Advogada da Borba, Pause e Perin – Advogados;
i) Senhor Marcelo Goldbaum – Gerente Executivo da Cooperativa Unimed Vale do Caí de Montenegro.
j) Senhor Pedro Jalvi Machado da Rosa – Administrador do Grupo fechado do canal Facebook, Montenegro Já.

4) A oitiva do Denunciante, **Rodrigo Matheus Corrêa.**

5) A oitiva do Denunciado, **Senhor Prefeito Municipal Carlos Eduardo Müller.**

6) Por derradeiro, pede-se o recebimento da presente denúncia e, ao final e após julgado e aprovado, seja o Prefeito Municipal condenado com à perda do mandato, nos termos do artigo 5º e incisos do Decreto-Lei nº 201/67.

Montenegro, 29 de maio de 2019.

RODRIGO MATHEUS CORRÊA
RG: 9070165742 - CPF: 692.055.580-87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
RODRIGO MATHEUS CORREA

DATA DE NASCIMENTO
20/07/1976

INSCRIÇÃO
0669 5770 0426

ZONA
031

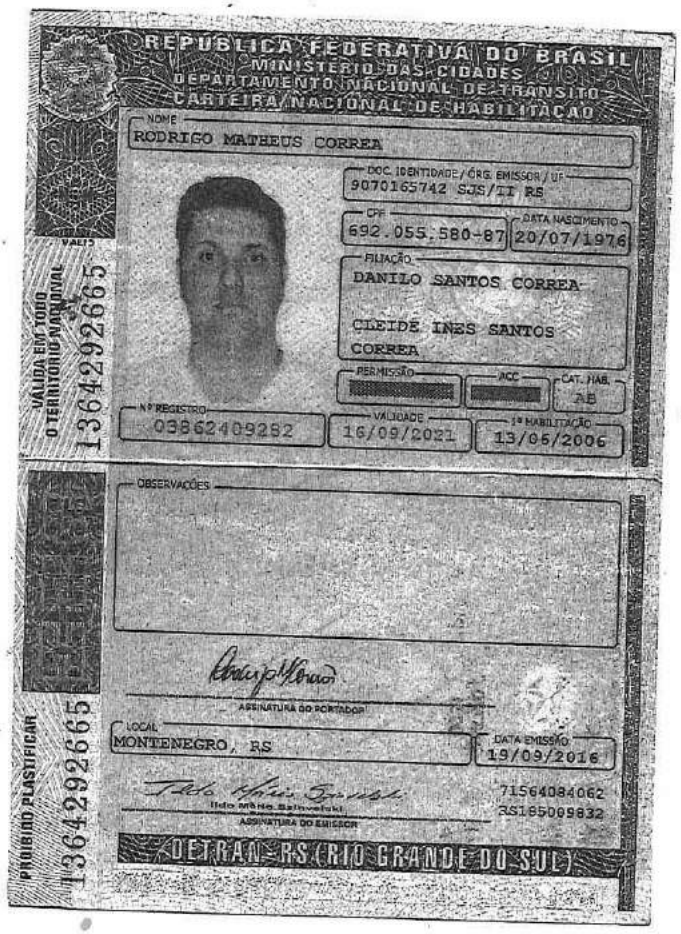
SEÇÃO
0100

MUNICÍPIO / UF
MONTENEGRO/RS

DATA DE EMISSÃO
11/11/2015

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RODRIGO MATHEUS CORREA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
9070165742 SJS/II RS

CPF
692.055.580-87

DATA NASCIMENTO
20/07/1976

FILIAÇÃO
DANILO SANTOS CORREA
CLEIDE INES SANTOS CORREA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03862409282

VALIDADE
16/09/2021

1ª HABILITAÇÃO
13/06/2006

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MONTENEGRO, RS

DATA EMISSÃO
19/09/2016

71564084062
3S185009832

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - RS (RIO GRANDE DO SUL)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

13642926655

PROIBIDO PLASTIFICAR

13642926655

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO / RS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

RPS N°: 203690 Série: 8 Emitido em: 23/04/2019

Número NFS-e	2019815
Data e Hora de Emissão	23/04/2019 15:46
Código de Verificação	20638583

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CNPJ / CPF: 06.131.220/0001-30 Inscrição Municipal: 13399 Inscrição Estadual: 0780083512
Razão Social: HTEC TELECOMUNICACOES EIRELI
Endereço: RUA RUA CEL APOLINARIO DE MORAES, 1958 , CENTRO
Município: MONTENEGRO UF: RS CEP: 95780-000
Fone: (51) 3649-8100 E-mail:

TOMADOR DE SERVIÇOS

CNPJ / CPF: 692.055.580-87 Inscrição Municipal: Inscrição Estadual: ISENTO
Nome/Razão Social: RODRIGO MATHEUS CORREA
Endereço: CASTRO ALVES , 245 FERROVIARIO
Município: Montenegro UF: RS CEP: 95780-000
Fone: (51) 9729-2203 E-mail: arcaconsultoria@outlook.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

TIVACAO DE ACESSO A INTERNET
ALORES APROXIMADOS DOS TRIBUTO R$ 20,07(6,69%)

VALOR TOTAL DA NFS-e = R$ 300,00

RETENÇÕES FEDERAIS

	INSS	IRRF	CSLL	COFINS	PIS	ISSQN Retido	Outras Retenções
Valor	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

Atividade: 1406 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele forneci do.

Cód. Trib. Municipal: 1234 - 1234
CNAE 1500

Valor Serviço	Desc. Cond.	Desc. Incond.	Deduções	Base de Cálculo	Ret. Federais	Aliq. ISS (%)	Valor ISS	Valor Liquido	ISS Retido
R$ 300,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 300,00	0,00	3,5000	R$ 10,50	R$ 300,00	NÃO

TRIBUTAÇÃO DE ISSQN

Natureza da Operação: 52 - Imposto devido no município, sem obrigação de ret. na fonte
ISS Retido: NÃO
Optante Simples: SIM
Incentivador Cultural: NÃO
Regime Especial de Tributação: 6 - ME EPP – Simples Nacional
Local de Prestação: Montenegro / RS
Município de Incidência: MONTENEGRO / RS
Competência: 23/04/2019

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e substitui o RPS N° 203690 série 8, emitido em 23/04/19.
- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo tomador dos serviços.
- A autenticidade desta nota poderá ser verificada no site, com utilização do código de verificação.

POWERED BY SYNSUITE

NFS-e
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Recebi(emos) de HTEC TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ:06.131.220/0001-30 os serviços constantes na Nota Fiscal de Serviço especificada abaixo:

/ / _____ _____

Data do Recebimento | Número do RG / CPF | Nome / Assinatura do Recebedor

Número RPS	Série	Emitido em	Número NFS-e	Código de Verificação
203690	8	23/04/2019	2019815	20638583

12

Jalvi Machado adicionou 10 novas fotos.

Administrador • 22 de abr às 09:11 •

Atenção vereadores SÉRIOS desta cidade

MAIS DOCUMENTOS SOBRE O CONTRATO ESCANDALOSO E IMPROBO FIRMADO PELO MUNICÍPIO E COOPERATIVA MÉDICA

Os vereadores governistas, Rose Almeida, Joel Kerber e Talis Ferreira (líder do governo na Câmara) vêm tentando ludibriar a população dando a entender que o contrato firmado, pós licitação, entre FAP/FAS, Prefeitura Municipal e UNIMED, está dentro da normalidade.

NÃO ESTÁ! Que fique bem claro.É um escândalo e como tal deve ser apurado com profundidade e seriedade.

Já publiquei aqui a cópia de três pareces jurídicos sobre o caso e todos mostrando o ilícito da operação.

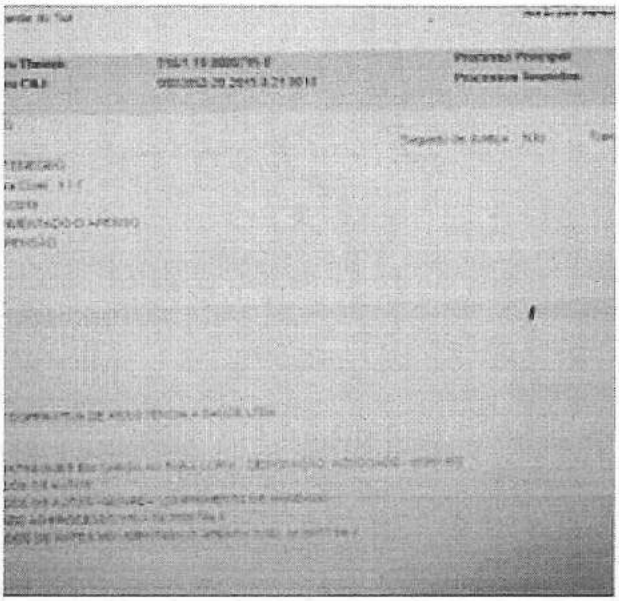
Mesmo assim, como há um contrato em vigor, a Justiça mandou os cofres públicos ressarcirem a cooperativa médica em quantia

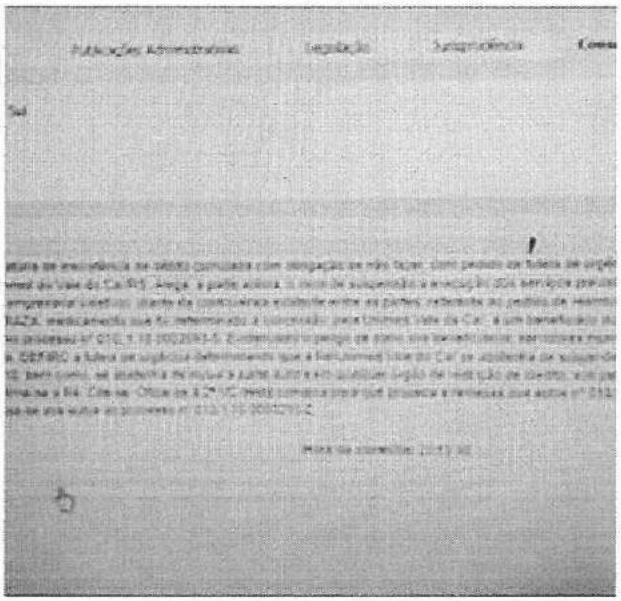
13

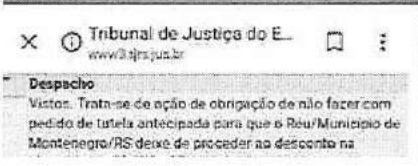
Abaixo, reproduzo cópias de outros documentos que vinham sendo mantidos em sigilo e que demonstram a improbidade cometida. Também a ordem judicial determinando o pagamento e não o questionamento da validade do contrato.]

Não esperem ver na Imprensa tradicional qualquer coisa a respeito da ilegalidade. Vocês verão matérias, como já houve publicação, de dourar a pílula amarga.

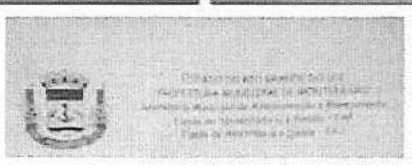
Vejam o novo material abaixo. Assistam também os vídeos, mostrando que, na Tribuna da Câmara, dois dos vereadores governistas dizem estar tudo bem...

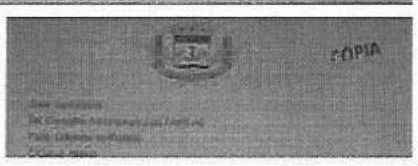





Tribunal de Justiça do E...
www3.tjrs.jus.br

Despacho
Vistos. Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada para que o Réu/Município de Montenegro/RS deixe de proceder ao desconto na



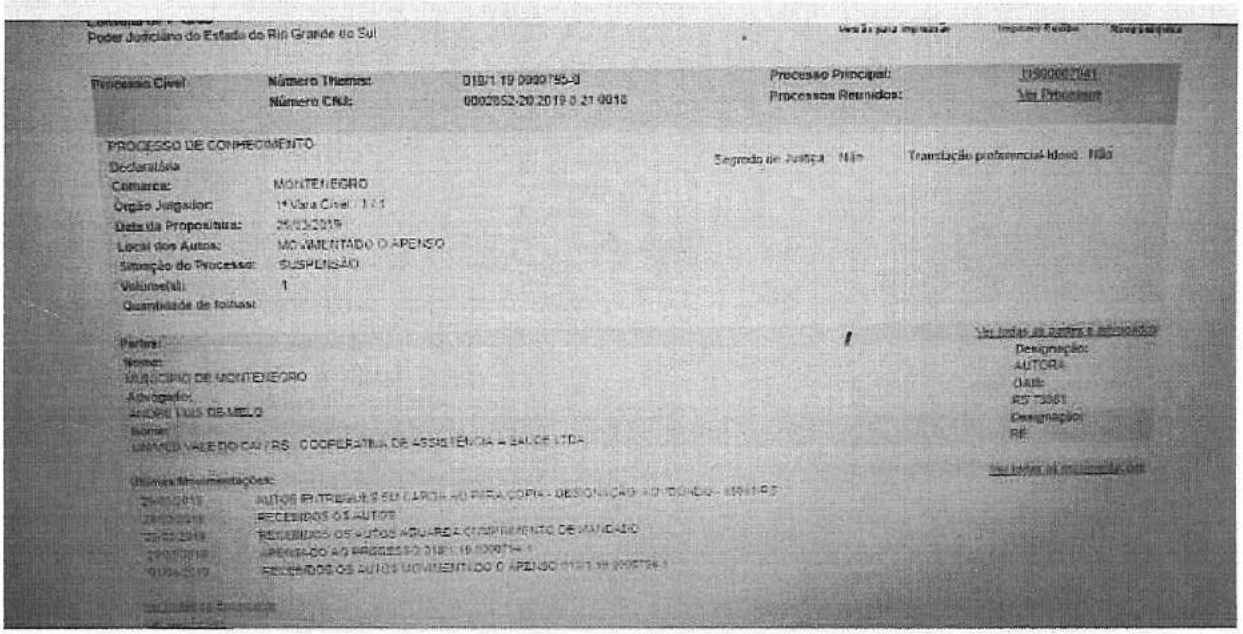


64% 21:57

Kerber e Talis Ferreira (líder do governo na Câmara) vêm tentando ludibriar a população dando a entender que o contrato firmado, pós licitação, entre FAP/FAS, Prefe... Ver mais

19 2 comentários

Curtir Comentar


Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Processo Cível | Número Themis: 018/1.19.0000795-9 | Número CNJ: 0002852-20.2019.8.21.0018 | Processo Principal: | Processos Reunidos:

PROCESSO DE CONHECIMENTO
Declaratória
Comarca: MONTENEGRO
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível - 1 / 1
Data da Propositura: 25/03/2019
Local dos Autos: MOVIMENTADO O APENSO
Situação do Processo: SUSPENSÃO
Volume(s): 1
Quantidade de folhas:

Segredo de Justiça: Não | Tramitação prioritária/Idoso: Não

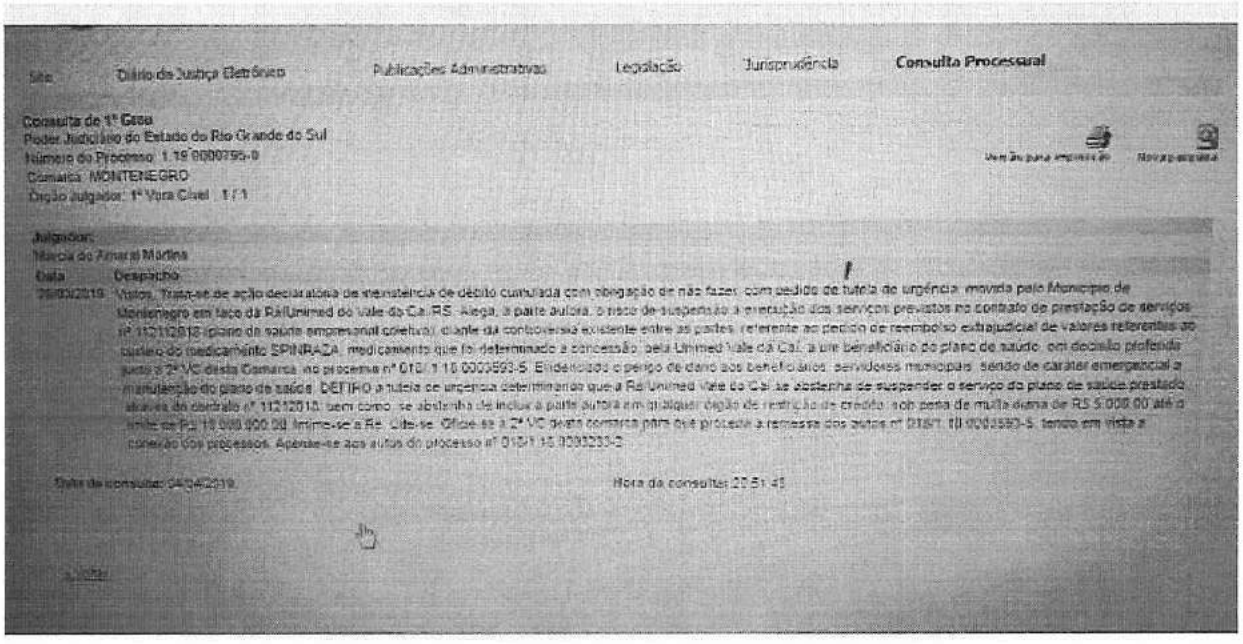
Partes:
Nome: MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
Advogado: ANDRÉ LUIS DE MELO
Nome: UNIMED VALE DO CAÍ RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA

Designação: AUTORA
OAB: RS 73061
Designação: RÉ

Últimas Movimentações:
AUTOS RETIRADOS EM CARGA AO PERA COPIA - DESIGNADO AO ESCRIVÃO - ERNESTO
RECEBIDOS OS AUTOS
RECEBIDOS OS AUTOS AGUARDE CUMPRIMENTO DE MANDADO
APENSADO AO PROCESSO 018/1.19.0000794-1
RECEBIDOS OS AUTOS MOVIMENTADO O APENSO 018/1.19.0000794-1

1

Curtir Comentar


Site: Diário da Justiça Eletrônico | Publicações Administrativas | Legislação | Jurisprudência | Consulta Processual

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.19.0000795-9
Comarca: MONTENEGRO
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível - 1 / 1

Julgador:
Marcia do Amaral Martins

Data | Despacho
25/03/2019 Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, movida pelo Município de Montenegro em face da Rá/Unimed do Vale do Caí-RS. Alega, a parte autora, o risco de suspensão à execução dos serviços previstos no contrato de prestação de serviços nº 11212/018 (plano de saúde empresarial coletivo), diante da controvérsia existente entre as partes referente ao pedido de reembolso extrajudicial de valores referentes ao custeio do medicamento SPINRAZA, medicamento que foi determinado a concessão pela Unimed Vale do Caí, a um beneficiário do plano de saúde, em decisão proferida junto à 2ª VC desta Comarca, no processo nº 018/1.19.0000593-5. Evidenciado o perigo de dano aos beneficiários servidores municipais, sendo de caráter emergencial a manutenção do plano de saúde. DETIRO a tutela de urgência determinando que a Rá/Unimed Vale do Caí se abstenha de suspender o serviço do plano de saúde prestado através do contrato nº 11212/018, bem como se abstenha de incluir a parte autora em qualquer cadastro de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 até o limite de R$ 15.000.000,00. Intime-se a Ré. Cite-se. Oficie-se à 2ª VC desta comarca para que proceda a remessa dos autos nº 018/1.19.0000593-5, tendo em vista a conexão dos processos. Apense-se aos autos do processo nº 018/1.19.0000794-1.

Data de consulta: 04/04/2019 Hora da consulta: 20:51:45

64% 21:57

Tribunal de Justiça do E...
www3.tjrs.jus.br

15

ata

Despacho

9/03/2019

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada para que o Réu/Município de Montenegro/RS deixe de proceder ao desconto na importância R$ 372.185,41, valor que o réu entende ter sido pago de forma indevida, conforme notificação extrajudicial de fls. 51/54. Para deferimento do pedido liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos elencados pelo art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários para o deferimento do pedido em sede de cognição sumária, pois, os documentos juntados são insuficientes para comprovar a probabilidade do direito da parte autora, visto que, foi concedido a tutela provisória de urgência, junto ao processo nº 018/1.18.0003593-5, determinando que a Unimed fornecesse o fármaco Spiranza, destes valores que discute-se, na presente demanda, a responsabilidade da aquisição, além do mais, o contrato de prestação de serviços nº 112112018, o qual prevê cláusula de ressarcimento do medicamento Spiranza pelo contratante/Município de Montenegro, ocorre que contrato foi firmado, após a decisão referida, assim, restando dúvida quanto exigibilidade dos valores pela parte autora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Réu se abstenha de proceder os descontos informados. Intime-se. Após, cite-se.

63% 21:57

16

CÓPIA

Data: 09/10/2018

De: Conselho Administrativo do FAP/FAS

Para: Gabinete do Prefeito

C/Cópia: SMAD

Processo: 4755/2017

Assunto: **Alteração edital de licitação Plano de Saúde dos Servidores**

Senhor Prefeito,

Em reunião realizada nesta data com a UNIMED Vale do Caí, apresentamos a proposição de alteração no edital/contrato de licitação, conforme relacionado abaixo, que será analisada em assembleia a ser realizada, também da data de hoje:

1. **Alteração do item 5.2.2 passando o VALOR MENSAL MÁXIMO ACEITÁVEL para R$ 1.090.020,58 (um milhão, noventa mil, vinte reais e cinquenta e oito centavos).**

Justificativa: Reajuste no percentual de 4,07% referente ao INPC projetado para os últimos 12 meses; 3,94% referente a DUT novos procedimentos no rol da ANS; deduzido 3,61% do valor do contrato emergencial vigente.
(R$ 1.048.701,73 X 3,94% = R$ R$ 1.090.020,58)

2. **Inclusão de item: Caso a contratada seja obrigada a adquirir a medicação SPINRAZA (nusinersena) para algum usuário do plano de saúde dos servidores, comprovada através de processo administrativo ou judicial, será autorizado o pagamento da medicação pelo contratante.**
 - **O pagamento será realizado mediante apresentação dos seguintes comprovantes: cópia integral do processo administrativo ou judicial e Nota Fiscal do fornecedor da aquisição do medicamento.**

Justificativa: Existe um processo de dependente de servidora solicitando este medicamento de alto custo.

63% 21:57
Curtir Comentar

3. Alteração do item 1.1.1.5 passando para a seguinte redação:

1.1.1.5. ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

Serviço credenciado para atendimento de urgências e emergências 24 horas em nível ambulatorial e hospitalar.

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, coparticipação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

Justificativa: As exigências excluídas são de responsabilidade do SAMU/SALVAR.

Salientamos que o pagamento do medicamento SPINRAZA, caso seja necessário, será por conta de reserva financeira do Fundo de assistência à Saúde-FAS, e que os demais itens do edital permanecem inalterados.

À sua consideração.

Nara Cristina dos Santos
Presidente do FAP/FAS

Omar Alves de Lima
Vice-Presidente FAP/FAS

Maria Cristina Campos Zirbes
Gestora Financeira FAP/FAS

Recebido e de Acordo
09/10/2018
MARCELO ANTONIO TIBELL
SUPERINTENDENTE MUNICIPAL

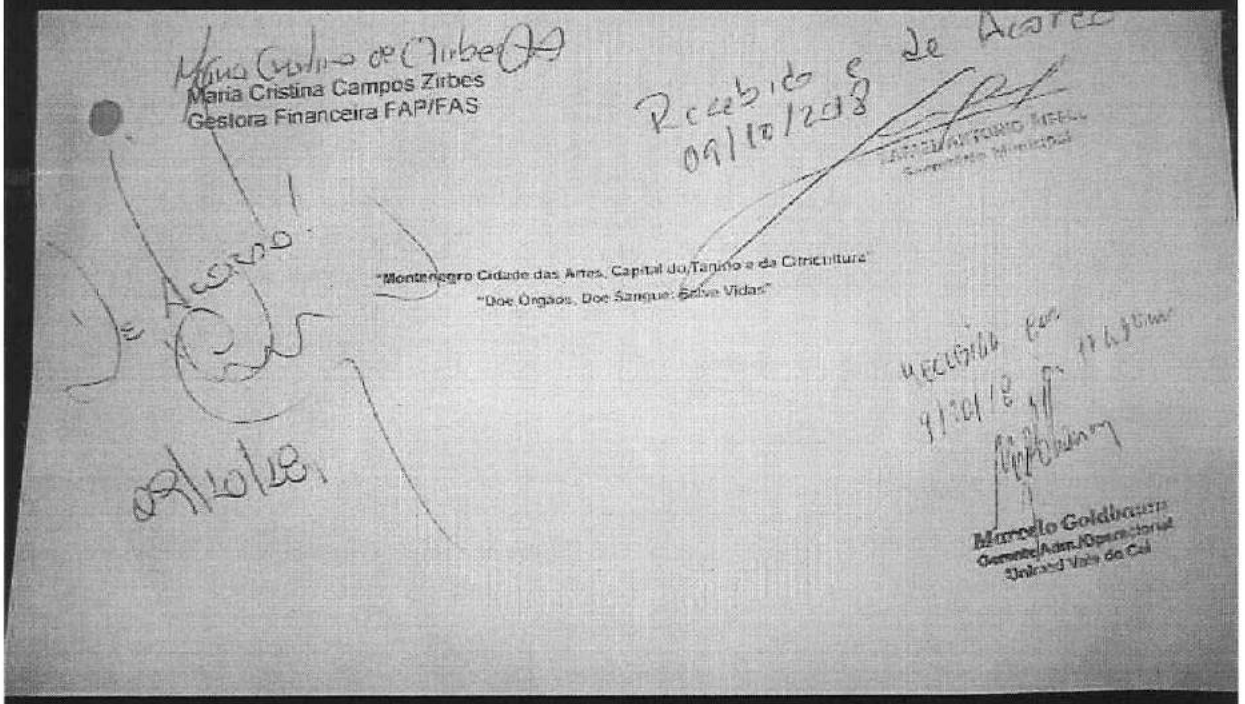
"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino e da Citricultura"
"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

de Acordo
09/10/18

Recebido em 9/10/18
Marcelo Goldbaum
Gerente Adm/Operacional
Unimed Vale do Caí

Curtir Comentar

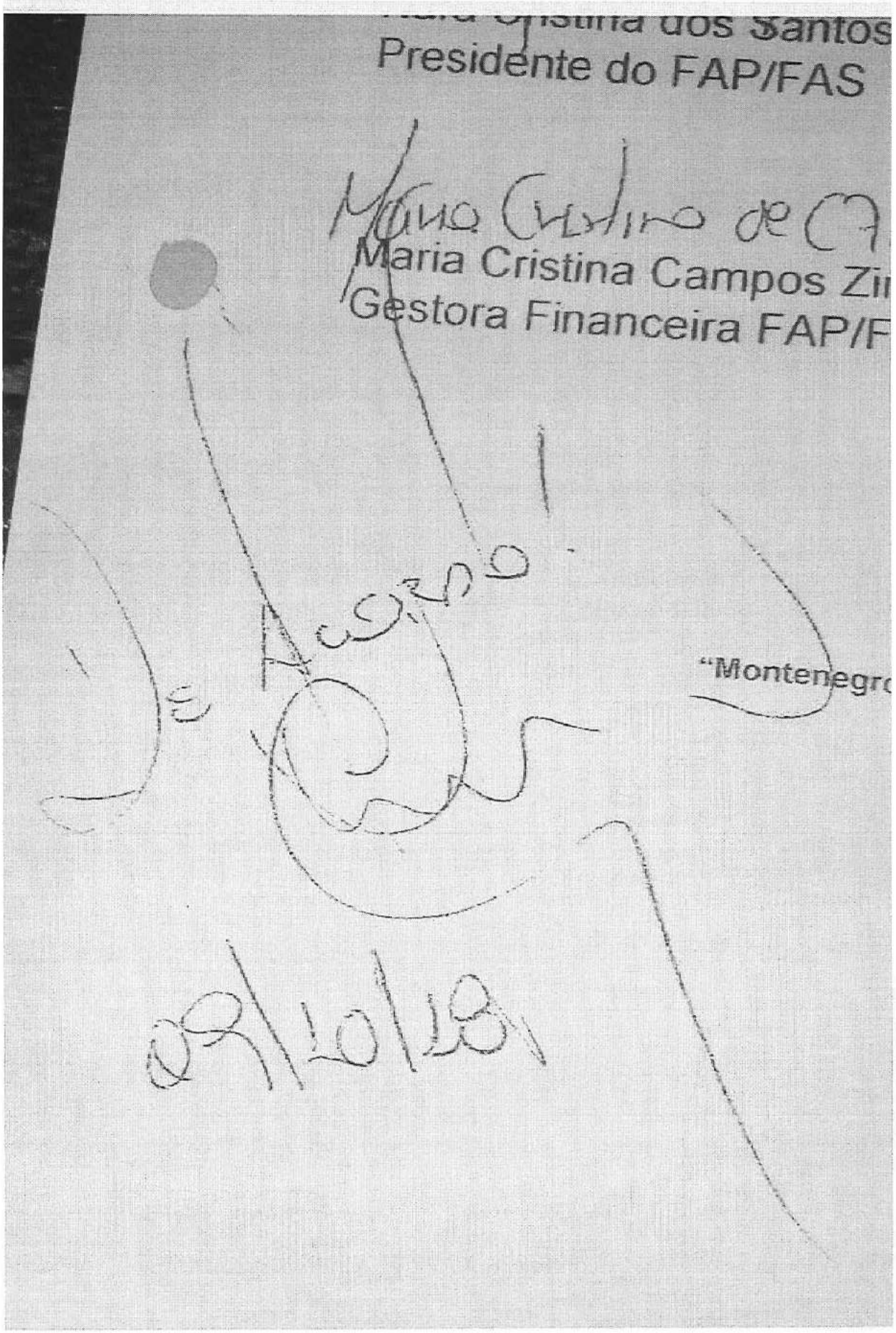
18



Jalvi Machado
22 DE ABR ÀS 09:11

Curtir Comentar

19



Curtir Comentar

Jalvi Machado
Administrador • 23 de abr às 01:32 •

Ainda o contrato com a Unimed

IRREGULARIDADES TÃO GRAVES
QUANTO AS FLAGRADAS PELA "IBIAÇÁ"

A "Operação Ibiaçá" está acusando diversas pessoas por burlarem a chamada "Lei das Licitações".

Não adianta me xingarem e ameaçarem com processo, pois continuarei denunciando este ILÍCITO.

O que aconteceu entre o ente público e a cooperativa de médicos não difere em nada a motivação da "Ibiaçá", que, inclusive, foi determinante para a derrubada do governo Paraguaio.

Vou repetir para que não fiquem dúvidas: AS INFRAÇÕES SÃO AS MESMAS!

Ora, já que os vereadores Rose Almeida e Talis Ferreira se dizem profundos conhecedores das leis, poderiam tomar a iniciativa para

Ora, já que os vereadores Rose Almeida e Talis Ferreira se dizem profundos conhecedores das leis, poderiam tomar a iniciativa para "enquadrarem" o (des)governo Kadu neste caso, não acham?

Os fatos são gravíssimos por isso não é possível imaginar que os "fiscalizadores" fiquem inertes, sem tomarem uma atitude de gente decente, denunciando os responsáveis por tamanho ilícito.

Mas, segundo dizem pelos bastidores da Câmara Municipal, "deixem rolar", pois os vereadores não vão tomar nenhuma atitude para tomarem as atitudes devidas diante de tamanha aberração.

Ou seja: prestam mais um desserviço à população montenegrina.

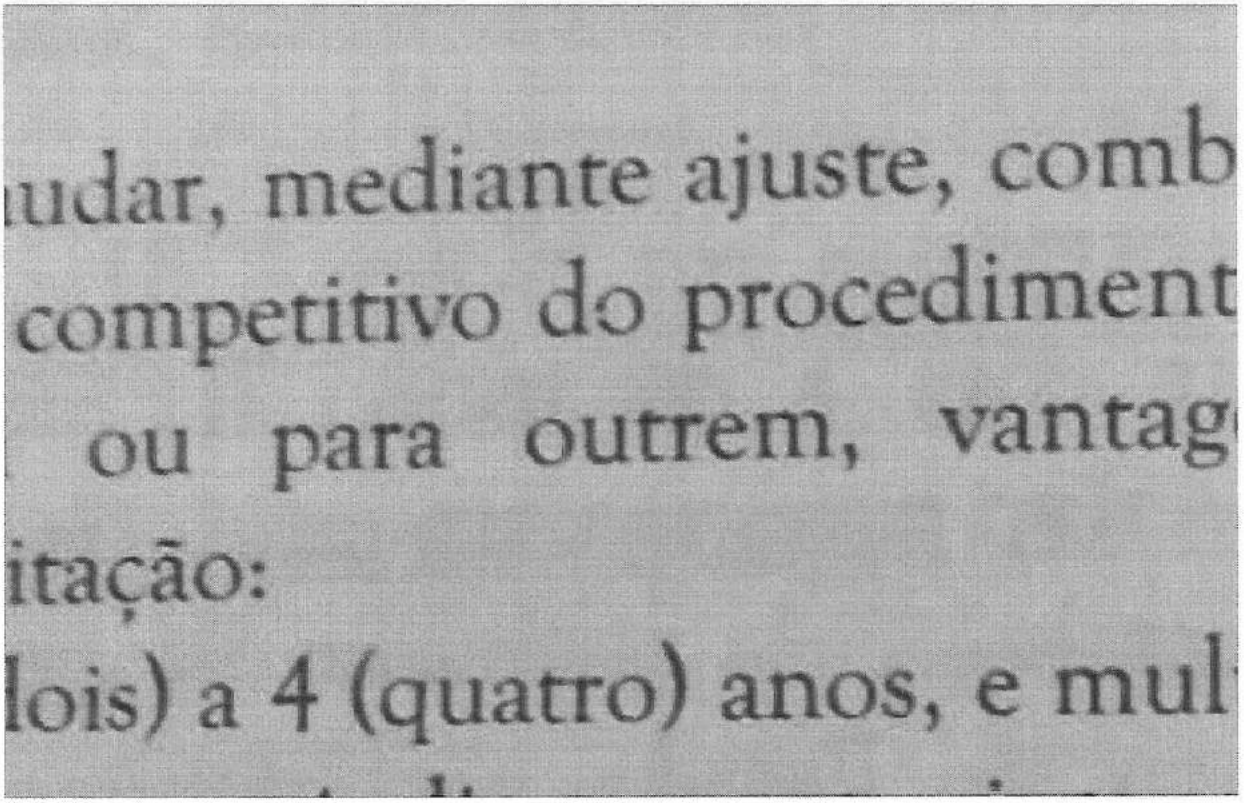
Senhores vereadores, será que é tão difícil para os senhores compreenderem a gravidade da situação?

Abaixo, o artigo 90 da chamada "Lei das Licitações" e a devida punição para quem

22

Senhores vereadores, será que é tão difícil para os senhores compreenderem a gravidade da situação?

Abaixo, o artigo 90 da chamada "Lei das Licitações" e a devida punição para quem infringi-la. Também os "arranjos" feitos, consumando nada mais, nada menos do que uma fraude à licitação. Simples, assim!









65% 21:51

23

Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.[68]

Curtir Comentar

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAP
Fundo de Assistência e Saúde - FAS

Montenegro, 21 de dezembro de 2018.

DATA: 21/12/20018
DE: CONSELHO ADMINISTRATIVO – FAP/FAS
PARA: SMF
ASSUNTO: Processo 10495/2018 - UNIMED

Senhor Secretário

Após análise e pareceres acostados neste expediente, este Conselho de Administração do FAP/FAS, vem ratificar o que foi acordado à folhas 342 a 344 em reunião realizada no dia 09 de outubro do corrente ano, no Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, onde ficou definido que a medicação seria custeada com recursos do FAS. Para tanto, solicitamos a regularização do devido pagamento à empresa referente a medicação conforme acordado no Edital de Licitação e Contrato.

NARA CRISTINA DOS SANTOS
Presidente Conselho Administrativo FAP/FAS

65% 21:51

Luciane Dutra e outras 24 pessoas 10 comentários

Curtir Comentar

24

Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.[68]

Curtir Comentar

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAP
Fundo de Assistência e Saúde - FAS

Montenegro, 21 de dezembro de 2018.

DATA: 21/12/20018
DE: CONSELHO ADMINISTRATIVO – FAP/FAS
PARA: SMF
ASSUNTO: Processo 10495/2018 - UNIMED

Senhor Secretário:

Após análise e pareceres acostados neste expediente, este Conselho de Administração do FAP/FAS, vem ratificar o que foi acordado a folhas 342 a 344 em reunião realizada no dia 09 de outubro do corrente ano, no Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, onde ficou definido que a medicação seria custeada com recursos do FAS. Para tanto, solicitamos a regularização do devido pagamento à empresa referente a medicação conforme acordado no Edital de Licitação e Contrato.

65% 21:51

25

CÓPIA

Data: 09/10/2018

De: Conselho Administrativo do FAP/FAS

Para: Gabinete do Prefeito

C/Cópia: SMAD

Processo: 4755/2017

Assunto: **Alteração edital de licitação Plano de Saúde dos Servidores**

Senhor Prefeito,

Em reunião realizada nesta data com a UNIMED Vale do Caí, apresentamos a proposição de alteração no edital/contrato de licitação, conforme relacionado abaixo, que será analisada em assembleia a ser realizada, também da data de hoje:

1. Alteração do item 5.2.2 passando o VALOR MENSAL MÁXIMO ACEITÁVEL para R$ 1.090.020,58 (um milhão, noventa mil, vinte reais e cinquenta e oito centavos).

Justificativa: Reajuste no percentual de 4,07% referente ao INPC projetado para os últimos 12 meses, 3,94% referente a DUT novos procedimentos no rol da ANS; deduzido 3,61% do valor do contrato emergencial vigente.
(R$ 1.048.701,73 X 3,94% = R$ R$ 1.090.020,58)

2. Inclusão de item: **Caso a contratada seja obrigada a adquirir a medicação SPINRAZA (nusinersena) para algum usuário do plano de saúde dos servidores, comprovada através de processo administrativo ou judicial, será autorizado o pagamento da medicação pelo contratante.**
 - **O pagamento será realizado mediante apresentação dos seguintes comprovantes: cópia integral do processo administrativo ou judicial e Nota Fiscal do fornecedor da aquisição do medicamento.**

Justificativa: Existe um processo de dependente de servidora solicitando este medicamento de alto custo.

65% 21:51
Curtir Comentar

26

3. Alteração do item 1.1.1.5 passando para a seguinte redação:

1.1.1.5. ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

Serviço credenciado para atendimento de urgências e emergências 24 horas em nível ambulatorial e hospitalar.

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, coparticipação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

Justificativa: As exigências excluídas são de responsabilidade do SAMU/SALVAR

Salientamos que o pagamento do medicamento SPINRAZA, caso seja necessário, será por conta de reserva financeira do Fundo de assistência à Saúde-FAS, e que os demais itens do edital permanecem inalterados.

A sua consideração

Nara Cristina dos Santos
Presidente do FAP/FAS

Omar Alves de Lima
Vice-Presidente FAP/FAS

Maria Cristina Campos Zirbes
Gestora Financeira FAP/FAS

De Acordo

Recebido em 09/10/2018

MARCELO ANTONIO RIPPEL
Superintendente Operacional

"Montenegro Cidade das Artes, Capital do Tanino e da Citricultura"
"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

De Acordo

02/10/18

Recebido em 9/10/18

Marcelo Goldbach
Gerente Adm./Operacional
Unimed Vale do Caí

Curtir Comentar

27

Jalvi Machado adicionou 9 novas fotos.

Administrador • 24 de mar às 18:42 •

BOMBA! BOMBA! BOMBA!

Mais um escândalo

PREFEITURA ESTÁ PAGANDO CONTA MILIONÁRIA DE EMPRESA PRIVADA CONTRARIANDO PARECERES JURÍDICOS E O PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO

Alguns vereadores na sessão da última quinta-feira, fizeram um Pedido de Informações, solicitando ao poder Executivo todos os detalhes, documentos e explicações, sobre o contrato feito, via licitação, com a cooperativa UNIMED.
Todos recordam quando no ano passado acabou o contrato entre a cooperativa de médicos, UNIMED, e o município de Montenegro. Houve demora na realização de nova licitação, mesmo se sabendo de antemão que a única empresa que participaria do certamente era a referida cooperativa.
Foi providenciado um contrato emergencial (com validade de noventa dias) para, no

28

Foi providenciado um contrato emergencial (com validade de noventa dias) para, no interregno, suprir o atendimento médico hospitalar aos funcionários do município.
Depois, quando da licitação, tendo como única participante a Cooperativa, e obviamente vencida por esta empresa, houve uma ameaça de não ser assinado o contrato. Ou seja: a Unimed recuaria e os servidores municipais não mais teriam Plano.
Naquela oportunidade, aqui neste Grupo, fiz postagens e alertei que deveria ter algum "gato na tuba", talvez a tentativa de forçar um reajuste nos valores, embora os números regidos pelo processo licitatório. Era pior do que isso.
A cooperativa estava forçando o município a pagar uma dívida que era sua, cuja cobertura estava sendo determinada pela Justiça, conforme segue.
Quando do contrato emergencial em vigor, entrou ação judicial de parte de uma criança, filha de funcionária municipal, para que a cooperativa custeasse a compra de medicamento e fizesse a internação hospitalar para o tratamento de doença grave. Cada dose do medicamento custa R$ 372.185,41 (TRESENTOS E SETENTA E DOIS MIL, CENTO E

29

para o tratamento de doença grave. Cada dose do medicamento custa R$ 372.185,41 (TRESENTOS E SETENTA E DOIS MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). O poder Judiciário deu ganho de causa a paciente e a UNIMED tinha, por força de decisão judicial, que pagar a despesa de TODO o tratamento, girando em torno de QUATRO MILHÕES DE REAIS.

A cooperativa pediu algumas semanas de prazo para a Justiça, pois se tratava de medicamento importado.

Na verdade, buscava ganhar tempo para condicionar este gasto ao fechamento de contrato com o município. Em síntese, a cooperativa médica simplesmente impos ao município e ao FAP, para a assinatura do contrato, que a Prefeitura Municipal de Montenegro, cobrisse os valores gastos com o medicamento SPINRAZA, cuja obrigatoriedade era, na verdade, da empresa, inclusive por decisão judicial, e, ainda, que constasse do contrato que quando da necessidade de aquisição do "remédio" a Unimed estaria isenta da compra.

E não é que representantes da Prefeitura Municipal toparam a "parada", totalmente ilegal

30

da compra.

E não é que representantes da Prefeitura Municipal toparam a "parada", totalmente ilegal (contrariando TODOS os pareces jurídicos), se caracterizando numa tremenda improbidade administrativa? E os cofres públicos ressarciram IRREGULARMENTE o que a cooperativa já tinha pago, totalizando mais de R$ 700 mil?

No total, o município arcaria com cerca de QUATRO MILHÕES DE REAIS de uma dívida que não era sua.

Isto é gravíssimo. Um escândalo.

Por qual motivo o município atropelou todos os pareceres e recomendações jurídicos e insistiu na grave irregularidade? Quem levou vantagem nisso?

Os pareceres, tanto da PGM, quanto da DPM (empresa privada que presta consultoria ao município), recomendaram a abertura de sindicância para a completa apuração dos ilícitos e a punição dos responsáveis.

Até agora, nada!

O caso é gravíssimo e depois das apurações alguém poderá entrar com o pedido de impeachment do prefeito, pois por alegações bem inferiores a esta, cassaram os mandatos de dois outros prefeitos.

31

UM DOS PARECERES

"1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Unidade de Serviço de Controle Interno (USCI) desta Prefeitura Municipal de Montenegro acerca da legalidade do previsto no item 3.3 e 3.3.1 do Contrato de Prestação de Serviços n° 112112018, firmado entre o Município de Montenegro e Unimed Vale do Caí/RS Cooperativa de Assistência a Saúde Ltda, para o fornecimento de plano de saúde empresarial coletivo aos servidores municipais. Distribuída a matéria à esta PGM, coube-se examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

1.1 - DOS FATOS

Em 16 de outubro de 2018, L.B, menor, filha de servidora pública, portadora de Atrofia Muscular Espinhal - AME, ajuizou o Proc. N° 018/1.18.0003593-5, em face de Unimed Vale do Caí, requerendo o fornecimento do medicamento SPINRAZA para o tratamento da doença, visto que este teria sido negado

32

de dois outros prefeitos.

A única desculpa a ser dada pelo Executivo, e que obviamente não "cola", é que os culpados são os servidores...

Na sequência, vamos mostrar (em textos e reproduções) itens de pareceres jurídicos contrariados pelo município com o propósito de favorecer uma grande empresa privada.

Embora este material seja do conhecimento dos veículos de Comunicação tradicionais do município, nenhum teve coragem para divulgar os fatos.
Quem tiver paciência para ler a íntegra dos documentos verá o tamanho da irregularidade e a extensão do problema que os administradores (?) criaram para si. Como já disse, é para a cassação de mandato, senhores vereadores.

UM DOS PARECERES

"1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Unidade de Serviço de Controle Interno (USCI) desta Prefeitura Municipal de Montenegro

33

Apesar da ordem judicial para o fornecimento de TODAS as doses do medicamento, ultrapassando o prazo solicitado pela própria Cooperativa, as duas primeiras doses do medicamento foram adquiridas somente em 26 de novembro de 2018 pelo valor de R$372.185,41/Unidade, conforme NF-e n°0193893 e 0193894 (fls. 02 e 03 do proc. Adm. 10495/2018).

Em 9 de novembro a Cooperativa apresentou contestação, denunciando à lide o Município de Montenegro buscando ressarcimento do valor da aquisição do medicamento - que deveria ter fornecido à autora na vigência do antigo contrato por força da concessão da medida liminar-, fundamentando em dispositivo do edital do pregão eletrônico n° 104/2018, realizado em 7 de novembro de 2018, para aquisição de planos de saúde para os servidores públicos, no qual a Unimed sagrou-se vencedora.

O processo licitatório foi homologado pelo Sr. Prefeito Municipal em 14 de novembro de 2018, dando origem ao Contrato de Prestação de Serviços n° 112112018, assinado pelos

34

A Cooperativa médica foi citada em 17 de outubro de 2018, tomando conhecimento do deferimento da tutela de urgência para a INTERNAÇÃO HOSPITALAR E FORNECIMENTO DE TODAS AS DOSES DO MEDICAMENTO SPINRAZA (NUSINERSEN). Imediatamente, a Cooperativa foi aos autos solicitar prazo até dia 16 de novembro (fl.318 do Proc. Adm. 2018/10495) para o fornecimento de medicamento, uma vez que o mesmo é importado e o trâmite de aquisição demanda prazo. Em despacho de 19 de outubro, a magistrada concedeu o requerido prazo para fornecimento.

Cumpre informar que restou comprovado pela procuradora da menor a possibilidade de aquisição do medicamento no prazo de 15 dias, na mesma empresa onde foi realizada a compra pela Unimed Vale do Caí (fl. 335).

Apesar da ordem judicial para o fornecimento de TODAS as doses do medicamento, ultrapassando o prazo solicitado pela própria Cooperativa, as duas primeiras doses do medicamento foram adquiridas somente em 26 de novembro de 2018 pelo valor de

61% 22:05
Montenegro JÁ

35

servidora pública, portadora de Atrofia Muscular Espinhal - AME, ajuizou o Proc. N° 018/1.18.0003593-5, em face de Unimed Vale do Caí, requerendo o fornecimento do medicamento SPINRAZA para o tratamento da doença, visto que este teria sido negado administrativamente pela Cooperativa em 13 de setembro de 2018, como comprovado em documento assinado pelo Sr. Ronaldo Carissimi, Diretor da Unimed Vale do Caí (fl. 291).

Por ocasião do ajuizamento da ação, estava vigendo o contrato emergencial (Dispensa de Licitação n° 85/2018, Contrato de Prestação de Serviços n° 089082018, com validade de 90 dias, até 23 de novembro de 2018) entre a Unimed e o Município para fornecimento de plano de saúde aos servidores públicos municipais, contrato este que está sendo discutido judicialmente no processo n° 018/1.18.0003233-2.

A Cooperativa médica foi citada em 17 de outubro de 2018, tomando conhecimento do deferimento da tutela de urgência para a INTERNAÇÃO HOSPITALAR E FORNECIMENTO DE TODAS AS DOSES DO MEDICAMENTO

Presidente do FAS, constante na C.I. n°226-2018 do Conselho FAP/FAS, nos moldes da documentação anexa. – Valor este que derivado do contrato anterior, vigente no momento do deferimento da tutela de urgência, não coberto pelo item 3.3 do Contrato n° 112112018.

Para fins didáticos, segue linha do tempo elencando os fatos ocorridos desde a vigência do contrato n° 089082018.
LINHA DO TEMPO

27/08/2018 – Início da vigência do Contrato emergencial n° 089082018 (Antigo)
30/08/2018 – Pedido administrativo de fornecimento do medicamento SPINRAZA junto à UNIMED;
13/09/2018 – Negativa do fornecimento do medicamento pela Unimed;
18/09/2018 – Suspensão do atendimento aos servidores pela Unimed, sob o argumento de não ter sido renovado o contrato;
18/09/2019 - Ajuizamento do processo n° 018/1.18.0003332-2, em face da Unimed – deferimento da liminar para reestabelecimento de atendimento aos servidores municipais;

37

O processo licitatório foi homologado pelo Sr. Prefeito Municipal em 14 de novembro de 2018, dando origem ao Contrato de Prestação de Serviços n° 112112018, assinado pelos contratantes em 21 de novembro de 2018, data na qual passou a vigorar. Desta feita, verifica-se que por ocasião da contestação sequer havia contrato firmado entre as partes que pudesse respaldar a denunciação à lide.

Faz-se necessário destacar o conteúdo das fls. 41 e 42 do Proc. Adm. 10495/2018. Consta que em 09/10/2018 ocorreu reunião do Conselho Administrativo do FAP/FAS com a presença de representantes da UNIMED – representantes que já tinham conhecimento da possibilidade do ajuizamento processo judicial para fornecimento de medicamento, sendo certo que já haviam negado administrativamente o seu fornecimento -,para discutir alterações no edital do pregão que ocorreria em 7 de novembro, na qual ficou acertado a inclusão do item 3.3 do contrato prevendo o ressarcimento de valores caso fosse necessário o fornecimento do medicamento SPINRAZA. Após a reunião, foi confeccionado documento assinado pela

38

ocorreria em 7 de novembro, na qual ficou acertado a inclusão do item 3.3 do contrato prevendo o ressarcimento de valores caso fosse necessário o fornecimento do medicamento SPINRAZA. Após a reunião, foi confeccionado documento assinado pela Diretoria do FAS, posteriormente enviado ao Secretário de Administração, ao Prefeito Municipal e após ao Sr. Marcelo Goldbaum, Gerente Administrativo/Operacional da Unimed Vale do Caí (fl.343 e 344).

Entre as alterações realizadas na reunião com a Cooperativa, está a inclusão de item 3.3:

"Caso a contratada seja obrigada a adquirir a medicação SPINRAZA (nusinersena) para algum usuário do plano de saúde dos servidores, comprovada através de processo administrativo ou judicial, será autorizado o pagamento de a medicação pelo contratante."

Justificativa: Existe um processo de dependente de servidora solicitando este medicamento de alto custo." (grifado)

Já tendo sido declarada a vencedora do pregão eletrônico n° 104/2018. em 3 de dezembro de

prefeito em 09/10/2018, o que comprova as rubricas aportadas em fls. 343/344.
Ainda, o contrato prevê o pagamento dos medicamentos caso sejam necessários. A ação originária foi proposta em desfavor da UNIMED, razão pela qual foi seu desiderato inicial, uma previsão contratual para se desonerar de um custo que era sabedora ser de sua exclusiva responsabilidade.
Nesta senda, cumpre ao Conselho deliberar acerca do pedido. No atual momento, a PGM cinge-se apenas que existe previsão no contrato firmado com a Unimed pelo ressarcimento, cláusula esta, ressalta-se, foi estipulada entre a UNIMED e o FAS."

Ainda na mesma lauda houve despacho do Sr. Secretário da Fazenda nestes termos: SMAD. Para procedimentos legais para pagamento.

Assim o valor foi pago à Cooperativa, que tinha contra si a ordem judicial para o fornecimento de TODAS as doses do medicamento. Ou seja, o Município pagou à Unimed R$372.185,41, em 04/01/2019, conforme solicitação da Presidente do FAS, constante na C.I. n°226-2018 do Conselho FAP/FAS, nos moldes

40

Já tendo sido declarada a vencedora do pregão eletrônico n° 104/2018, em 3 de dezembro de 2018, por meio do processo administrativo n° 10495/2018, a Unimed ingressou com o pedido administrativo junto ao Paço Municipal para o ressarcimento das duas primeiras doses do medicamento (fl. 01), compradas em 26/11/2018, por força da antecipação de tutela concedida em 17 de outubro de 2018, no valor de R$744.370,82 (NF-e n° 0193893 e 0193894), fundamentando seu pedido no 3.3 do contrato que sequer estava em vigor no período da concessão de tutela de urgência.

Encaminhado à PGM, em 17/12/2018, houve parecer do Sr. Procurador Geral, Dr. Marcelo Rodrigues, (fl. 01 verso) informando sobre a possível irregularidade, nos seguintes termos:

"À SMAD
Primeiramente cumpre informar que a PGM não participou da reunião no gabinete do prefeito em 09/10/2018, o que comprova as rubricas aportadas em fls. 343/344.
Ainda, o contrato prevê o pagamento dos medicamentos caso sejam necessários. A ação originária foi proposta em desfavor da UNIMED, razão pela qual foi seu desiderato

41

018/1.18.0003332-2, em face da Unimed – deferimento da liminar para reestabelecimento de atendimento aos servidores municipais;
09/10/2018 – Reunião do Conselho do FAS com a presença da Unimed para discutir alterações no edital da licitação que ocorreria em 7 de novembro, na qual, de fato, sagrou-se vencedora (inclusão do item 3.3);
16/10/2018 – Ajuizamento da ação de L.B. em face de Unimed para o fornecimento DE TODAS AS DOSES DO MEDICAMENTO;
17/10/2018 – Citação da Unimed. Deferimento da tutela de urgência para o fornecimento em 5 dias;
18/10/2018 – Manifestação da Unimed solicitando o prazo até 16/11/2018 para fornecer o medicamento;
19/10/2018 – Deferimento do pedido de prazo para fornecimento;
19/10/2018 – Publicação do Edital do pregão eletrônico n° 104/2018 – com as alterações "apresentadas" à Unimed na reunião do dia 09/10/2019;
22/10/2018 – Publicação de aviso de licitação no Jornal Ibiá (fl.14), Jornal das Cidades (fl.04) e no Diário Oficial do Estado do RS (fl.185);
07/11/2018 – Licitação para fornecimento de plano de saúde aos servidores - pregão

42

plano de saúde aos servidores - pregão eletrônico 104/2018 . Edital com a cláusula de ressarcimento no caso de necessidade de fornecimento do medicamento SPINRASA. Unimed vence a licitação.
14/11/2018 – homologação do Pregão n° 104/2018 pelo prefeito Municipal;
16/11/2018 – Término do prazo solicitado pela Unimed para o fornecimento do medicamento SPINRAZA
21/11/2018 – Assinatura do (NOVO) Contrato de Prestação de Serviços n° 112112018, assinado pelos contratantes, passando a vigorar nesta data;
23/11/2018 – Término da vigência do contrato (ANTIGO) de fornecimento de plano de saúde n°089082018 – Judicializado – processo n° 018/1.18/0003233-2;
26/11/2018 – Compra de duas doses do medicamento, por força da antecipação de tutela concedida em 17/10/2018, no valor de R$744.370,82 (NF-e n° 0193893 e 0193894);
06/12/2018 – Pedido de ressarcimento no valor de R$744.370,82 (NF-e n° 0193893 e 0193894), com fulcro no item 3.3 do contrato n° 112112018, por meio do processo administrativo n°10495/2018;
17/12/2018 – Despacho da PGM apontando

43

administrativo nº 10495/2018;
17/12/2018 – Despacho da PGM apontando irregularidades;
18/12/2018 – Aquisição de mais duas doses do medicamento (NF-e n° 0201983 e 0208530)
26/12/2018 – Despacho do Secretário da Fazenda "SMAD . Para procedimentos legais para pagamento;
28/12/2018 – C.I. 226-2018 da Presidente do Conselho Administrativo do FAS solicitando a liquidação da NE 008/18 conforme processo Adm. 10495/2018, no valor de R$372.185,41, referente a uma dose do medicamento SPINRASA;
04/01/2019 – pagamento da Unimed por depósito em cheque no valor de R$372.185,41, referente a uma dose do medicamento.

2 - DO DIREITO

2.1 - DO DEVER EXCLUSIVO DE FORNECER O MEDICAMENTO

Em 16 de outubro de 2018, L.B, menor, filha de servidora pública, portadora de Atrofia Muscular Espinhal - AME, ajuizou o Proc. N° 018/1.18.0003593-5, em face de Unimed Vale do Caí, sendo deferido a tutela de urgência

44

do Caí, sendo deferido a tutela de urgência para o fornecimento de todas as doses do medicamento SPINRAZA, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada no pedido alternativo, para determinar que a parte demandada forneça o tratamento da autora (internação hospitalar e fornecimento de todas as doses do medicamento Spiranza (Nusinersen), a ser realizado por médico credenciado e em hospital indicado pelo plano de saúde, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), limitada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Outrossim, em que pese o art. 334, §4º, inc. I, do NCPC dispor sobre a obrigatoriedade e conveniência da audiência prévia de mediação/conciliação, o autor solicitou a dispensa da realização da referida audiência por não haver interesse em conciliar. Assim, a fim de evitar desnecessária morosidade ao feito deixo de designar audiência de conciliação, por ora, restando disponível ao demandado a possibilidade de requerê-la posteriormente, durante o curso da instrução, se assim desejar, uma vez que o

45

Obviamente, caso a Unimed não fosse vitoriosa da licitação para o novo contrato (Pregão Eletrônico 104/2018), a Cooperativa não teria qualquer direito de se ressarcir do Município, uma vez que não estava previsto qualquer dispositivo tratando do ressarcimento de valores dispendidos com o medicamento SPINRAZA.

Ainda, importa destacar que, caso a Unimed tivesse fornecido o medicamento quando requerido administrativamente por L.B., em 30/08/2018, o tratamento teria ocorrido totalmente no período incluído na duração do contrato n° 089082018.

Destarte, não cabe à Unimed qualquer valor referente ao ressarcimento com gastos com o medicamento SPINRAZA fornecidos à menor L.B., uma vez que estes foram alcançados à requerente por força de mandamento judicial emitido sob a égide do contrato n° 089082018 que não previa a possibilidade de ressarcimento.

2.2 - DO VÍCIO DE MOTIVO

O motivo é o pressuposto fático e jurídico que

Salta aos olhos a justificativa/motivo para a inclusão do item 3.3 no edital/contrato que, repiso, foi ajustada em reunião entre o FAS e a Unimed na reunião do dia 09/10/2018, constante na fl. 343 do processo administrativo 10495/2018, foi editada dos seguintes termos:

Justificativa: Existe um processo de dependente de servidora solicitando este medicamento de alto custo.

O fato de existir um processo solicitando o medicamento de alto custo à Unimed Vale do Caí – que possui a obrigação legal de fornecer o medicamento - é fato irrelevante para a administração, não deveria ter servido de justificativa para a alteração do edital de licitação futura, sendo certo que deveria pautar-se pelo princípio da impessoalidade e isonomia.

Há indícios que a intenção da inserção de mencionado dispositivo é possibilitar o ressarcimento de despesa que se constitui como exclusiva responsabilidade da Cooperativa médica em detrimento do Fundo

47

Desrespeitando o prazo estipulado pelo juízo, a Cooperativa veio a fornecer as duas primeiras doses apenas em 26/11/2018, ou seja, 10 dias após o estipulado pelo juízo e 3 dias após o encerramento do contrato n° 089082018, quando já estava vigente o contrato n° 112112018 com a cláusula de ressarcimento n° 3.3.

Deve-se ter em mente que a cláusula 3.3 foi estipulada em reunião com representantes da cooperativa médica e dirigentes do FAS, indicando que intenção de desoneração da obrigação do fornecimento de TODAS as doses do medicamento imposta pelo juízo em antecipação de tutela, maculando de forma irremediável o item.

Verifica-se que a Unimed está, por meio de dispositivo contratual incluído com a sua participação - apesar de ter sido elaborado na fase interna da licitação - a se beneficiar indevidamente de seu atraso no fornecimento do medicamento, buscando transferir ao Município uma responsabilidade exclusivamente sua, com valor ultrapassa a cifra de R$1.480.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta mil reais).

48

2.2 - DO VÍCIO DE MOTIVO

O motivo é o pressuposto fático e jurídico que enseja a prática do ato administrativo. O pressuposto de direito é a norma jurídica na qual está baseado o ato administrativo e o pressuposto de fato, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 24º ed., São Paulo: Atlas, 2011, pág.212).

Nas palavras Carvalho Filho "o motivo para ser considerado válido ele deve ser existente e juridicamente adequado, isto é, deve estar previsto em norma jurídica explicitamente ou implicitamente. Deste modo, é possível verificar dois tipos de vícios de motivo que irão invalidar o ato administrativo: o motivo inexistente e o motivo ilegítimo ou juridicamente inadequado.".

Merece destaque também o entendimento de Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo declarando que o motivo ilegítimo é aquele no qual "há incongruência entre o fato e a norma, ou seja, está errado o enquadramento daquele

49

disponível ao demandado a possibilidade de requerê-la posteriormente, durante o curso da instrução, se assim desejar, uma vez que o referido diploma legal exige o desinteresse de ambas as partes sobre eventual composição. Cite-se e intime-se a parte Ré, devendo constar a observação de se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação.
Cumpra-se pelo plantão.
Montenegro, 18 de outubro de 2018. (grifado)

Verifica-se que tal medida foi concedida em processo proposto exclusivamente em face da cooperativa médica no qual se discutia o dever de fornecimento do medicamento sob a égide do Contrato de Prestação de Serviços n°089082018 firmado entre a Unimed e o Município de Montenegro.

Como já mencionado no tópico anterior, a Cooperativa não cumpriu a ordem judicial imediatamente, foi aos autos daquele processo solicitando o prazo de até 16 de novembro de 2018 para o cumprimento da decisão judicial, sob o argumento da necessidade de prazo para a importação do medicamento.

declarando que o motivo ilegítimo é aquele no qual "há incongruência entre o fato e a norma, ou seja, está errado o enquadramento daquele fato naquela norma" (Paulo, Vicente e Alexandrino, Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado, 19º ed., rev. e atual., São Paulo: Método, 2011, pág. 453). Assim, neste caso o motivo realmente existe, porém é ilegítimo, uma vez que não possui respaldo jurídico para a prática do ato administrativo, pois a norma jurídica que prevê a prática de tal ato não contempla aquele motivo.
Como já exposto alhures, em reunião ocorrida no dia 09/10/2018, entre a Diretoria Administrativa do FAS e representantes da Unimed, decidiu-se pela alteração do edital do pregão eletrônico 104/2018 que ocorreria no dia 07/11/2018, fazendo incluir o item 3.3 que previa a possibilidade de ressarcimento caso houvesse a necessidade de fornecimento do medicamento SPINRAZA, medicamento este que a Unimed possuía obrigação de fornecimento e havia se negado a fornecer a menor L.B. pela via administrativa.

Salta aos olhos a justificativa/motivo para a inclusão do item 3.3 no edital/contrato que, repiso, foi ajustada em reunião entre o FAS e a

51

Há indícios que a intenção da inserção de mencionado dispositivo é possibilitar o ressarcimento de despesa que se constitui como exclusiva responsabilidade da Cooperativa médica em detrimento do Fundo de Assistência à Saúde, assim como já alertado pelo Sr. Dr. Marcelo Rodrigues, Procurador Geral do Município, à fl. 01 verso do processo administrativo n°10495/2018, em 17/12/2018.

2.3 - DO VÍCIO DE FINALIDADE

Nos termos do art. 2, parágrafo único, alínea "e", da Lei 4.717, que regula a ação popular, o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Não se pode olvidar que a finalidade geral ou mediata de qualquer ato administrativo é sempre a mesma, expressa ou implicitamente estabelecida na lei: a satisfação do Interesse público.

José dos Santos Carvalho Filho , tratando da

52

José dos Santos Carvalho Filho , tratando da finalidade dos atos administrativos leciona nos seguintes termos:

Finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função. Nesse ângulo, é imperioso observar que o resultado da conduta pressupõe o motivo do ato, vale dizer, o motivo caminha em direção à finalidade.

Observa-se claramente o insanável vício finalidade que acomete o contrato firmado entre o Município de Montenegro e Unimed Vale do Caí. Seja por ter criado dispositivo que buscou desonerar obrigação de responsabilidade exclusiva da Cooperativa transferindo-a ao FAS, seja por ter retirado, para o futuro, responsabilidade legal da Cooperativa de fornecer o medicamento SPINRAZA a

53

Como demonstrado, a obrigação era de exclusiva responsabilidade da cooperativa médica e não cabe à Unimed qualquer valor referente ao ressarcimento com gastos com o medicamento SPINRAZA, uma vez que estes foram alcançados à requerente por força de mandamento judicial emitido sob a égide do contrato n° 089082018 que não previa a possibilidade de ressarcimento.

Destarte, tenho por indevido o pagamento realizado à Unimed Vale do Caí, devendo-se estudar sobre a forma de devolução imediata deste valor aos cofres públicos.

2.5 – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

Em 09/11/2018 a Unimed Vale do Caí apresentou sua contestação no processo n° 018/1.18.0003593-5, proposto pela menor L.B. no qual requer o fornecimento do medicamento SPINRAZA. Cumpre destacar que, neste momento, a cooperativa médica já tinha contra si a ordem judicial para o fornecimento de todas as doses do medicamento.

54

José dos Santos Carvalho Filho , tratando da finalidade dos atos administrativos leciona nos seguintes termos:

Finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função. Nesse ângulo, é imperioso observar que o resultado da conduta pressupõe o motivo do ato, vale dizer, o motivo caminha em direção à finalidade.

Observa-se claramente o insanável vício finalidade que acomete o contrato firmado entre o Município de Montenegro e Unimed Vale do Caí. Seja por ter criado dispositivo que buscou desonerar obrigação de responsabilidade exclusiva da Cooperativa transferindo-a ao FAS, seja por ter retirado, para o futuro, responsabilidade legal da Cooperativa de fornecer o medicamento SPINRAZA a

55

Desta forma, tendo em vista a gravidade do caso, podendo, inclusive, consubstanciar-se em ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, nos moldes do artigo 10 da Lei 8.429, creio que tal situação deva ser apurada imediatamente por meio de sindicância investigatória nos moldes do artigo 157, I da Lei Complementar n° 2.635 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

2.5 – DO PAGAMENTO INDEVIDO

Em 06 de dezembro de 2018 a Unimed Vale do Caí protocolou junto a Prefeitura Municipal o pedido de reembolso do valor referente ao fornecimento de duas doses do medicamento SPINRAZA à menor L.B. comprovados pelas notas fiscais n° 0193893 e 0193894 no valor total de R$744.370,82.

Como já exposto, em 4 de janeiro de 2019, o Município depositou à Unimed o valor de R$372.185,41, referente a uma dose do medicamento.

Como demonstrado, a obrigação era de

56

responsabilidade exclusiva da Cooperativa transferindo-a ao FAS, seja por ter retirado, para o futuro, responsabilidade legal da Cooperativa de fornecer o medicamento SPINRAZA a eventuais necessitados.

2.4 – DA IRREGULARIDADE DA REUNIÃO COM A UNIMED

Não se pode olvidar que a reunião realizada no dia 09/10/2018 entre a Diretoria Administrativa do FAS e integrantes da Unimed para discutir alteração de cláusulas do edital/ contrato do pregão eletrônico n° 104/2018 não deveria ter ocorrido.

Tal fato, como já exposto nos tópicos anteriores, indica afronta a diversos princípios da Administração Pública entre os quais o da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público sobre o privado, ao incluir dispositivo contratual, cuja justificativa dada consubstancia-se em situação particular de concorrente em futura licitação.

Desta forma, tendo em vista a gravidade do

Em que pese a inexistência de qualquer contrato firmado entre a Unimed e o Município de Montenegro prevendo a obrigação de indenizar gastos com o medicamento, sendo certo que o contrato n° 112112018 entrou em vigor apenas no dia 21 de novembro de 2018, a cooperativa médica denunciou à lide o Município, declarando ter como base jurídica do art. 125, II do Código de Processo Civil .

Ao denunciar a lide, a Unimed optou pela judicialização da relação contratual no que tange o fornecimento de medicamento. Assim, sendo o entendimento de que o Município não é responsável pelo ressarcimento dos medicamentos fornecidos à L.B., creio ser prudente a municipalidade aguardar a decisão judicial acerca da obrigatoriedade, ou não, da indenização dos gastos com o medicamento.

3 – CONCLUSÃO

Diante das informações trazidas à PGM, concluo que o item 3.3 do Contrato de Prestação de Serviços n° 112112018 contém vícios de finalidade e motivo tornando-a nulo, nos moldes do art. 2° da Lei 4.717/65, visto

58

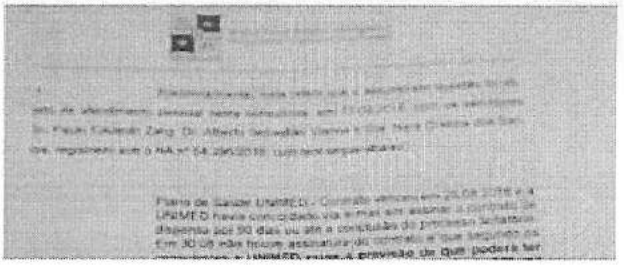
Prestação de Serviços n° 112112018 contém vícios de finalidade e motivo tornando-a nulo, nos moldes do art. 2° da Lei 4.717/65, visto que foi constituído à revelia do interesse público.

Sugiro a imediata suspensão dos pagamentos a título de reembolso à Unimed Vale do Caí referentes ao fornecimento do medicamento SPINRAZA à menor L.B., bem como o estudo de medidas para a devolução aos cofres públicos dos valores já pagos à cooperativa;

Sugiro, ainda, a instauração de sindicância investigativa nos moldes do art. 157, I da Lei Complementar n°2.635/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências, diante dos indícios de irregularidades já apontadas na inclusão do item 3.3 do contrato n° 112112018.

Montenegro, 25 de fevereiro de 2019."





61% 22:07

Curtir Comentar

59

Porto Alegre, 01 de março de 2019.

Informação nº 328/2019

Interessado:	Município de Montenegro/RS – Poder Executivo
Consulente:	Marcelo Augusto Rodrigues, Procurador Geral
Destinatário:	Prefeito Municipal
Consultor(es):	Bruna Polizelli Torossian e Armando Moutinho Penn
Ementa:	Condenação judicial à empresa contratada pela Administração para o fornecimento de medicamentos a determinado paciente. Ilegalidade em a Administração suportar tal despesa. Descaracterizado o interesse público, a nosso ver, no momento em que o próprio Judiciário reconhece a despesa como sendo da empresa. Flagrante afronta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, imparcialidade, isonomia e impessoalidade. Potencial caracterização do ato como ímprobo, conforme artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, Lei da Improbidade Administrativa. Considerações.

Recebemos, através do site, consulta, registrada sob o nº 11.304/2019, com o seguinte questionamento:

> Bom dia,
> Conforme combinado em reunião ocorrida no dia 25/02 com o Dr Armando, envio material para a emissão de parecer técnico quanto a legalidade do ressarcimento de valores ao plano de saúde, devia a inclusão do item 3.3 no contrato de prestação de serviços nº 112112018, em anexo.
> Solicitamos, ainda, manifestação quanto à conduta dos servidores participantes da reunião com a cooperativa médica na qual foi estipulada a inclusão do item no edital.
> Em anexo segue breve relato dos fatos. [sic]

Examinada a matéria, passamos a expender as considerações e conclusões que seguem.

Av. Pernambuco, 1961 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone/Fax: (51) 3211-1400
Email: [illegible]@portoepenn.adv.br
Site: www.portoepenn.adv.br
Facebook: Porto, Peixoto & Penn - Advogados

Curtir Comentar

61% 22:07

Curtir Comentar

60

1 Preliminarmente, insta referir que o assunto em questão foi objeto de atendimento pessoal nesta consultoria, em 17.09.2018, com os servidores Sr. Paulo Eduardo Zang, Dr. Alberto Sebastião Vianna e Sra. Nara Cristina dos Santos, registrado sob o RA nº 54.296/2018, cujo teor segue abaixo:

> Plano de Saude UNIMED - Contrato venceu em 26.08.2016 e a UNIMED havia concordado via e-mail em assinar o contrato de dispensa por 90 dias ou até a conclusão do processo licitatório. Em 30.08 não houve assinatura do contrato e que segundo os consulentes **a UNIMED exige a previsão de que poderá ter que fornecer 6 ampolas de vacinas ao custo de 300 mil (cada)** além dos reajustes (quantos a esses sem objeção do Município). Todavia, vislumbra-se que o processo administrativo não tem provas quanto a aquisição das ampolas, portanto sem a fatura ou nota fiscal, ocorrendo apenas a alegação da empresa dessa necessidade, com documentos pouco legíveis (não tem o nome do médico). Discussão que também se dá no âmbito do objeto do contrato, consulentes precisam verificar se o objeto refere-se a essa exigência da UNIMED. **Orientação que seja notificada a empresa acerca do aceite já realizado e o prazo de 48h para assinatura do contrato.** Verificação das penalidades dos art. 87 da LL. Não foi consultado sobre a realização da dispensa, dentro do contexto contratual, apenas das imposições da UNIMED. Considerações. (grifo nosso)

Posteriormente ao atendimento pessoal, foi elaborada a Informação Eletrônica nº 5.637/2018, em 21.09.2018, em resposta a consulta registrada sob o nº 54.573/2018, pelo próprio consulente, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues, que, para evitar tautologia, segue abaixo transcrita:

> **Consulente informa que ajuizaram ação de obrigação de fazer e obtiveram liminar**, Processo: 1.18.0003233-2, Comarca: MONTENEGRO em que foi proferido despacho no seguinte sentido:
>
> Constatada a urgência do fato, já que constitui contrato de serviços de saúde/ Plano de Saúde Empre-

Av. Pernambuco, 1561 - Navegantes | Email: falecomoconsultor@portoapauloperin.adv.br
Porto Alegre - RS - CEP 90240-003 | Site: www.portoapauloperin.adv.br
Fone: (51) 3012-3400 | Facebook: Porto, Paulo & Perin - Advogados

Curtir Comentar

61% 22:07

Curtir Comentar

61

sariat Coletivo, de abrangência Estadual, serviços de saúde antão disponibilizados aos Servidores Públicos Municipais, de caráter emergencial em razão da não conclusão do processo licitatório ainda em tramitação, já a expirar o contrato anterior, evidenciada portanto, a probabilidade do direito e certo o perigo de dano aos beneficiários, Servidores Públicos Municipais, CONCEDO a requerida medida liminar para determinar à Ré/ Unimed do Vale do Cai/RS, o restabelecimento imediato do plano de Seguro de Saúde, conforme contrato emergencial já formulado e publicizado e apresentado à contratação. Para tanto, INTIME-SE a Ré, pelo que imponho a pena de multa diária de R$ 5.000,00 até o efetivo restabelecimento dos serviços de saúde aos beneficiários, até o limite de R$ 10.000.000,00. 2. Após, CITE-SE.

Portanto, o consulente autoriza a baixa da consulta tendo em vista que o pedido de parecer foi realizado 18.09.2018 e na mesma data ajuizada a demanda com obtenção de liminar favorável ao Município. (grifo nosso)

3. Posteriormente, em 16.10.2018, a menor requerente do medicamento, ajuizou ação em face da Unimed para o fornecimento de todas as doses do medicamento, para a qual obteve-se a seguinte decisão:

> Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada no pedido alternativo, **para determinar que a parte demandada forneça o tratamento da autora (internação hospitalar e fornecimento de todas as doses do medicamento Spiranza (Nusinersen)**, a ser realizado por médico credenciado e em hospital indicado pelo plano de saúde, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), limitada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Outrossim, em que pese o art. 334, §4º, inc. I, do NCPC dispor sobre a obrigatoriedade e conveniência da audiência prévia de mediação/conciliação, o autor solicitou a dispensa da realização da referida audiência por não haver interesse em conciliar. Assim, a fim de evitar desnecessária morosidade ao feito deixo de designar audiência de conciliação, por ora, restando disponível ao demandado a possibilidade de requerê-la posteriormente, durante o curso da instrução, se assim desejar, uma vez que o referido diploma le-

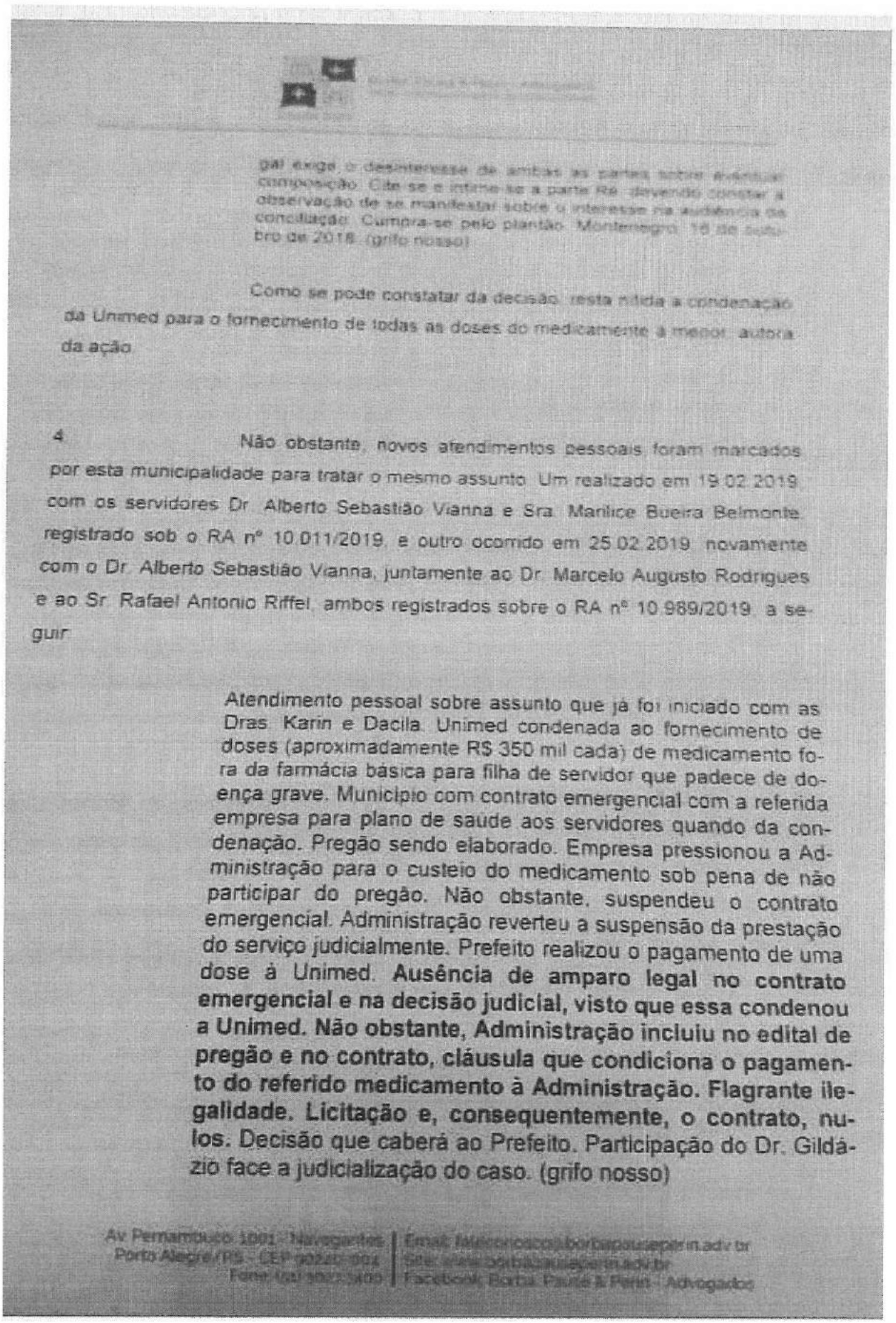
Av. Pernambuco, 1001, Navegantes | Email: faleconosco@borbapaulsperin.adv.br
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004 | Site: www.borbapaulsperin.adv.br
Fone/Fax: (51) 3027-3400 | Facebook: Borba, Paulsen & Perin - Advogados

Curtir Comentar

sar desde o descumprimento da ordem ao pedido subsidiário.

61% 22:08

62



pal exige o desinteresse de ambas as partes sobre eventual composição. Cite-se e intime-se a parte Ré, devendo constar a observação de se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação. Cumpra-se pelo plantão. Montenegro, 16 de outubro de 2018. (grifo nosso)

Como se pode constatar da decisão, resta nítida a condenação da Unimed para o fornecimento de todas as doses do medicamento à menor autora da ação.

4 Não obstante, novos atendimentos pessoais foram marcados por esta municipalidade para tratar o mesmo assunto. Um realizado em 19.02.2019 com os servidores Dr. Alberto Sebastião Vianna e Sra. Marilice Bueira Belmonte, registrado sob o RA nº 10.011/2019, e outro ocorrido em 25.02.2019 novamente com o Dr. Alberto Sebastião Vianna, juntamente ao Dr. Marcelo Augusto Rodrigues e ao Sr. Rafael Antonio Riffel, ambos registrados sobre o RA nº 10.989/2019, a seguir:

> Atendimento pessoal sobre assunto que já foi iniciado com as Dras. Karin e Dacila. Unimed condenada ao fornecimento de doses (aproximadamente R$ 350 mil cada) de medicamento fora da farmácia básica para filha de servidor que padece de doença grave. Município com contrato emergencial com a referida empresa para plano de saúde aos servidores quando da condenação. Pregão sendo elaborado. Empresa pressionou a Administração para o custeio do medicamento sob pena de não participar do pregão. Não obstante, suspendeu o contrato emergencial. Administração reverteu a suspensão da prestação do serviço judicialmente. Prefeito realizou o pagamento de uma dose à Unimed. **Ausência de amparo legal no contrato emergencial e na decisão judicial, visto que essa condenou a Unimed. Não obstante, Administração incluiu no edital de pregão e no contrato, cláusula que condiciona o pagamento do referido medicamento à Administração. Flagrante ilegalidade. Licitação e, consequentemente, o contrato, nulos.** Decisão que caberá ao Prefeito. Participação do Dr. Gildázio face a judicialização do caso. (grifo nosso)

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3022-3400
Email: fabricio.rocco@borbapaulsepelin.adv.br
Site: www.borbapaulsepelin.adv.br
Facebook: Borba, Paulsen & Pelin - Advogados

Priscila ESilvio e outras 3 pessoas

Curtir Comentar

61% 22:08

Curtir Comentar

63



Portanto, ainda que passe a decisão judicial ter condenado a Unimed ao fornecimento de todas as doses, o Município fez o pagamento de uma dose em 04.01.2018, alegando amparo no atual contrato de prestação de serviços de saúde complementar aos servidores municipais, decorrente de licitação na modalidade pregão, em cláusula que dispõe o ressarcimento à contratada pela Administração.

5. Por todo o exposto, e conforme já orientado através dos citados atendimentos (pessoais e por escrito) expedidos para esta municipalidade, considerando que a condenação judicial para o fornecimento das doses do medicamento for para a Unimed, e anteriormente à celebração do contrato, reprisa-se, por derradeiro, o entendimento desta consultoria:

a) não há, a nosso ver, amparo legal para que a Administração suporte despesa imputada judicialmente a terceiro, no caso, à empresa contratada. Além da despesa poder ser entendida como ilegítima pelos órgãos de controle, visto que descaracterizado o interesse público no momento em que o próprio Judiciário reconhece a despesa como sendo da Unimed, há flagrante afronta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, imparcialidade, isonomia e impessoalidade.

b) a inserção de cláusula em contrato futuro, à época ainda minuta do edital de licitação, prevendo indenização pela Administração à empresa contratada para o plano de saúde aos servidores, para pagamento do medicamento em questão, especialmente posteriormente à condenação judicial, denota cláusula de restrição e direcionamento do certame, conduta vedada aos agentes públicos (art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações), bem como, a inobservância dos já referidos princípios, o que, consequentemente, poderá caracterizar ato ímprobo, conforme artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, Lei da Improbidade Administrativa.

Av. Pernambuco 1001 - Navegantes | Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004 | Site: www.borbapauseperin.adv.br
Fone: 51) 3027.5400 | Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

Curtir Comentar

64

Av. Pernambuco 1001 - Navegantes | Email: falecomosco@borbapauseperin.adv.br
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004 | Site: www.borbapauseperin.adv.br
Fone: (51) 3029 3400 | Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

Curtir Comentar

Borba, Pause & Perin - Advogados

Desde 1966

6. Por fim, no tocante à conduta dos servidores, aventada na consulta, a orientação é pela instauração de sindicância investigatória, através de processo administrativo, afim de apurar eventual irregularidade cometida, com a consequente responsabilização, se for o caso, devidamente garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em cumprimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

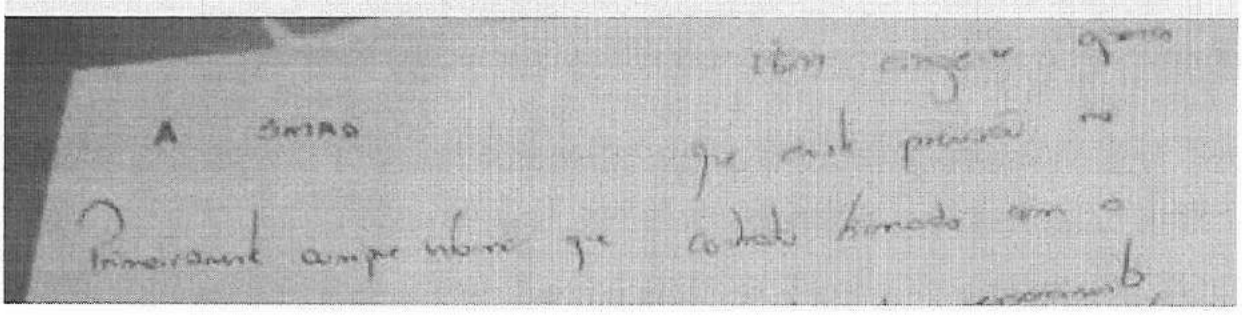
São as informações que julgamos pertinentes à consulta.

Bruna Polizelli Tomassian
OAB/RS nº 82.544

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

1

Curtir Comentar



61% 22:08

65

Unimed

UVC 043/2018

Montenegro 03 de dezembro de 2018

Para
Sr Rafael Antonio Riffel
Secretário Municipal Montenegro

PREFEITURA MUN. MONTENEG
PROCESSO Nº 6045/20
DATA: 6/12/18

Prezado Secretário,

Em atenção a cláusula 3.3 do contrato de plano de saúde firmado em 21 d novembro de 2018, solicitamos o reembolso dos valores da medicação Spinraz (NUSINERSENA), que foi utilizada em usuária dependente do plano de saúde Prefeitura Municipal de Montenegro.

Enviamos em anexo, cópia integral do processo judicial e duas notas fiscais 0193893 e 0193894 do fornecedor do medicamento.

nciosamente,

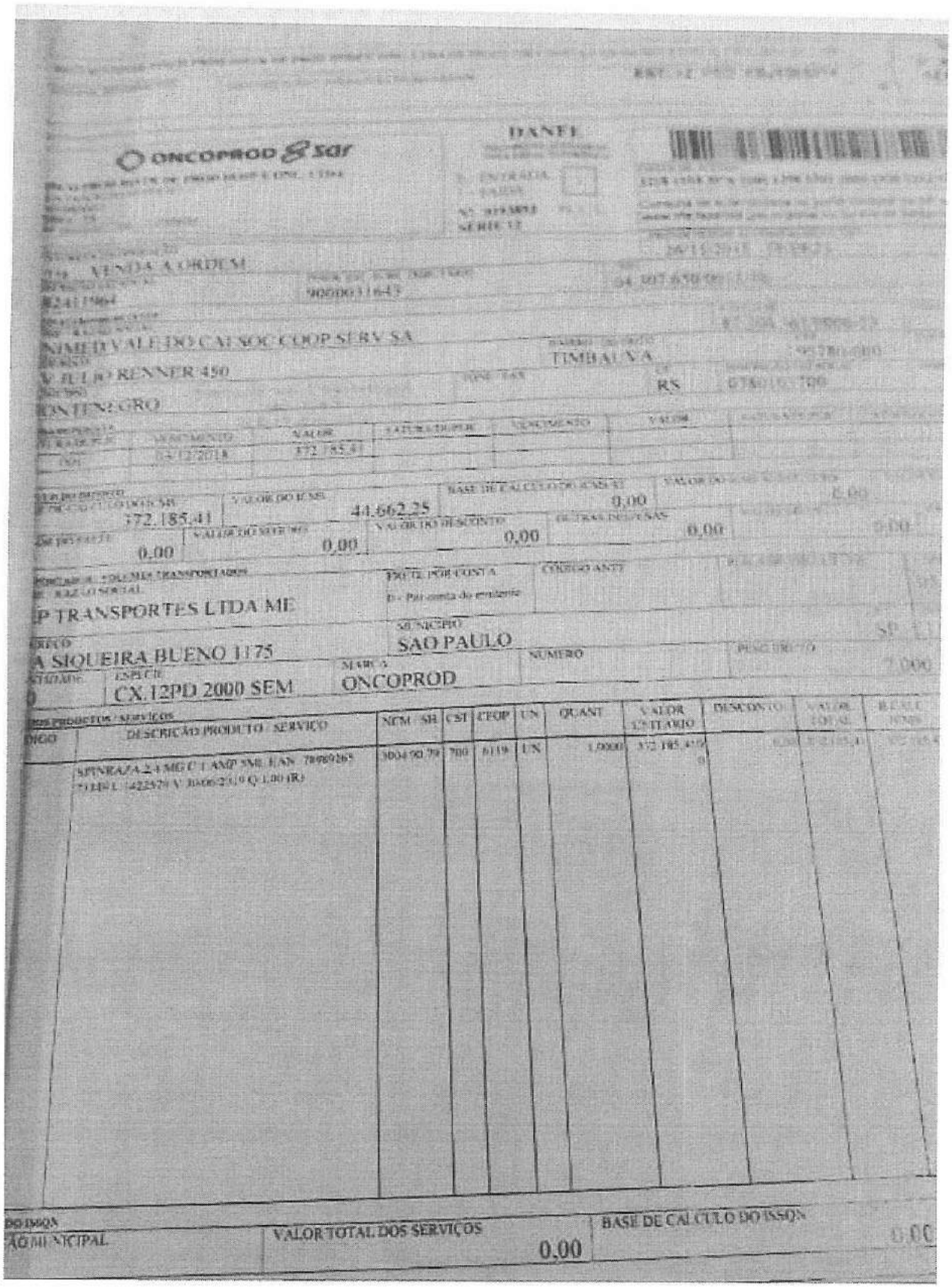
o Goldbaum
e Executivo
l Vale do Caí/RS

Curtir Comentar

61% 22:08

Curtir Comentar

66



DANFE

ONCOPROD Ssar

VENDA A ORDEM

NIMER VALE IND CAL SOC COOP SERV SA

TIMBAUVA

V FULIO RENNER 450

RS

CONTINUO

372.185,41

44.662,25

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

P TRANSPORTES LTDA ME

0 - Por conta do emitente

A SIQUEIRA BUENO 1175

SAO PAULO

CX.12PD 2000 SEM

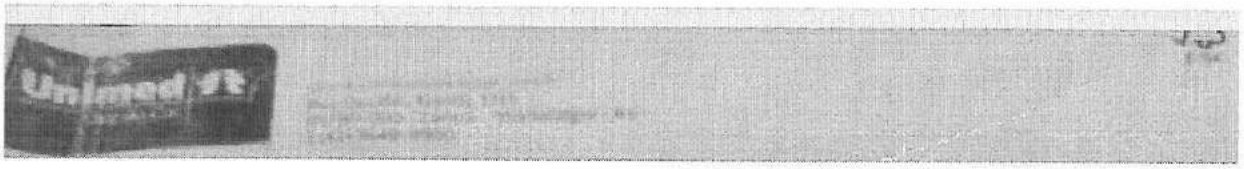
ONCOPROD

DESCRIÇÃO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO
SPINRAZA 2,4 MG C ANEST SNE EAN 7898026[illegible]	3004.90.79	700	6119	UN	1,0000	372.185,41	

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00

BASE DE CALCULO DO ISSQN 0,00

Curtir Comentar



61% 22:08

67
N

A SMAD

Informamos que o contrato firmado com a Rem não prevê a cobertura de remédios no Contrato de 5. Prelat em 29/10/2018, o que consta nas cláusulas apontadas em fls. 343/344.

Ainda, o contrato prevê o fornecimento dos medicamentos quando sejam necessários. A negativa foi proposta em favor da UNIMED, recusa foi seu desidrato a prisão contratual para ser de um custo que deve ser de sua responsabilidade.

Nada, cumpre ao [illegible] acerca do

Em cinge-se que está prisão no contrato firmado com a Unimed pelo requerente, ressalta-se, foi estipulado entre a UNIMED e o Fmo.

Em 17.12.18

Marcelo A. Rodrigues
Procurador Geral
OAB/RS 43.365

SMAD.

Para providenciar legais para pagamento

26/12/18

José Nestor da O. Barnardes
Secretário Municipal da Fazenda
Montenegro/RS

VALE DO CAÍ

Articulação política busca tirar plano contra cheias do papel

RIO CAÍ. Grupo de Trabalho intensifica atuação para tornar projeto realidade

ANDRÉ R. HERZER
redacao11@jornalibia.com.br

Sonho antigo das cidades da parte baixa do Vale do Rio Caí, o plano de prevenção de cheias está voltando a ganhar força e pode, finalmente, se tornar realidade. Um Grupo de Trabalho (GT) foi criado para tratar do assunto e, na última sexta-feira, dia 22, se reuniu com o secretário estadual de Articulação e Apoio aos Municípios, Rodrigo Lorenzoni, para introduzi-lo ao problema vivido pelas comunidades das cidades afetadas pelas cheias e garantir [illegible]

dor Lasier Martins (Podemos) e do deputado estadual Tiago Simon (MDB), que fazem parte do GT junto com outras lideranças estaduais e locais. "Quero poder contribuir com o que for necessário para o andamento dessa ideia que, quando finalizada, trará benefícios para milhares de gaúchos", garantiu Lorenzoni. Na ocasião, foi apresentado um estudo realizado em conjunto com a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan) e a secretaria estadual de Obras e Habitação que prevê a construção de um dique ou de um corta-rio para minimizar o estrago das cheias que causam prejuízos econômicos e sociais para toda a região.

No encontro, o superintendente da Metroplan, Pedro Bish Neto, comprometeu-se em 10 dias ter um novo descritivo adequado e atual para ser encaminhado a ministérios em Brasília. Com o novo documento, uma agenda organizada por Lorenzoni deve ocorrer na Capital Federal em 30 dias. A ideia é de que o grupo se encontre com o ministro chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, e também com o ministro do Desenvolvimento Regional, Gustavo Canuto. O recurso estimado para viabilizar o novo projeto é em torno de R$ 6 milhões.

Presidente da Associação dos Municípios do Vale do Rio Caí (Amvarc), o prefeito de Pareci Novo, Oregino José Francisco, também participou da reunião e ressaltou a importância de buscar recursos para viabilizar o projeto. "Já chega de sofrer e ter prejuízos com as cheias. Temos que buscar soluções", colou. Estimativa da Metroplan indica que, se nada for feito, o prejuízo seja de cerca de R$ 20 bilhões em todo o Vale do Caí nos próximos 30 anos.

Também participaram da reunião o secretário adjunto de Obras do Estado, Ervino Deon; a diretora da secretaria de Obras e Habitação, Kellen de Mattos; o diretor da Metroplan, Írio Meneghetti; e o subchefe da Defesa Civil no RS, tenente-coronel Rodrigo da Silva Dutra.



FOTO: ARQUIVO/JORNAL IBIÁ



integrar a equipe.

O convite partiu do sena-



Rodrigo Lorenzoni (ao centro) organizará agenda em Brasília para buscar recursos

MARATÁ

Comunidade se despede da empresária Nadir Metz

Nadir Metz foi sepultada na tarde de domingo, 24, no Cemitério Evangélico de São Pedro do Maratá, em Maratá. Ela faleceu no sábado, dia 23, aos 73 anos de idade e foi velada na capela da localidade.

Nadir era muito querida pela comunidade toda. De espírito empreendedor, ela foi base para a criação da agroindústria Amigos da Nadir, uma panificadora que, através da participação em eventos importantes, como a Expointer, leva o nome de Maratá pelo Estado e traz muito orgulho ao Município.

Ela tinha um edema cerebral – o acúmulo excessivo de água no cérebro - e sofreu dois Acidentes Vasculares Cerebrais (AVCs) no intervalo de poucos dias. Segundo informações, Nadir aguardava por uma cirurgia, mas acabou não resistindo.

Ela deixa filhos, netos, amigos e muita saudade. Nas redes sociais, parte deste sentimento vem sendo compartilhado desde sábado. Nas postagens, mensagens que pedem por luz e que destacam a mulher batalhadora que Nadir sempre foi. (DM)



Nadir deixa filhos, netos, amigos e muita saudade

MARATÁ

2ª Maratalauf leva moradores a apreciarem as belezas de Maratá

Maratá realizou na manhã deste domingo, 24, a segunda edição do Maratalauf, uma caminhada de 10 quilômetros pela cidade e pelo interior.

Os participantes – todos moradores da cidade – passaram por trilhas, pela Cascata Vitória e diferentes outros pontos. Durante o trajeto, houve até uma parada onde eles puderam saborear um pequeno café colonial, na comunidade de Vitória.

A ação, que fez parte das comemorações do 27° aniversário de emancipação política do Município, incentiva que os cidadãos mataenses pratiquem atividade física em meio aos pontos turísticos da cidade. Além disso, a caminhada passa por locais desconhecidos até por quem mora em Maratá, trazendo um gostinho todo especial e proporcionando o contato dos moradores com a fauna e a flora local. (DM)

A Pedido

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Unimed Vale do Caí, cooperativa idônea, que há 47 anos presta serviços e contribui para o desenvolvimento da região, comunica que atua de maneira lícita, seguindo princípios de ética e transparência na sua gestão.

Recentemente, teve seu nome citado em rede social sobre eventual irregularidade em processo licitatório com a Prefeitura Municipal de Montenegro. Tais fatos não correspondem à verdade e estão sendo esclarecidos junto aos órgãos competentes.

Por fim, cabe esclarecer que a Unimed Vale do Caí está cumprindo criteriosamente os termos e cláusulas contratuais derivadas de confecção exclusiva do Município de Montenegro, ao qual apenas aderiu se tratando de um contrato resultante de condições impostas e de interesse do órgão público, não tendo a cooperativa como modificá-las.

Unimed Vale do Caí

Montenegro, 26 de março de 2019

Unimed Vale do Caí

ANS - nº 31321-1

Capela de Muda Boi mais perto de se tornar realidade

Com terreno já doado, ontem foi inaugurada a pedra fundamental da Capela de Nossa Senhora Aparecida

■ Denis Machado
redacao17@jornalibia.com.br

A comunidade católica da localidade de Muda Boi, em Montenegro, deu mais um passo para a realização de um sonho: a construção da Capela de Nossa Senhora Aparecida. Décadas atrás, os moradores tinham uma pequena igreja, nas proximidades do cemitério, que acabou destruída pela queda de um raio. Desde então, eles estão sem um local próprio para seus ritos de fé, oração e união.

Na manhã de ontem, dia 21, cerca de 50 fiéis se reuniram em um terreno doado, onde a capela será construída. Ali foi abençoada e inaugurada a pedra fundamental da obra, uma simples – mais cheia de significado - estrutura de mármore, com o nome da padroeira da comunidade e a data: 21/10/2018. "Esse é um dia histórico para a comunidade e para a nossa paróquia", definiu o padre Ricardo Nienov, que conduziu a celebração. A comunidade católica de Muda Boi integra a Paróquia Sagrado Coração de Jesus, que tem sede no bairro Timbaúva.

Nienov conta que, desde que assumiu a Paróquia, vem fomentando a construção de comunidades católicas. "Eu cheguei há cinco anos e a minha primeira preocupação era em criar uma comunidade humana, com pessoas. Aqui em Muda Boi, isso foi se construindo com um abraçando aqui e outro ali", recorda. Aos poucos, a comunidade que fazia uma missa por mês, no pavilhão de festas da localidade, passou a fazer duas. Nesta transformação, também foi escolhida Nossa Senhora Aparecida como padroeira – antes algo inexistente.

"E aí cada vez mais gente foi se reunindo e começou a sonhar junto. Foi sendo gestado", coloca a padre. O morador João Paulo Orth, com o apoio da esposa, assumiu a presidência da comunidade católica e é um dos principais incentivadores da realização da capela. "Desde que foi eleita a primeira diretoria, há três anos, se começou a ir atrás disso. Nós já estamos com um projeto pronto e estamos correndo atrás de doações", relata.

Ontem também ocorreu a terceira edição da Festa de Nossa Senhora Aparecida no pavilhão da comunidade – evento que tem a renda toda revertida para a obra que, ao todo, foi orçada em cerca de R$ 200 mil. Este valor vem sendo compensado com doações. O terreno, de 600 metros quadrados, já foi doado por uma família e foram sinalizadas possíveis doações de materiais. O presidente Orth espera começar os trabalhos já em novembro. O padre Nienov reitera que não há pressa. "Inauguramos a pedra fundamental e o foco não é ter pressa, é dar o pontapé para que se começasse a acreditar neste projeto", destaca. Estimulando o pertencimento, o padre lembra que, em maio passado, a missa de Dia das Mães já foi toda celebrada dentro do terreno da futura capela, logo que o pedaço de terra foi doado à comunidade.



CERCA de 50 católicos se reuniram para abençoar a pedra fundamental da obra da capela

Um domingo de procissão e festa para a comunidade

O grupo de católicos saiu do terreno da futura obra e seguiu, em procissão com a imagem de [illegible] da futura capela. O prédio deve ter cerca de 150 metros quadrados, já com salas próprias para a cate-

Doação do terreno é fruto de uma promessa

Durante a inauguração da pedra fundamental da Capela de Nossa Senhora Aparecida, foi o casal de moradores Elisane da [illegible] imagem de Nossa Senhora Aparecida.

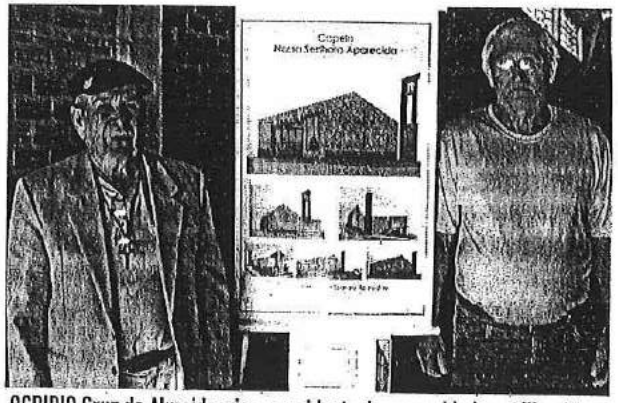
Foi Elisane e Valdo[illegible] que doaram parte de su[illegible] terras para a construção da [illegible] nina curada, a contrapartida foi a doação do espaço, que seria utilizado para a plantação do eucalipto – um dos meios de vida da família, para a comunidade. Ontem, durante a celebração, não faltaram apertos de mão e abraços de agradecimento pelo gesto dos dois.

e cantando pela estrada de chão, dentre plantações de eucalipto e montes de lenha já cortadas, os fiéis caminharam por cerca de 500 metros. Na porta do pavilhão da comunidade, lhes esperava um banner com o projeto pronto

celebrada uma missa, pelo padre Ricardo Nienov. Depois, com todos alimentados, seguiu-se um divertido baile, com animação do grupo Animação Total, do município de Triunfo. A festa reuniu cerca de 200 pessoas.

desembrulhou o tecido e deixou a mostra os escritos colocados na estrutura de mármore. Depois, na procissão que saiu do terreno e, em oração, seguiu até o pavilhão da festa, também foram eles os que, por mais tempo, carregaram a

uma promessa feita pela saúde de uma sobrinha. A pequena Isabeli, com apenas sete meses de vida, passou uma semana na UTI por causa de uma infecção dos bronquíolos – uma parte do corpo que leva o oxigênio até os pulmões. Com a me-



OCRIDIO Cruz de Almeida, vice-presidente da comunidade católica (E) e João Paulo Orth, presidente (D). Orgulhosos, ao lado do projeto da nova edificação, que deve começar a ser construída ainda em novembro

Através deste, a empresa Barcarollo Postos de Combustíveis LTDA, CNPJ 07.153.650/0004-69, IE 492/0002334, situada na Estrada RST 470, KM 17, em São José do Sul/RS, CEP 95748-000, informa, que devido aos danos causados pelo sinistro climático natural ocorrido na data 01/10/2017, foram danificados, perdidos os TALÕES DE NOTAS MODELO D1, SÉRIE 2, COM NUMERAÇÃO DE 01 à 100, impossibilitando o uso dos mesmos.

Prefeitura Municipal de Montenegro
Estado do Rio Grande do Sul

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 62/18: Contratação da empresa ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - AJUFERGS para curso de Execução Fiscal, promovido pela Escola Superior da Magistratura Federal, através da plataforma de ensino à distância, que será realizado por 08 servidores municipais na carga horária de 30h, no valor de R$ 175,00 por inscrito. Justificativa: Artigo 25,Caput da Lei nº 8.666/93. Processo nº 8478/2018

Nº 63/18: contratação da empresa SAVEDRA & AMARAL TRANSITO BRASIL LTDA para curso de Autoridade Municipal de Trânsito para um servidor, no dia 26/10/2018, no valor de R$ 300,00. Justificativa: Artigo 25,Caput da Lei nº 8.666/93. Processo nº 8328/2018.

CARLOS EDUARDO MULLER
Prefeito Municipal

"Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura"
"DOE ÓRGÃOS. DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Prefeitura Municipal de Montenegro
Estado do Rio Grande do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/18 – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de aditivo ARLA 32, galão de 20 litros. **Data limite de acolhimento das propostas: 06/11/18 às 08h30min.** Data/horário da disputa: 06/11/18 às 14h. Processo nº 7262/18.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/18 – Aquisição de impressos. **Data limite de acolhimento das propostas: 06/11/18 às 08h30min.** Data/horário da disputa: 06/11/18 às 14h. Processo nº 6147/18.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/18 – PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO, de Abrangência Estadual. **Data limite de acolhimento das propostas: 06/11/18 às 08h30min.** Data/horário da disputa: 07/11/18 às 9h. Processo nº 4755/17.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/18 – Registro de Preços de Impressos. **Data limite de acolhimento das propostas: 07/11/18 às 08h30min.** Data/horário da disputa: 07/11/18 às 14h. Processo nº 6915/18.

Os Editais encontram-se publicados no site www.montenegro.rs.gov.br (Portal da Transparência) e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

CARLOS EDUARDO MÜLLER – Prefeito Municipal

"Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura"
"DOE ÓRGÃOS. DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A AMARTI - Associação Montenegrina de Artistas convoca seus associados para assembléia extraordinária a realizar-se no dia 14 de novembro de 2018, nas dependências do hotel Niro Rua Buarque de Macedo, 1727, para prestação de contas e eleição da nova diretoria. Primeira chamada as 08h30 e segunda chamada as 9 horas conforme o estatuto.

Prefeitura Municipal de Montenegro
Estado do Rio Grande do Sul

Homologação Licitação
Sistema de Registro de Preços

Pregão Eletrônico nº 82/18 – Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção. A Ata de Registro de Preços encontra-se publicada no mural da Prefeitura e no site www.montenegro.rs.gov.br (Portal da Transparência).

CARLOS EDUARDO MÜLLER – Prefeito Municipal

"Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura"
"DOE ÓRGÃOS. DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

71

Parecer s/n°
Assunto: Legalidade de cláusula contratual
Referência: Processo Administrativo 2018/10495
Interessado: Unidade de Serviço de Controle Interno (USCI)

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Unidade de Serviço de Controle Interno (USCI) desta Prefeitura Municipal de Montenegro acerca da legalidade do previsto no item 3.3 e 3.3.1 do Contrato de Prestação de Serviços n° 112112018, firmado entre o Município de Montenegro e Unimed Vale do Caí/RS Cooperativa de Assistência a Saúde Ltda, para o fornecimento de plano de saúde empresarial coletivo aos servidores municipais. Distribuída a matéria à esta PGM, coube-se examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

1.1 - DOS FATOS

Em 16 de outubro de 2018, L.B, menor, filha de servidora pública, portadora de Atrofia Muscular Espinhal - AME, ajuizou o Proc. N° 018/1.18.0003593-5, em face de Unimed Vale do Caí, requerendo o fornecimento do medicamento SPINRAZA para o tratamento da doença, visto que este teria sido negado administrativamente pela Cooperativa em 13 de setembro de 2018, como comprovado em documento assinado pelo Sr. Ronaldo Carissimi, Diretor da Unimed Vale do Caí (fl. 291).

Por ocasião do ajuizamento da ação, estava vigendo o contrato emergencial (Dispensa de Licitação n° 85/2018, Contrato de Prestação de Serviços n° 089082018, com validade de 90 dias, até 23 de novembro de 2018) entre a Unimed e o Município para fornecimento de plano de saúde aos servidores públicos municipais, contrato este que está sendo discutido judicialmente no processo n° 018/1.18.0003233-2.

A Cooperativa médica foi citada em 17 de outubro de 2018, tomando conhecimento do deferimento da tutela de urgência para a INTERNAÇÃO HOSPITALAR E FORNECIMENTO DE TODAS AS DOSES DO MEDICAMENTO SPINRAZA (NUSINERSEN). Imediatamente, a Cooperativa foi aos autos solicitar prazo até dia 16 de novembro (fl.318 do Proc. Adm. 2018/10495) para o fornecimento de medicamento, uma vez que o mesmo é importado e o trâmite de aquisição demanda prazo. Em despacho de 19 de outubro, a magistrada concedeu o requerido prazo para fornecimento.

Cumpre informar que restou comprovado pela procuradora da menor a possibilidade de aquisição do medicamento no prazo de 15 dias, na mesma empresa onde foi realizada a compra pela Unimed Vale do Caí (fl. 335).

72

Apesar da ordem judicial para o fornecimento de **TODAS** as doses do medicamento, ultrapassando o prazo solicitado pela própria Cooperativa, as duas primeiras doses do medicamento foram adquiridas somente em 26 de novembro de 2018 pelo valor de R$372.185,41/Unidade, conforme NF-e n°0193893 e 0193894 (fls. 02 e 03 do proc. Adm. 10495/2018).

Em 9 de novembro a Cooperativa apresentou contestação, **denunciando à lide** o Município de Montenegro buscando ressarcimento do valor da aquisição do medicamento - que deveria ter fornecido à autora na vigência do antigo contrato por força da concessão da medida liminar-, fundamentando em dispositivo do **edital**[1] do pregão eletrônico n° 104/2018, realizado em 7 de novembro de 2018, para aquisição de planos de saúde para os servidores públicos, no qual a Unimed sagrou-se vencedora.

O processo licitatório foi homologado pelo Sr. Prefeito Municipal em 14 de novembro de 2018, dando origem ao Contrato de Prestação de Serviços n° 112112018, assinado pelos contratantes em 21 de novembro de 2018, data na qual passou a vigorar. Desta feita, verifica-se que por ocasião da contestação sequer havia contrato firmado entre as partes que pudesse respaldar a denunciação à lide.

Faz-se necessário destacar o conteúdo das fls. 41 e 42 do Proc. Adm. 10495/2018. Consta que em 09/10/2018 ocorreu reunião do Conselho Administrativo do FAP/FAS com a presença de representantes da UNIMED – representantes **que já tinham conhecimento da possibilidade do ajuizamento processo judicial para fornecimento de medicamento, sendo certo que já haviam negado administrativamente o seu fornecimento** -,para discutir alterações no edital do pregão que ocorreria em 7 de novembro, na qual ficou acertado a inclusão do item 3.3 do contrato prevendo o ressarcimento de valores caso fosse necessário o fornecimento do medicamento SPINRAZA. Após a reunião, foi confeccionado documento assinado pela Diretoria do FAS, posteriormente enviado ao Secretário de Administração, ao Prefeito Municipal e após ao Sr. Marcelo Goldbaum, Gerente Administrativo/Operacional da Unimed Vale do Caí (fl.343 e 344).

Entre as alterações realizadas na reunião com a Cooperativa, está a inclusão de item 3.3:

"Caso a contratada seja obrigada a adquirir a medicação SPINRAZA (nusinersena) para algum usuário do plano de saúde dos servidores, comprovada através de

[1] Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, **por lei ou pelo contrato**, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

processo administrativo ou judicial, será autorizado o pagamento de a medicação pelo contratante."

Justificativa: Existe um processo de dependente de servidora solicitando este medicamento de alto custo." (grifado)

Já tendo sido declarada a vencedora do pregão eletrônico n° 104/2018, em 3 de dezembro de 2018, por meio do processo administrativo n° 10495/2018, a Unimed ingressou com o pedido administrativo junto ao Paço Municipal para o ressarcimento das duas primeiras doses do medicamento (fl. 01), compradas em 26/11/2018, por força da antecipação de tutela concedida em 17 de outubro de 2018, no valor de R$744.370,82 (NF-e n° 0193893 e 0193894), fundamentando seu pedido no 3.3 do contrato que sequer estava em vigor no período da concessão de tutela de urgência.

Encaminhado à PGM, em 17/12/2018, houve parecer do Sr. Procurador Geral, Dr. Marcelo Rodrigues, (fl. 01 verso) informando sobre a possível irregularidade, nos seguintes termos:

"À SMAD
Primeiramente cumpre informar que a PGM não participou da reunião no gabinete do prefeito em 09/10/2018, o que comprova as rubricas aportadas em fls. 343/344.
Ainda, o contrato prevê o pagamento dos medicamentos caso sejam necessários. A ação originária foi proposta em desfavor da UNIMED, razão pela qual foi seu desiderato inicial, uma previsão contratual para se desonerar de um custo que era sabedora ser de sua exclusiva responsabilidade.
Nesta senda, cumpre ao Conselho deliberar acerca do pedido. No atual momento, a PGM cinge-se apenas que existe previsão no contrato firmado com a Unimed pelo ressarcimento, cláusula esta, ressalta-se, foi estipulada entre a UNIMED e o FAS."

Ainda na mesma lauda houve despacho do Sr. Secretário da Fazenda nestes termos: SMAD. Para procedimentos legais para pagamento.

Assim o valor foi pago à Cooperativa, que tinha contra si a ordem judicial para o fornecimento de **TODAS** as doses do medicamento. Ou seja, o Município pagou à Unimed R$372.185,41, em 04/01/2019, conforme solicitação da Presidente do FAS, constante na C.I. n°226-2018 do Conselho FAP/FAS, nos moldes da documentação anexa. – Valor este que derivado do contrato anterior, vigente no momento do deferimento da tutela de urgência, não coberto pelo item 3.3 do Contrato n° 112112018.

Para fins didáticos, segue linha do tempo elencando os fatos ocorridos desde a vigência do contrato n° 089082018.

LINHA DO TEMPO

74

27/08/2018 – Início da vigência do Contrato emergencial n° 089082018 (Antigo)

30/08/2018 – Pedido administrativo de fornecimento do medicamento SPINRAZA junto à UNIMED;

13/09/2018 – Negativa do fornecimento do medicamento pela Unimed;

18/09/2018 – Suspensão do atendimento aos servidores pela Unimed, sob o argumento de não ter sido renovado o contrato;

18/09/2019 - Ajuizamento do processo n° 018/1.18.0003332-2, em face da Unimed – deferimento da liminar para reestabelecimento de atendimento aos servidores municipais;

09/10/2018 – Reunião do Conselho do FAS com a presença da Unimed para discutir alterações no edital da licitação que ocorreria em 7 de novembro, na qual, de fato, sagrou-se vencedora (inclusão do item 3.3);

16/10/2018 – Ajuizamento da ação de L.B. em face de Unimed para o fornecimento DE TODAS AS DOSES DO MEDICAMENTO;

17/10/2018 – Citação da Unimed. Deferimento da tutela de urgência para o fornecimento em 5 dias;

18/10/2018 – Manifestação da Unimed solicitando o prazo até **16/11/2018** para fornecer o medicamento;

19/10/2018 – Deferimento do pedido de prazo para fornecimento;

19/10/2018 – Publicação do Edital do pregão eletrônico n° 104/2018 – com as alterações "apresentadas" à Unimed na reunião do dia 09/10/2019;

22/10/2018 – Publicação de aviso de licitação no Jornal Ibiá (fl.14), Jornal das Cidades (fl.04) e no Diário Oficial do Estado do RS (fl.185);

07/11/2018 – Licitação para fornecimento de plano de saúde aos servidores - pregão eletrônico 104/2018 . Edital com a cláusula de ressarcimento no caso de necessidade de fornecimento do medicamento SPINRASA. Unimed vence a licitação.

14/11/2018 – homologação do Pregão n° 104/2018 pelo prefeito Municipal;

16/11/2018 – Término do prazo solicitado pela Unimed para o fornecimento do medicamento SPINRAZA

21/11/2018 – Assinatura do (NOVO) Contrato de Prestação de Servicos n° 112112018, assinado pelos contratantes, passando a vigorar nesta data;

23/11/2018 – Término da vigência do contrato (ANTIGO) de fornecimento de plano de saúde n°089082018 – Judicializado – processo n° 018/1.18/0003233-2;

26/11/2018 – Compra de duas doses do medicamento, por força da antecipação de tutela concedida em 17/10/2018, no valor de R$744.370,82 (NF-e n° 0193893 e 0193894);

75

06/12/2018 – Pedido de ressarcimento no valor de R$744.370,82 (NF-e n° 0193893 e 0193894), com fulcro no item 3.3 do contrato n° 112112018, por meio do processo administrativo n°10495/2018;

17/12/2018 – Despacho da PGM apontando irregularidades;

18/12/2018 – Aquisição de mais duas doses do medicamento (NF-e n° 0201983 e 0208530)

26/12/2018 – Despacho do Secretário da Fazenda "SMAD . Para procedimentos legais para pagamento;

28/12/2018 – C.I. 226-2018 da Presidente do Conselho Administrativo do FAS solicitando a liquidação da NE 008/18 conforme processo Adm. 10495/2018, no valor de R$372.185,41, referente a uma dose do medicamento SPINRASA;

04/01/2019 – pagamento da Unimed por depósito em cheque no valor de R$372.185,41, referente a uma dose do medicamento.

2 - DO DIREITO

2.1 - DO DEVER EXCLUSIVO DE FORNECER O MEDICAMENTO

Em 16 de outubro de 2018, L.B, menor, filha de servidora pública, portadora de Atrofia Muscular Espinhal - AME, ajuizou o Proc. N° 018/1.18.0003593-5, em face de Unimed Vale do Caí, sendo deferido a tutela de urgência para o fornecimento de todas as doses do medicamento SPINRAZA, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada no pedido alternativo, para determinar que a parte demandada forneça o tratamento da autora (internação hospitalar e fornecimento de **todas as doses** do medicamento Spiranza (Nusinersen), a ser realizado por médico credenciado e em hospital indicado pelo plano de saúde, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), limitada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Outrossim, em que pese o art. 334, §4º, inc. I, do NCPC dispor sobre a obrigatoriedade e conveniência da audiência prévia de mediação/conciliação, o autor solicitou a dispensa da realização da referida audiência por não haver interesse em conciliar. Assim, a fim de evitar desnecessária morosidade ao feito deixo de designar audiência de conciliação, por ora, restando disponível ao demandado a possibilidade de requerê-la posteriormente, durante o curso da instrução, se assim desejar, uma vez que o referido diploma legal exige o desinteresse de ambas as partes sobre eventual composição. Cite-se e intime-se a parte Ré, devendo constar a observação de se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação. Cumpra-se pelo plantão. Montenegro, 18 de outubro de 2018. (grifado)

Verifica-se que tal medida foi concedida em processo proposto exclusivamente em face da cooperativa médica no qual se discutia o dever de fornecimento do medicamento sob a égide do Contrato de Prestação de Serviços n°089082018 firmado entre a Unimed e o Município de Montenegro.

Como já mencionado no tópico anterior, a Cooperativa não cumpriu a ordem judicial imediatamente, foi aos autos daquele processo solicitando o prazo de até 16 de novembro de 2018 para o cumprimento da decisão judicial, sob o argumento da necessidade de prazo para a importação do medicamento.

Desrespeitando o prazo estipulado pelo juízo, a Cooperativa veio a fornecer as duas primeiras doses apenas em 26/11/2018, ou seja, 10 dias após o estipulado pelo juízo e 3 dias após o encerramento do contrato n° 089082018, quando já estava vigente o contrato n° 112112018 com a cláusula de ressarcimento n° 3.3.

Deve-se ter em mente que a cláusula 3.3 foi estipulada em reunião com representantes da cooperativa médica e dirigentes do FAS, indicando que intenção de desoneração da obrigação do fornecimento de TODAS as doses do medicamento imposta pelo juízo em antecipação de tutela, maculando de forma irremediável o item.

Verifica-se que a Unimed está, por meio de dispositivo contratual incluído com a sua participação - apesar de ter sido elaborado na fase interna da licitação - a se beneficiar indevidamente de seu atraso no fornecimento do medicamento, buscando transferir ao Município uma responsabilidade exclusivamente sua, com valor ultrapassa a cifra de **R$1.480.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta mil reais).**

Obviamente, caso a Unimed não fosse vitoriosa da licitação para o novo contrato (Pregão Eletrônico 104/2018), a Cooperativa não teria qualquer direito de se ressarcir do Município, uma vez que não estava previsto qualquer dispositivo tratando do ressarcimento de valores dispendidos com o medicamento SPINRAZA.

Ainda, importa destacar que, caso a Unimed tivesse fornecido o medicamento quando requerido administrativamente por L.B., em 30/08/2018, o tratamento teria ocorrido totalmente no período incluído na duração do contrato n° 089082018.

Destarte, não cabe à Unimed qualquer valor referente ao ressarcimento com gastos com o medicamento SPINRAZA fornecidos à menor L.B., uma vez que estes foram alcançados à requerente por força de mandamento judicial emitido sob a égide do contrato n° 089082018 que não previa a possibilidade de ressarcimento.

2.2 - DO VÍCIO DE MOTIVO

O motivo é o pressuposto fático e jurídico que enseja a prática do ato administrativo. O pressuposto de direito é a norma jurídica na qual está baseado o ato administrativo e o pressuposto

de fato, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 24º ed., São Paulo: Atlas, 2011, pág.212).

Nas palavras Carvalho Filho[2] "o motivo para ser considerado válido ele deve ser existente e juridicamente adequado, isto é, deve estar previsto em norma jurídica explicitamente ou implicitamente. Deste modo, é possível verificar dois tipos de vícios de motivo que irão invalidar o ato administrativo: o motivo inexistente e o **motivo ilegítimo ou juridicamente inadequado.**".

Merece destaque também o entendimento de Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo declarando que o motivo ilegítimo é aquele no qual "há incongruência entre o fato e a norma, ou seja, está errado o enquadramento daquele fato naquela norma" (Paulo, Vicente e Alexandrino, Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado, 19º ed., rev. e atual., São Paulo: Método, 2011, pág. 453). Assim, neste caso o motivo realmente existe, porém é ilegítimo, uma vez que não possui respaldo jurídico para a prática do ato administrativo, pois a norma jurídica que prevê a prática de tal ato não contempla aquele motivo.

Como já exposto alhures, em reunião ocorrida no dia 09/10/2018, entre a Diretoria Administrativa do FAS e representantes da Unimed, decidiu-se pela alteração do edital do pregão eletrônico 104/2018 que ocorreria no dia 07/11/2018, fazendo incluir o item 3.3 que previa a possibilidade de ressarcimento caso houvesse a necessidade de fornecimento do medicamento SPINRAZA, medicamento este que a Unimed possuía obrigação de fornecimento e havia se negado a fornecer a menor L.B. pela via administrativa.

Salta aos olhos a justificativa/motivo para a inclusão do item 3.3 no edital/contrato que, repiso, foi ajustada em reunião entre o FAS e a Unimed na reunião do dia 09/10/2018, constante na fl. 343 do processo administrativo 10495/2018, foi editada dos seguintes termos:

> **Justificativa: Existe um processo de dependente de servidora solicitando este medicamento de alto custo.**

O fato de existir um processo solicitando o medicamento de alto custo à Unimed Vale do Caí – que possui a obrigação legal de fornecer o medicamento[3]- é fato irrelevante para a administração, não deveria ter servido de justificativa para a alteração do edital de licitação futura, sendo certo que deveria pautar-se pelo princípio da impessoalidade e isonomia.

Há indícios que a intenção da inserção de mencionado dispositivo é possibilitar o ressarcimento de despesa que se constitui como exclusiva responsabilidade da Cooperativa médica em

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

[3] Parecer Técnico da ANS – nº26/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 – Cobertura: Medicamentos, publicado em 2 de janeiro de 2018

detrimento do Fundo de Assistência à Saúde, assim como já alertado pelo Sr. Dr. Marcelo Rodrigues, Procurador Geral do Município, à fl. 01 verso do processo administrativo n°10495/2018, em 17/12/2018.

2.3 - DO VÍCIO DE FINALIDADE

Nos termos do art. 2, parágrafo único, alínea "e", da Lei 4.717, que regula a ação popular, o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Não se pode olvidar que a finalidade geral ou mediata de qualquer ato administrativo é sempre a mesma, expressa ou implicitamente estabelecida na lei: a satisfação do Interesse público.

José dos Santos Carvalho Filho[4], tratando da finalidade dos atos administrativos leciona nos seguintes termos:

> Finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao *interesse público*. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função. Nesse ângulo, é imperioso observar que o resultado da conduta pressupõe o motivo do ato, vale dizer, o motivo caminha em direção à finalidade.

Observa-se claramente o insanável vício finalidade que acomete o contrato firmado entre o Município de Montenegro e Unimed Vale do Caí. Seja por ter criado dispositivo que buscou desonerar obrigação de responsabilidade exclusiva da Cooperativa transferindo-a ao FAS, seja por ter retirado, para o futuro, responsabilidade legal da Cooperativa de fornecer o medicamento SPINRAZA a eventuais necessitados.

2.4 – DA IRREGULARIDADE DA REUNIÃO COM A UNIMED

Não se pode olvidar que a reunião realizada no dia 09/10/2018 entre a Diretoria Administrativa do FAS e integrantes da Unimed para discutir alteração de cláusulas do edital/contrato do pregão eletrônico n° 104/2018 não deveria ter ocorrido.

Tal fato, como já exposto nos tópicos anteriores, indica afronta a diversos princípios da Administração Pública entre os quais o da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público sobre o privado, ao incluir dispositivo contratual, cuja justificativa dada consubstancia-se em situação particular de concorrente em futura licitação.

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

Desta forma, tendo em vista a gravidade do caso, podendo, inclusive, consubstanciar-se em ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, nos moldes do artigo 10 da Lei 8.429, creio que tal situação deva ser apurada imediatamente por meio de sindicância investigatória nos moldes do artigo 157, I da Lei Complementar n° 2.635 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

2.5 – DO PAGAMENTO INDEVIDO

Em 06 de dezembro de 2018 a Unimed Vale do Caí protocolou junto a Prefeitura Municipal o pedido de reembolso do valor referente ao fornecimento de duas doses do medicamento SPINRAZA à menor L.B. comprovados pelas notas fiscais n° 0193893 e 0193894 no valor total de R$744.370,82.

Como já exposto, em 4 de janeiro de 2019, o Município depositou à Unimed o valor de **R$372.185,41**, referente a uma dose do medicamento.

Como demonstrado, a obrigação era de exclusiva responsabilidade da cooperativa médica e não cabe à Unimed qualquer valor referente ao ressarcimento com gastos com o medicamento SPINRAZA, uma vez que estes foram alcançados à requerente por força de mandamento judicial emitido sob a égide do contrato n° 089082018 que não previa a possibilidade de ressarcimento.

Destarte, tenho por indevido o pagamento realizado à Unimed Vale do Caí, devendo-se estudar sobre a forma de devolução imediata deste valor aos cofres públicos.

2.5 – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

Em 09/11/2018 a Unimed Vale do Caí apresentou sua contestação no processo n° 018/1.18.0003593-5, proposto pela menor L.B. no qual requer o fornecimento do medicamento SPINRAZA. Cumpre destacar que, neste momento, a cooperativa médica já tinha contra si a ordem judicial para o fornecimento de todas as doses do medicamento.

Em que pese a inexistência de qualquer contrato firmado entre a Unimed e o Município de Montenegro prevendo a obrigação de indenizar gastos com o medicamento, sendo certo que o contrato n° 112112018 entrou em vigor apenas no dia 21 de novembro de 2018, a cooperativa médica denunciou à lide o Município, declarando ter como base jurídica do art. 125, II do Código de Processo Civil[5].

[5] Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

80

Ao denunciar a lide, a Unimed optou pela judicialização da relação contratual no que tange o fornecimento de medicamento. Assim, sendo o entendimento de que o Município não é responsável pelo ressarcimento dos medicamentos fornecidos à L.B., creio ser prudente a municipalidade aguardar a decisão judicial acerca da obrigatoriedade, ou não, da indenização dos gastos com o medicamento.

3 – CONCLUSÃO

Diante das informações trazidas à PGM, concluo que o item 3.3 do Contrato de Prestação de Serviços n° 112112018 contém vícios de finalidade e motivo tornando-a nulo, nos moldes do art. 2° da Lei 4.717/65, visto que foi constituído à revelia do interesse público.

Sugiro a imediata suspensão dos pagamentos a título de reembolso à Unimed Vale do Caí referentes ao fornecimento do medicamento SPINRAZA à menor L.B., bem como o estudo de medidas para a devolução aos cofres públicos dos valores já pagos à cooperativa;

Sugiro, ainda, a instauração de sindicância investigativa nos moldes do art. 157, I da Lei Complementar n°2.635/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências, diante dos indícios de irregularidades já apontadas na inclusão do item 3.3 do contrato n° 112112018.

É o parecer, à superior consideração.

Montenegro, 25 de fevereiro de 2019.

Alberto Sebastião Vianna
Procurador Municipal
OAB/RS n° 111.506

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, **por lei ou pelo contrato**, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

servidora. Cada dose custa R$ 372 mil e a prescrição é de seis neste ano, totalizando mais de R$ 2,2 milhões.

As polêmicas em torno do caso começaram no ano passado, mais precisamente em outubro. Na época, o contrato entre a Prefeitura e a cooperativa para o atendimento a cerca de 3.500 funcionários e dependentes estava vencido, e foi necessário formalizar um acordo emergencial de 90 dias, até que a nova licitação estivesse concluída. Os termos ajustados pelas partes previam reajuste de 3,81% sobre o valor praticado até então. Segundo o ex-procurador geral do Município, Marcelo Augusto Rodrigues, antes da assinatura, porém, a direção da cooperativa voltou atrás e anunciou que o aumento deveria ser de 31,89%.

"Na época, eles informaram que, em momento futuro, a cooperativa poderia ser compelida a pagar um tratamento muito caro, por decisão judicial. Na esfera diante de uma mera possibilidade. Como não houve acordo neste sentido e o contrato emergencial não havia sido assinado, a cooperativa suspendeu os atendimentos, mas o Município conseguiu na Justiça uma liminar determinando a continuidade da prestação dos serviços.

ATENDIMENTO

Diante do impasse e com uma nova licitação em andamento, o assunto passou a ser discutido pelos integrantes do Conselho Gestor do Fundo de Assistência à Saúde (FAS). O órgão administra os ativos oriundos das contribuições dos servidores e da própria Prefeitura. Segunda-feira à tarde, em reunião na Câmara, a presidente Nara Cristina Santos e a contadora Maria Cristina de Campos Zirbes detalharam a situação.

Segundo as dirigentes do FAS, havia o receio de que a licitação fosse deserta, o que deixaria milhares de pessoas sem atendimento. Como não houve acordo neste sentido e o contrato emergencial não havia sido assinado, a cooperativa suspendeu os atendimentos, mas o Município conseguiu na Justiça uma liminar determinando a continuidade da prestação dos serviços.

Nara ressalta que a outra alternativa seria aumentar as contribuições de todos os segurados. "Aí todos iriam pagar mais por um gasto que a gente nem sabia se seria efetuado ou por quanto tempo", sublinha. Ainda que, naquele caso já existente, a indicação fosse de seis ampolas, sempre existe o risco de rejeição pelo organismo do paciente ou até mesmo a constatação de que o remédio não surtiu o efeito desejado, levando à suspensão da administração. "O uso da reserva foi a alternativa mais racional", emendou Maria Cristina Zirbes.

NOVO CONTRATO

Concluída a licitação, a empresa vencedora foi a própria Unimed e o novo contrato foi assinado em 21 de novembro. Somente cinco dias depois ocorreu a compra junto ao laboratório. "A paciente só recebeu a primeira ampola em 17 de dezembro", afirma.

Quando, em 4 de janeiro, a Prefeitura efetuou o pagamento da primeira dose, a direção da Unimed imaginou que a situação estivesse resolvida. "Por isso, estranhamos muito toda esta situação, especialmente o fato de terem descontado o pagamento já efetuado em abril", afirma Everton Bochi.

O presidente da Unimed relata que existem mais três ampolas, já administradas, a serem ressarcidas, no valor de R$ 1,45 milhão. O não pagamento afeta o equilíbrio financeiro do plano dos servidores e seus dependentes.

Vereadores chegaram a falar em cassação

O que, a princípio, parecia uma simples questão comercial, onde um fornecedor busca reajuste de preços por conta de um novo serviço oferecido, transformou-se em polêmica no campo político. Primeiro nas redes sociais e depois na Câmara de Vereadores, houve acusações de que o prefeito Kadu Müller havia cometido crime de responsabilidade por fazer um pagamento irregular. No Legislativo, inclusive, a oposição chegou a falar em Impeachment.

A bancada governista decidiu promover a reunião de segunda-feira para que a Administração e os dirigentes do FAS pudessem explicar o que houve. A iniciativa foi dos vereadores Rose Almeida e Josi Paz (PSB), Talis Ferreira (PR) e Joel Kerber (PP). Da bancada de oposição, compareceu apenas Juarez da Silva (PTB). Faltaram Cristiano Braatz e Felipe Kinn da Silva (MDB), Neri de Mello Pena (PTB), Erico Velten (PDT) e Valdeci Alves de Castro (PSB).

lar. O medicamento pode ser administrado em crianças, adolescentes e adultos.

Unimed diz que tem amparo em contrato

O presidente da Unimed Vale do Caí, Everton Bochi, diz que a polêmica não se justifica e que basta analisar as datas de cada passo da discussão para constatar que não houve nenhuma cobrança irregular. Ele afirma que, em nenhum momento, houve tentativa de ludibriar o poder público ou induzi-lo a erro. "Sempre agimos com a máxima transparência", assegura.

O gerente-excutivo Marcelo Goldbaum, que acompanhou as negociações com o FAS, reforça que o comportamento da cooperativa sempre visou uma relação clara, objetiva e que atendesse aos interesses dos cerca de 3.500 usuários vinculados à Prefeitura. Tudo que foi discutido, segundo ele, está documentado, ao alcance dos interessados.

Bochi lembra que a Unimed nunca escondeu o risco de vir a ser obrigada a pagar o remédio Spinraza. "Nós, inclusive, avisamos o FAS a respeito e explicamos que, neste caso, não teríamos como participar da nova licitação nos termos propostos e foi do conselho do FAS a ideia de usar uma reserva para cobrir os valores em caso de necessidade", ressalta.

Goldbaum observa que a Unimed venceu a licitação e o contrato novo, prevendo o fornecimento do remédio, foi assinado em 21 de novembro. Somente cinco dias depois ocorreu a compra junto ao laboratório. "A paciente só recebeu a primeira ampola em 17 de dezembro", afirma.

Quando, em 4 de janeiro, a Prefeitura efetuou o pagamento da primeira dose, a direção da Unimed imaginou que a situação estivesse resolvida. "Por isso, estranhamos muito toda esta situação, especialmente o fato de terem descontado o pagamento já efetuado em abril", afirma Everton Bochi.

O presidente da Unimed relata que existem mais três ampolas, já administradas, a serem ressarcidas, no valor de R$ 1,45 milhão. O não pagamento afeta o equilíbrio financeiro do plano dos servidores e seus dependentes.

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Montenegro.

Sr. Cristiano Von Rosenthal Braatz

Assunto: Cópias

22

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, venho á presença de Vossa Excelência requisitar cópia integral do pedido de informação de número 019/2019, com a devida resposta e documentos em anexo.

Eu, enquanto cidadão, tendo o dever de zelar pelo erário público e com base no princípio da transparência, que é um dos princípios que regem a administração pública, solicito tais documentos que são públicos e de alcance de qualquer cidadão.

Atenciosamente.

Montenegro, 02 de Maio de 2019.

Rodrigo Matheus Corrêa.

CPF: 692.055.580/87

RECEBIDO EM 02/05/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Cristiano Braatz
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Montenegro

83

Encaminhe-se ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Presidente

PEDIDO DE INFORMAÇÃO N.º 19 /2019

Gabinete do Vereador, 21 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito o seguinte PEDIDO DE INFORMAÇÃO:

Referente ao plano de saúde dos servidores municipais prestado pela empresa Unimed Vale do Caí, questiona-se:

1) Quais os contratos vigentes em 2018, entre regulares e emergenciais? Fornecer cópias integrais do contrato emergencial de número 08908/2018 e o contrato regular número 11211/2018, bem como cópia integral do processo licitatório.
2) Nos contratos regulares e emergenciais, com vigência no ano de 2018, a previsão de fornecimento de medicamentos ficava ao encargo do município ou da empresa contratada?
3) Se em algum momento do ano de 2018, o conselho do FAS (fundo de assistência à saúde)/ FAP (fundo de aposentadoria e pensão), deliberou sobre o fornecimento de medicamento não previsto no contrato (desde baixo a alto custo)?

3.1) Quem é o (a) presidente do FAP/FAS? Tem poder de deliberação?

4) Na hipótese de um servidor ingressar com uma ação **APENAS** contra a prestadora de serviço de plano de saúde, na qual a mesma é condenada a pagar (medicamento ou cirurgia). Quem é o responsável pelo pagamento? O município ou a prestadora de serviço de plano de saúde aos servidores municipais?

5) Seguindo este caso hipotético, quem possui poder de deliberar para a assunção da divida pelo município, caso haja situações?

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Montenegro

6) Fornecer cópia **INTEGRAL** do processo número 10495/2018, incluindo despachos, pareceres, atas e comprovantes de reuniões.
6.1) A DPM (delegações de prefeituras municipais), foi consultada e emitiu parecer? Em que momento? Fornecer cópia.
6.2) Caso a DPM tenha emitido parecer, seus apontamentos foram observados e postos em prática?
7) Considerando que as coberturas em plano de saúde basicamente se repetem, pergunta-se:
7.1) Se houve alteração contratual no que tange a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento, cirurgia ou exame em relação ao contrato anterior e o vigente?

Valdeci
Vereador Valdeci Alves de Castro
PSB

Cristiano Von Rosenthal Braatz
MDB

Neri de Mello Pena
PTB

Felipe Kinn da Silva
MDB

Erico Velten
PDT

Juarez Vieira da Silva
PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: 24/04/19
Resultado da Votação: Votos a favor 09
Abstenções
Votos contra

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Valdeci Alves de Castro

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Von Rosenthal Braatz,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Montenegro, RS

85

Assunto: **Resposta Pedido de Informação nº 019/2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Pedido de Informação em epígrafe, encaminhamos abaixo as respostas na ordem dos questionamentos, de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Administração – SMAD e Procuradoria Geral do Município – PGM:

1) Seguem em anexo cópias dos Contratos de Prestação de Serviços nº 191082012, nº 089082018, nº 112112018, 02 Termos Aditivos ao Contrato nº 191082012, bem como o CD contendo o Processo Licitatório nº 4755/2017.
2) Todos os contratos não continham previsão para o fornecimento de medicamentos, com exceção do Contrato nº 112112018.
3) Conforme páginas 300 e 301 do Processo nº 4755/2017 (constante no CD anexo), o Conselho de Administração FAP/FAS indica a necessidade da previsão editalícia.
 3.1) A atual Presidente do Conselho de Administração do FAP/FAS é a Sra. Nara Cristina dos Santos, cujas competências, na condição de Presidente, estão estabelecidas no art. 25 da Lei nº 4.434/2006.
4) Tratando-se de caso hipotético, via de regra, o responsável pelo pagamento é o condenado no processo judicial, no caso em comento, a operadora de plano de saúde.
5) Tendo em vista apenas os dados fornecidos no questionamento, cabe ao Conselho de Administração do FAP/FAS, órgão de deliberação e orientação superior, deliberar sobre assuntos de interesse do fundo, por meio de resoluções, homologadas pelo Chefe do Executivo nos termos do art. 24, inciso IX da Lei nº 4.434/2006.
6) Segue no CD anexo cópia integral do Processo Administrativo nº 10495/2018;
 6.1) A DPM foi consultada, cujo parecer está em anexo;

86

6.2) Na fatura do mês de março de 2019 foi realizado o desconto de R$ 372.185,41 (trezentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) referente ao valor do medicamento SPINRAZA. Foi instaurado o Processo de Sindicância Investigatória através da Portaria nº 8.054/2019.

7)

7.1) Nos contratos, cujas cópias estão anexas, estão estabelecidas as responsabilidades da contratante e da contratada.

Atenciosamente.

Carlos Eduardo Müller,
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
em 24/04/19 às 15:45

VISTOS

DIANTE DO TEOR DA RESPOSTA ENCAMINHADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, OFÍCIO Nº 163/19, REFERENTE AO PEDIDO DE INFORMAÇÃO DE Nº 019/19, ENCAMINHA-SE AO ASSESSOR JURÍDICO, DR. THOMAS BRAATZ, PARA PARECER. NADA MAIS.

EM 30/04/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Cristiano Braatz
Presidente

Porto Alegre, 01 de março de 2019.

Informação nº 328/2019

Interessado:	Município de Montenegro/RS – Poder Executivo.
Consulente:	Marcelo Augusto Rodrigues, Procurador Geral.
Destinatário:	Prefeito Municipal.
Consultor(es):	Bruna Polizelli Torossian e Armando Moutinho Perin.
Ementa:	Condenação judicial à empresa contratada pela Administração para o fornecimento de medicamentos a determinado paciente. Ilegalidade em a Administração suportar tal despesa. Descaracterizado o interesse público, a nosso ver, no momento em que o próprio Judiciário reconhece a despesa como sendo da empresa. Flagrante afronta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, imparcialidade, isonomia e impessoalidade. Potencial caracterização do ato como ímprobo, conforme artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, Lei da Improbidade Administrativa. Considerações.

Recebemos, através do site, consulta, registrada sob o nº 11.304/2019, com o seguinte questionamento:

> Bom dia,
> Conforme combinado em reunião ocorrida no dia 25/02 com o Dr. Armando, envio material para a emissão de parecer técnico quanto a legalidade do ressarcimento de valores ao plano de saúde, devia à inclusão do item 3.3 no contrato de prestação de serviços nº 112112018, em anexo.
> Solicitamos, ainda, manifestação quanto à conduta dos servidores participantes da reunião com a cooperativa médica na qual foi estipulada a inclusão do item no edital.
> Em anexo segue breve relato dos fatos. [sic]

Examinada a matéria, passamos a expender as considerações e conclusões que seguem.

89

1. Preliminarmente, insta referir que o assunto em questão foi objeto de atendimento pessoal nesta consultoria, em 17.09.2018, com os servidores Sr. Paulo Eduardo Zang, Dr. Alberto Sebastião Vianna e Sra. Nara Cristina dos Santos, registrado sob o RA nº 54.296/2018, cujo teor segue abaixo:

> Plano de Saúde UNIMED - Contrato venceu em 26.08.2018 e a UNIMED havia concordado via e-mail em assinar o contrato de dispensa por 90 dias ou até a conclusão do processo licitatório. Em 30.08 não houve assinatura do contrato e que segundo os consulentes **a UNIMED exige a previsão de que poderá ter que fornecer 6 ampolas de vacinas ao custo de 300 mil (cada)** além dos reajustes (quantos a esses sem objeção do Município). Todavia, vislumbra-se que o processo administrativo não tem provas quanto a aquisição das ampolas, portanto sem a fatura ou nota fiscal, ocorrendo apenas a alegação da empresa dessa necessidade, com documentos pouco legíveis (não tem o nome do médico). Discussão que também se dá no âmbito do objeto do contrato, consulentes precisam verificar se o objeto refere-se a essa exigência da UNIMED. **Orientação que seja notificada a empresa acerca do aceite já realizado e o prazo de 48h para assinatura do contrato.** Verificação das penalidades dos art. 87 da LL. Não foi consultado sobre a realização da dispensa, dentro do contexto contratual, apenas das imposições da UNIMED. Considerações. (grifo nosso)

2. Posteriormente ao atendimento pessoal, foi elaborada a Informação Eletrônica nº 5.637/2018, em 21.09.2018, em resposta a consulta registrada sob o nº 54.573/2018, pelo próprio consulente, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues, que, para evitar tautologia, segue abaixo transcrita:

> **Consulente informa que ajuizaram ação de obrigação de fazer e obtiveram liminar**, Processo: 1.18.0003233-2, Comarca: MONTENEGRO em que foi proferido despacho no seguinte sentido:
>
> > Constatada a urgência do fato, já que constitui contrato de serviços de saúde/ Plano de Saúde Empre-

Av Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br
Site: www.borbapauseperin.adv.br
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

90

> sarial Coletivo, de abrangência Estadual, serviços de saúde então disponibilizados aos Servidores Públicos Municipais, de caráter emergencial em razão da não conclusão do processo licitatório ainda em tramitação, já a expirar o contrato anterior, evidenciada, portanto, a probabilidade do direito e certo o perigo de dano aos beneficiários, Servidores Públicos Municipais, CONCEDO a requerida medida liminar para determinar, à Ré/ Unimed do Vale do Caí/RS, o restabelecimento imediato do plano de Seguro de Saúde conforme contrato emergencial já formulado e, publicizado e apresentado à contratação: Para tanto, INTIME-SE a Ré, pelo que imponho a pena de multa diária de R$ 5.000,00 até o efetivo restabelecimento dos serviços de saúde aos beneficiários, até o limite de R$ 10.000.000,00. 2. Após, CITE-SE.
>
> Portanto, o consulente autoriza a baixa da consulta tendo em vista que o pedido de parecer foi realizado 18.09.2018 e na mesma data ajuizada a demanda com obtenção de liminar favorável ao Município. (grifo nosso)

3. Posteriormente, em 16.10.2018, a menor, requerente do medicamento, ajuizou ação em face da Unimed para o fornecimento de todas as doses do medicamento, para a qual obteve-se a seguinte decisão:

> Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada no pedido alternativo, **para determinar que a parte demandada forneça o tratamento da autora (internação hospitalar e fornecimento de todas as doses do medicamento Spiranza (Nusinersen),** a ser realizado por médico credenciado e em hospital indicado pelo plano de saúde, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), limitada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Outrossim, em que pese o art. 334, §4°, inc. I, do NCPC dispor sobre a obrigatoriedade e conveniência da audiência prévia de mediação/conciliação, o autor solicitou a dispensa da realização da referida audiência por não haver interesse em conciliar. Assim, a fim de evitar desnecessária morosidade ao feito deixo de designar audiência de conciliação, por ora, restando disponível ao demandado a possibilidade de requerê-la posteriormente, durante o curso da instrução, se assim desejar, uma vez que o referido diploma le-

Av Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br
Site: www.borbapauseperin.adv.br
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

91

> gal exige o desinteresse de ambas as partes sobre eventual composição. Cite-se e intime-se a parte Ré, devendo constar a observação de se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação. Cumpra-se pelo plantão. Montenegro, 18 de outubro de 2018. (grifo nosso)

Como se pode constatar da decisão, resta nítida a condenação da Unimed para o fornecimento de todas as doses do medicamente à menor, autora da ação.

4. Não obstante, novos atendimentos pessoais foram marcados por esta municipalidade para tratar o mesmo assunto. Um realizado em 19.02.2019, com os servidores Dr. Alberto Sebastião Vianna e Sra. Marilice Bueira Belmonte, registrado sob o RA nº 10.011/2019, e outro ocorrido em 25.02.2019, novamente com o Dr. Alberto Sebastião Vianna, juntamente ao Dr. Marcelo Augusto Rodrigues e ao Sr. Rafael Antonio Riffel, ambos registrados sobre o RA nº 10.989/2019, a seguir:

> Atendimento pessoal sobre assunto que já foi iniciado com as Dras. Karin e Dacila. Unimed condenada ao fornecimento de doses (aproximadamente R$ 350 mil cada) de medicamento fora da farmácia básica para filha de servidor que padece de doença grave. Município com contrato emergencial com a referida empresa para plano de saúde aos servidores quando da condenação. Pregão sendo elaborado. Empresa pressionou a Administração para o custeio do medicamento sob pena de não participar do pregão. Não obstante, suspendeu o contrato emergencial. Administração reverteu a suspensão da prestação do serviço judicialmente. Prefeito realizou o pagamento de uma dose à Unimed. **Ausência de amparo legal no contrato emergencial e na decisão judicial, visto que essa condenou a Unimed. Não obstante, Administração incluiu no edital de pregão e no contrato, cláusula que condiciona o pagamento do referido medicamento à Administração. Flagrante ilegalidade. Licitação e, consequentemente, o contrato, nulos.** Decisão que caberá ao Prefeito. Participação do Dr. Gildázio face a judicialização do caso. (grifo nosso)

Av Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br
Site: www.borbapauseperin.adv.br
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

92

Portanto, em que pese a decisão judicial ter condenado à Unimed ao fornecimento de todas as doses, o Município fez o pagamento de uma dose, em 04.01.2019, alegando amparo no atual contrato de prestação de serviços de saúde complementar aos servidores municipais, decorrente de licitação na modalidade pregão, em cláusula que dispõe o ressarcimento à contratada pela Administração.

5. Por todo o exposto, e conforme já orientado através dos citados atendimentos (pessoais e por escrito) expedidos para esta municipalidade, considerando que a condenação judicial para o fornecimento das doses do medicamento foi para a Unimed, e anteriormente à celebração do contrato, repisa-se, por derradeiro, o entendimento desta consultoria:

a) não há, a nosso ver, amparo legal para que a Administração suporte despesa imputada judicialmente a terceiro, no caso, à empresa contratada. Além da despesa poder ser entendida como ilegítima pelos órgãos de controle, visto que descaracterizado o interesse público no momento em que o próprio Judiciário reconhece a despesa como sendo da Unimed, há flagrante afronta aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, imparcialidade, isonomia e impessoalidade.

b) a inserção de cláusula em contrato futuro, à época ainda minuta do edital de licitação, prevendo indenização pela Administração à empresa contratada para o plano de saúde aos servidores, para pagamento do medicamento em questão, especialmente posteriormente à condenação judicial, denota cláusula de restrição e direcionamento do certame, conduta vedada aos agentes públicos (art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações), bem como, a inobservância dos já referidos princípios, o que, consequentemente, poderá caracterizar ato ímprobo, conforme artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, Lei da Improbidade Administrativa.

Av Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br
Site: www.borbapauseperin.adv.br
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

93

6. Por fim, no tocante à conduta dos servidores, aventada na consulta, a orientação é pela instauração de sindicância investigatória, através de processo administrativo, afim de apurar eventual irregularidade cometida, com a consequente responsabilização, se for o caso, devidamente garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em cumprimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta.

Bruna Polizelli Torossian
OAB/RS nº 82.644

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

Av Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
Email: faleconosco@borbapauseperin.adv.br
Site: www.borbapauseperin.adv.br
Facebook: Borba, Pause & Perin - Advogados

FAP

105 94

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria - Geral

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 191082012

Pelo presente instrumento na melhor forma de direito, de um lado o **MUNICÍPIO DE MONTENEGRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua João Pessoa, 1363, Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ n.º 90.895.905/0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, aqui denominado CONTRATANTE, de outro, **UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, n.º 1315, Bairro Centro, Montenegro/RS, inscrito no CNPJ sob n.º 87.306.361/0001-49, neste ato representado pelo Sr. WALDIR JOÃO KLEBER, aqui denominado CONTRATADO, tem entre si ajustado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1 - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO, de Abrangência Estadual:

1.1 Plano de Saúde Privado (Prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais) a preço pré-estabelecido, pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado por até 60 meses. Com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos pelo usuário, preferencialmente de integrantes da rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica e hospitalar ou, de não integrantes do Rol, com as custas a serem pagas de acordo com os valores similares aos serviços credenciados a expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por ordem do consumidor. Subordinada às normas e a fiscalização da Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Lei 9656/98 das normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas).
Todas deverão estar de acordo com o Plano Referência de Assistência à Saúde, com cobertura médico assistencial nas segmentações: ambulatorial, hospitalar e obstétrico. Com tratamentos realizados a Nível Estadual, em padrão semi-privativo, centro de terapia intensiva ou similar, inclusive quando necessitar, de diagnóstico, tratamento e de internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde.

1.1.2 ATENDIMENTO AMBULATORIAL
Cobertura, aquelas previstas na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas). Consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas ou consultórios de médicos registrados no CREMERS, a escolha do usuário.

Nos casos em que a operadora não dispor de profissional ou exames especializados dentre seus credenciados, o usuário poderá buscar atendimento entre os não credenciados à custa da mesma mediante reembolso por recibo (especificando os serviços prestados), de acordo com os valores similares pagos aos serviços credenciados, no prazo de 30(trinta) dias.

Ao usuário caberá pagar o fator moderador (taxa de participação) nas consultas ambulatoriais eletivas em consultórios de médicos credenciados, estendendo-se o prazo de 30 dias para a entrega de exames ou re-consulta. No plantão com taxa de participação do mesmo valor da consulta em consultório, com desconto em Folha de Pagamento, isento da taxa quando em urgência e emergências. Os serviços de consulta deverão ser agendados no limite máximo de 30(trinta) dias.

Cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, credenciado ou não, fisioterapia, acupuntura, psicoterapia, quimioterapia e radioterapia, e demais constantes na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas).

Serão prestados atendimentos clínicos cirúrgicos de urgência ou não, tais como: gessados, curativos e pequenas intervenções cirúrgicas com ou sem porte anestésico, em consultórios, hospitais, clínicas ou serviços credenciados do Contratado.

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, co-participação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.1.3 ATENDIMENTO/INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Coberturas: todas as previstas na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação ao ROL DE PROCEDIMENTOS E RESOLUÇÕES NORMATIVAS, incluindo:

a) Internações hospitalares do tipo Semiprivativo. Na falta deste similar ou superior, vedada limitação de prazo de internação, valor máximo e quantidade, em Hospitais, clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
b) Internações hospitalar em CTI/UTI - centro de terapia intensiva, ou similar, vedadas a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;
c) Despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem, alimentação e outras prescrições nutricionais;
d) Exames complementares necessários para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica;
e) Fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, hemodiálise, sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, e quaisquer outros procedimentos realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;
f) Toda e qualquer taxa, incluindo materiais/medicamentos utilizados, assim como da remoção do paciente, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, dispondo de UTI MÓVEL com pessoal capacitado, caso necessário;
g) Despesas de diárias de acompanhante para pacientes menores de dezoito anos e maiores de setenta anos. Em outros casos, quando houver prescrição médica.
h) Cirurgias, mesmo aquelas passíveis de realização em consultório, quando, por imperativo clínico, necessitem ser realizadas durante a internação hospitalar;
i) Procedimentos considerados especiais cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em regime de internação hospitalar (Hemodiálise, diálise peritonial, quimioterapia, radioterapia incluindo radioimagem, radioimplante e braquiterapia, hemoterapia, nutrição parenteral e enteral, procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica, embolizações e radiologia intervencionista, exames pré-anestésicos e pré-cirúrgicos, fisioterapia, cirurgia plástica reconstrutiva de mama para tratamento de mutilação decorrente de câncer, acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio dos pacientes submetidos a transplante de rim e de córnea);

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, co-participação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

O Contratado deverá ter credenciado no mínimo, 01(um) Hospital na Cidade de Montenegro, para atendimento aos usuários.

1.1.4 ATENDIMENTO OBSTÉTRICO

Coberturas: todas as previstas na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas), incluindo:

a) Os atendimentos às gestantes realizados durante a internação ambulatorial, hospitalar e procedimentos relativos ao pré-natal e a assistência ao parto, propriamente obstétricos prescritos pelo obstetra assistente; além de coberturas elencadas neste guia, para o plano hospitalar, incluindo entre outras;
b) Procedimentos relativos ao pré-natal, inclusive consulta obstétricas, bem como exames relacionados ainda que realizados em ambiente ambulatorial.
c) Cobertura assistencial e benefícios ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do usuário, como seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto, incluindo UTI ou CTI NEONATAL;
d) Inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do usuário, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, co-participação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.1.5 ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

Serviço credenciado para atendimento de urgências e emergências 24 horas em nível ambulatorial, hospitalar e domiciliar, incluindo as remoções necessárias (de casa para o serviço de saúde e transferências entre os serviços de saúde), inclusive acidentes de trânsito e trabalho.
Chamada telefônica 24 horas à disposição dos usuários residentes no zoneamento urbano e rural do Município.

107 96

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, co-participação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.2 USUÁRIOS:
Os usuários serão os servidores estatutários efetivos do Município de Montenegro, titulares e seus dependentes, dependentes agregados, que forem inscritos conforme legislação especifica do FAS – Fundo de Assistência à Saúde.
1.2.1 Os usuários poderão optar por um plano de saúde superior, e aos eventos que não estejam contemplados neste plano, desde que paguem diretamente à operadora, os valores (diferença).
1.2.2 A todos os usuários será fornecida carteira de identificação.
1.2.3 O Setor Técnico do FAP/FAS será responsável pelos casos de inclusão e exclusão dos usuários.
1.2.4 Os usuários terão direito à escolha dos profissionais para atendimentos de consultas médicas, que deverão ser em consultório.

1.3 ATENDIMENTO DOMICILIAR
Casos especiais
Atendimento/internação domiciliar tais como: Serviços de enfermagem, medicamentos prescritos pelo médico, atendimento médico, transferência do hospital para casa, desde que venham a ser requisitados pelo médico assistente.
Isento de fator moderador ou taxas de participação, co-participação, quaisquer outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.4 SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO
Subordinada às normas e à fiscalização da Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Lei 9656/98 as normas pertinentes a sua regulamentação (ROL DE PROCEDIMENTOS E RESOLUÇÕES NORMATIVAS).

Isento de fator moderador ou taxas de participação, co-participação e outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.5 PROFISSIONAIS MÉDICOS
O Contratado deverá oferecer em Montenegro, para atendimento de consultas: ambulatoriais, médicas e hospitalares, como credenciados, no mínimo profissionais das seguintes áreas: CLÍNICO GERAL, REUMATOLOGISTA, NEUROCLÍNICO, NEUROCIRURGIÃO, GINECO/OBSTETRA, PEDIATRA,MEDICINA INTERNA, CIRURGIÃO GERAL, PSIQUIATRA, GERIATRA, ANESTESISTA, TRAUMATOLOGISTA, OFTALMOLOGISTA, CARDIOLOGISTA, DERMATOLOGISTA, GASTROENTEROLOGISTA, NEUROLOGISTA, OTORRINOLARINGOLOGISTA, PROCTOLOGISTA, UROLOGISTA, NEFROLOGISTA, ONCOLOGISTA, ENDOCRINOLOGISTA, PNEUMOLOGISTA, ACUPUNTURISTA. E na área de abrangência, profissionais de todas as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina para atendimento ambulatorial, hospitalar e consulta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES
O Contratado se obriga a prestar os serviços constantes no presente contrato, conforme valores abaixo:

FAIXA ETÁRIA	Valor
0 a 17 anos	R$ 105,00
18 a 23 anos	R$ 108,00
24 a 28 anos	R$ 108,00
29 a 33 anos	R$ 110,00
34 a 38 anos	R$ 113,00
39 a 43 anos	R$ 115,00
44 a 48 anos	R$ 130,00
49 a 53 anos	R$ 132,00
54 a 58 anos	R$ 135,00
Acima de 59 anos	R$ 160,00

2.1 Taxa de participação nas consultas/Plantão.....R$ 20,00

2.1.2 Será cobrada a taxa de participação no plantão no mesmo valor da consulta em consultório, com desconto em Folha de Pagamento, isento da taxa quando em urgência e emergências.

40

107 97

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO
3.1 O pagamento será efetuado ao Contratado, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, até o 10(décimo) dia do mês subsequente.

3.1.1 Havendo atraso injustificado no pagamento, incidirão juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da fatura em atraso, cobráveis via emissão da Nota de Débito contra o Contratante.

3.2 Para a liberação dos pagamentos dos serviços executados o Contratado deverá apresentar cópia autenticada da guia de recolhimento de INSS, FGTS, Folha de Pagamento do Quadro dos Funcionários que executaram os serviços nos termos da Lei Municipal n.º 3.872/03, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

3.2.1 A não apresentação do PPP acarretará a retenção de mais 2% do valor da Nota fiscal, conforme instrução Normativa 003 da SRP.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE
Os valores serão reajustados com base na variação pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou em sua extinção, outro índice que vier a substituí-lo, tendo como data-base à data da assinatura do contrato, com periodicidade de reajustamento do preço anual, sendo que o reajuste dar-se-á mediante requerimento do Contratado.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO
5.1 As carteiras do plano de saúde deverão ser entregues em até 15(quinze) dias após a inclusão dos usuários, no Setor Técnico-Administrativo do FAS/SMAD.

5.2 O serviço não deverá ter carência, por não ser permitida a exigência a planos empresariais acima de 50 (cinquenta) participantes, conforme ANS.

5.3 Fornecer mensalmente Rol de Usuários (titulares com dependentes) em ordem alfabética, destacando o titular.

5.4 Fornecer mensalmente Rol de Usuários (titulares com dependentes) por ordem numérica, destacando o titular.

5.5 Fornecer mensalmente Rol de Usuários, com os valores despendidos (titulares e dependentes) referente à fatura emitida no período.

5.6 Responsabiliza-se o Contratado, por todas as dívidas que se originarem de operações necessárias à execução do presente contrato, inexistindo qualquer responsabilidade da Administração Pública por encargos e dívidas pessoais da mesma.

5.7 O Contratado, assumirá inteira responsabilidade por todos os prejuízos que venha, dolosa ou culposamente, acarretar ao Município e/ou a terceiros, quando da prestação do serviço.

5.8 Todas as despesas, decorrentes da prestação de serviços, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, relativos aos empregados da empresa contratada, ficarão a seu encargo (Contratado), cabendo-lhe, ainda, inteira responsabilidade por quaisquer acidentes que possam vir a ser vítima os seus empregados, quando em serviço, bem como quaisquer danos ou prejuízos, porventura causados a terceiros e ao Município.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES E SANÇÕES
6.1 A inobservância de qualquer cláusula contratual implicará em multa de 2,5%(dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da fatura do mês vigente.

6.2 Em caso do licitante, após a declaração de classificação das propostas pela Comissão de Licitações, desistir da prestação do serviço, poderá o Contratante aplicar a penalidade de suspensão do licitante de contratar com a Administração Municipal pelo período de até 02(dois) anos.

109 98

6.3 Se, por culpa do Contratado, houver rescisão contratual ser-lhe-á imposta multa de 10%(dez por cento) sobre a fatura mensal.

6.4 O descumprimento de qualquer cláusula ora ajustada por parte do Contratado ensejará a rescisão de pleno direito, garantida a prévia defesa, podendo sofrer ela as penalidades seguintes:

a) advertência - na primeira vez que o fato ocorrer;
b) multa – equivalente a 10% do valor contratado;
c) suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
d) Declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/93.

6.5 Por descumprimento de qualquer cláusula ou disposição contida neste edital, serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 O presente contrato vincula-se às determinações da Lei n. ° 8.666/93, em todos os seus termos, a qual será aplicada também onde o Contrato for omisso, ficando vinculado ao Edital Concorrência n.° 01/2012, Processo n.° 7596/2011.

7.2 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Licitação, aplicando as disposições da Lei n.° 8.666/93 e alterações, sujeitando-se todos os licitantes aos termos e condições do presente Edital e seus anexos, devendo cumpri-lo fielmente em seus detalhes e especificações.

7.3 O prazo de validade das propostas será considerada, automaticamente e independentemente de expressa menção ao licitante, de 60(sessenta) dias, contados da data de abertura dos envelopes de habilitação, artigo 64 § 3.° da Lei 8.666/93 e alterações.

7.4 O Contratante entregará ao Contratado no dia da assinatura do contrato a relação dos usuários.

7.5 O licitante vencedor será chamado para assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação do resultado da licitação, podendo a administração cancelar o pedido no caso da não obediência ao referido prazo, independentemente da aplicabilidade das sanções previstas na Lei n.° 8.666/93 e alterações.

7.6 As despesas decorrentes da presente aquisição, correrão à conta da dotação orçamentária do FAS – Fundo de Assistência à Saúde para o exercício de 2012.

7.7 O Município de Montenegro não se transforma em devedor solidário ou subsidiário perante credores do Contratado, inexistindo qualquer responsabilidade da Administração Pública por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e dívidas pessoais do Contratado, resultantes da execução do contrato.

7.8 A fiscalização da execução do contrato, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, através do Conselho Administrativo do FAS, que terá registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Podendo sustar em todo ou em parte a prestação dos serviços que estiverem sendo executados em desacordo com o contrato.

7.9 O Contratante fiscalizará a prestação de serviços objeto do Edital, podendo sustá-los no todo ou em parte, se estiverem sendo executados em desacordo com o contrato a ser celebrado.

7.10 O prazo do presente contrato é de 01 de setembro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado até o limite permitido na Lei.

7.11 O descumprimento de qualquer cláusula ora ajustada por parte do Contratado ensejará a rescisão de pleno direito, garantida a prévia defesa, podendo sofrer as penalidades previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

7.12 O Contratado ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões determinadas pela Legislação e Normas da ANS, do valor do contrato.

7.13 Fica estabelecido, no entanto, de comum acordo entre as partes Contratantes que cabe ao Contratante o direito de rescindir de pleno direito o presente contrato, a qualquer tempo,

Nº 99

independentemente do procedimento judicial, sem que lhe seja exigível, por este motivo, indenização ou ressarcimento de qualquer espécie, nos seguintes casos:

a) quando for evidenciada a incapacidade técnica do Contratado;
b) se o Contratado cair em insolvência, vier a falir, dissolver a sociedade ou pedir concordata;
c) se o Contratado transferir o contrato a terceiros, sem expressa autorização do Contratante;
d) se o Contratado deixar de iniciar o serviço no prazo que lhe for determinado ou interrompê-lo sem justo motivo devidamente comprovado, por mais de 10 (dez) dias consecutivos;
e) quando receber recomendação para esse efeito, por parte de seu Fiscal credenciado;
f) quando as multas, por descumprimento do prazo atingirem o montante investido pela empresa na prestação dos serviços.

7.14 O Contratado declara conhecer os direitos do Contratante em efetivar a rescisão nas condições a que se refere o disposto nos artigos 78 a 87 da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

7.15 As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Montenegro/RS, para dirimir dúvidas emergentes do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 06(seis) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Montenegro, 27 de agosto de 2012.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.

UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA,
Contratado.

Testemunhas:

Ratifico o presente Contrato, conforme o despacho exarado pela PGM no Processo nº 7803/2012.
Em 5.10.2012
Sara Ramé
Pres. FAP/FAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria - Geral

TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 191082012

Pelo presente instrumento, as partes já qualificadas no Contrato de Prestação de Serviços n.º 191082012, a saber: o **MUNICÍPIO DE MONTENEGRO** e **UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, tem acertado o presente Termo Aditivo, conforme solicitado no Processo Administrativo n.º 7596/11 mediante as seguintes cláusulas:

1ª) Altera a redação do terceiro parágrafo do item 1.1.2 da cláusula primeira do contrato supramencionado, passando a constar:

"Ao usuário caberá pagar o fator moderador (taxa de participação) nas consultas ambulatoriais eletivas em consultórios de médicos credenciados, estendendo-se o prazo de 30 dias para a entrega de exames ou re-consulta. No plantão com taxa de participação do mesmo valor da consulta em consultório, com desconto em Folha de Pagamento. Os serviços de consulta deverão ser agendados no limite máximo de 30(trinta) dias."

2ª) Altera a redação do item 2.1.2 da cláusula segunda do contrato supramencionado, passando a constar:

"**2.1.2** Será cobrada a taxa de participação no plantão no mesmo valor da consulta em consultório, com desconto em Folha de Pagamento."

3ª) Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do instrumento original.

E, por estarem assim justos e acertados, assinam o presente instrumento em 05(cinco) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Montenegro, 16 de outubro de 2012.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.

UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA,
Contratado.

Testemunhas:

Ratifico o presente aditivo, conforme o despacho exarado pela PGF no Processo nº 7802/2012.

Em 16.10.2012
Sara Ramos
Pres. FAPERGS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria - Geral

TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 191082012

Pelo presente instrumento, as partes já qualificadas no Contrato de Prestação de Serviços n.º 191082012, a saber: **MUNICÍPIO DE MONTENEGRO** e **UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, têm entre si acertadas as seguintes cláusulas:

1ª) Conforme solicitado no Processo Administrativo n.º 8037/16 e de acordo com o art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei 8.666/93 (reajuste), a partir de 01 de setembro de 2016, os valores passam a ser os seguintes:

Valor mensal por usuário (por faixa etária)

FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS	De R$	Para R$
De 0 a 17 anos	177,35	194,41
De 18 a 23 anos	182,42	199,97
De 24 a 28 anos	182,42	199,97
De 29 a 33 anos	185,80	203,67
De 34 a 38 anos	190,86	209,22
De 39 a 43 anos	194,25	212,94
De 44 a 48 anos	219,56	240,68
De 49 a 53 anos	222,96	244,41
De 54 a 58 anos	228,01	249,94
Acima de 59 anos	270,25	296,25

Taxa de participação nas consultas/Plantão..... de R$ 33,79 para R$ 37,04, a partir da assinatura do presente termo.

2ª) As despesas decorrentes deste termo correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 14.01.10.302.0032.2122.3.3.90.39.00.00.00.00 - 1.

3ª) Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do instrumento original.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente em 06(seis) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Montenegro, 23 de setembro de 2016.

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA,
Prefeito Municipal.

ENETE CANDIDA SCHMIDT
Presidente do FAP/FAS.

UNIMED VALE DO CAÍ LTDA,
Contratado.

Testemunhas:

Robledo Temp
Gerente Comercial/
Saúde Ocupacional
Unimed Vale do Caí

639
102

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 112112018

Pelo presente instrumento na melhor forma de direito, de um lado o **MUNICÍPIO DE MONTENEGRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua João Pessoa, 1363, Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ n.º 90.895.905/0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CARLOS EDUARDO MÜLLER, aqui denominado CONTRATANTE, de outro, **UNIMED VALE DO CAÍ/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA**, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, n.º 1315, Bairro Centro, Montenegro/RS, inscrito no CNPJ sob n.º 87.306.361/0001-49, neste ato representado pelo Sr. EVERTON MACHADO BOCHI, aqui denominado CONTRATADO, tem entre si ajustado o que segue:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO, de Abrangência Estadual:
1.1. Plano de Saúde Privado (Prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais) a preço pré-estabelecido, pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses. Com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos pelo usuário, preferencialmente de integrantes da rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica e hospitalar ou, de não integrantes do Rol, com as custas a serem pagas às expensas da operadora contratada, de acordo com os valores similares aos serviços credenciados, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por ordem do consumidor. Subordinada às normas e a fiscalização da Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Lei nº 9656/98 das normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas).
Todas deverão estar de acordo com o Plano Referência de Assistência à Saúde, com cobertura médico assistencial nas segmentações: ambulatorial, hospitalar e obstétrico. Com tratamentos realizados a Nível Estadual, em padrão semi-privativo, centro de terapia intensiva ou similar, inclusive quando necessitar, de diagnóstico, tratamento e de internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde.

1.1.2. ATENDIMENTO AMBULATORIAL

Cobertura, aquelas previstas na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei nº 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas). Consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas ou consultórios de médicos registrados no CREMERS, a escolha do usuário.

Nos casos em que a operadora não dispor de profissional ou exames especializados dentre seus credenciados, o usuário poderá buscar atendimento entre os não credenciados à custa da mesma mediante reembolso por recibo (especificando os serviços prestados), de acordo com os valores similares pagos aos serviços credenciados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao usuário caberá pagar o fator moderador (taxa de participação) nas consultas ambulatoriais eletivas em consultórios de médicos credenciados, estendendo-se o prazo de 30 dias para a entrega de exames ou reconsulta. No plantão com taxa de participação do mesmo valor da consulta em consultório, com desconto em Folha de Pagamento. Os serviços de consulta deverão ser agendados no limite máximo de 30 (trinta) dias.

Cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, credenciado ou não, fisioterapia, acupuntura, psicoterapia, quimioterapia e radioterapia, e demais constantes na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei nº 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas).

Serão prestados atendimentos clínicos cirúrgicos de urgência ou não, tais como: gessados, curativos e pequenas intervenções cirúrgicas com ou sem porte anestésico, em consultórios, hospitais, clínicas ou serviços credenciados da Contratada

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, coparticipação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.1.3. ATENDIMENTO/INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Coberturas: todas as previstas na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei nº 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação ao ROL DE PROCEDIMENTOS E RESOLUÇÕES NORMATIVAS, incluindo:

a) Internações hospitalares do tipo semi-privativo. Na falta deste similar ou superior, vedada limitação de prazo de internação, valor máximo e quantidade, em Hospitais, clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) Internações hospitalar em CTI/UTI - centro de terapia intensiva, ou similar, vedadas a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

c) Despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem, alimentação e outras prescrições nutricionais;

d) Exames complementares necessários para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica;

e) Fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, hemodiálise, sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, e quaisquer outros procedimentos realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

f) Toda e qualquer taxa, incluindo materiais/medicamentos utilizados, assim como da remoção do paciente, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, dispondo de UTI Móvel com pessoal capacitado, caso necessário;

g) Despesas de diárias de acompanhante para pacientes menores de dezoito anos e maiores de setenta anos. Em outros casos, quando houver prescrição médica.

h) Cirurgias, mesmo aquelas passiveis de realização em consultório, quando, por imperativo clínico, necessitem ser realizadas durante a internação hospitalar;

i) Procedimentos considerados especiais cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em regime de internação hospitalar (Hemodiálise, diálise peritonial, quimioterapia, radioterapia incluindo radioimagem, radioimplante e braquiterapia, hemoterapia, nutrição parenteral e enteral, procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica, embolizações e radiologia intervencionista, exames pré-anestésicos e pré-cirúrgicos, fisioterapia, cirurgia plástica reconstrutiva de mama para tratamento de mutilação decorrente de câncer, acompanhamento clinico no pós-operatório imediato e tardio dos pacientes submetidos a transplante de rim e de córnea);

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, coparticipação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

A licitante deverá ter credenciada no mínimo uma Unidade de Saúde estabelecida na cidade de Montenegro, para prestação de serviços hospitalares, internações, atendimento de urgências e emergências e CTI e/ou UTI para atendimento aos usuários.

1.1.4. ATENDIMENTO OBSTÉTRICO

Coberturas: todas as previstas na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei nº 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas), incluindo:

a) Os atendimentos às gestantes realizados durante a internação ambulatorial, hospitalar e procedimentos relativos ao pré-natal e a assistência ao parto, propriamente obstétricos prescritos pelo obstetra assistente; além de coberturas elencadas neste guia, para o plano hospitalar, incluindo entre outras;

b) Procedimentos relativos ao pré-natal, inclusive consulta obstétricas, bem como exames relacionados ainda que realizados em ambiente ambulatorial.

c) Cobertura assistencial e benefícios ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do usuário, como seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto, incluindo UTI ou CTI NEONATAL;

d) Inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do usuário, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, coparticipação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.1.5. ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

Serviço credenciado para atendimento de urgências e emergências 24 horas em nível ambulatorial e hospitalar.

1.2. USUÁRIOS

Os usuários serão os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, inativos e pensionistas, sujeito ao regime jurídico, bem como seus dependentes, que forem inscritos conforme legislação específica do FAS – Fundo de Assistência à Saúde.
1.2.1. Os usuários poderão optar por um plano de saúde superior, e aos eventos que não estejam contemplados neste plano, desde que paguem diretamente à operadora, os valores (diferença).
1.2.2. A todos os usuários será fornecido carteira de identificação.
1.2.3. O Setor Técnico do FAP/FAS será responsável pelos casos de inclusão e exclusão dos usuários.
1.2.4. Os usuários terão direito à escolha dos profissionais para atendimentos de consultas médicas, que deverão ser em consultório.

1.3. ATENDIMENTO DOMICILIAR

Casos especiais:

Atendimento/internação domiciliar tais como: Serviços de enfermagem, medicamentos prescritos pelo médico, atendimento médico, transferência do hospital para casa, desde que venham a ser requisitados pelo médico assistente.
Isento de fator moderador ou taxas de participação, coparticipação, quaisquer outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.4. SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO

Subordinada às normas e à fiscalização da Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Lei nº 9656/98 as normas pertinentes a sua regulamentação (ROL DE PROCEDIMENTOS E RESOLUÇÕES NORMATIVAS).

542
105

Isento de fator moderador ou taxas de participação, coparticipação e outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.5. PROFISSIONAIS MÉDICOS

O Contratado deverá oferecer em Montenegro, para atendimento de consultas: ambulatoriais, médicas e hospitalares, como credenciados, no mínimo profissionais das seguintes áreas: CLÍNICO GERAL, REUMATOLOGISTA, NEUROCLÍNICO, NEUROCIRURGIÃO, GINECO/OBSTETRA, PEDIATRA, MÉDICO INTERNISTA, CIRURGIÃO GERAL, PSIQUIATRA, GERIATRA, ANESTESISTA, TRAUMATOLOGISTA, OFTALMOLOGISTA, CARDIOLOGISTA, DERMATOLOGISTA, GASTROENTEROLOGISTA, NEUROLOGISTA, OTORRINOLARINGOLOGISTA, PROCTOLOGISTA, UROLOGISTA, NEFROLOGISTA, ONCOLOGISTA, ENDOCRINOLOGISTA, PNEUMOLOGISTA, ACUPUNTURISTA. E na área de abrangência, profissionais de todas as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina para atendimento ambulatorial, hospitalar e consulta.

CLÁUSULA 2 – DOS VALORES

O contratado se obriga a prestar os serviços constantes no presente contrato, conforme valores abaixo:

TABELA DE USUÁRIOS POR FAIXA ETÁRIA (dados de outubro/2018)

IDADE (anos)	Titulares	Dependentes	Total usuários
0 a 18	9	867	876
19 a 23	11	66	77
24 a 28	62	35	97
29 a 33	159	46	205
34 a 38	233	95	328
39 a 43	219	94	313
44 a 48	223	100	323
49 a 53	205	108	313
54 a 58	189	83	272
ACIMA 59	366	188	554
Total de usuários	**1676**	**1682**	**3358**

2.1. Taxa de participação nas consultas/ plantão **R$ 52,49** (cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos)
2.1.2. Não poderá ser cobrada taxa de inscrição de usuário.
2.1.3. As carteiras do plano de saúde deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a inclusão dos usuários, no Setor Técnico-Administrativo do FAS/SMAD.
2.1.4. O serviço não deverá ter carência, por não ser permitida a exigência a planos empresariais acima de 50 (cinquenta) participantes, conforme ANS.
2.1.5. Será cobrada a taxa de participação no plantão no mesmo valor da consulta em consultório, com desconto em Folha de Pagamento, isento da taxa quando em urgência e emergências.

CLÁUSULA 3 - DO PAGAMENTO

3.1. O pagamento será efetuado ao licitante vencedor mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente.
3.1.1. Ocorrendo atraso no pagamento, os valores serão corrigidos monetariamente pelo INPC do período, ou outro índice que vier a substituí-lo, e a Administração compensar a contratada com juros de 0,5% ao mês, *pro rata*.
3.2. Para a liberação dos pagamentos dos serviços executados o contratado deverá apresentar cópia autenticada da guia de recolhimento de INSS, FGTS, Folha de Pagamento do Quadro dos

Funcionários que executaram os serviços nos termos da Lei Municipal nº 3.872/03, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.
3.2.1. A não apresentação do PPP acarretará a retenção de mais 2% do valor da Nota fiscal, conforme instrução Normativa nº 971/2009.
3.3. Caso a contratada seja obrigada a adquirir a medicação SPINRAZA (nusinersena) para algum usuário do plano de saúde dos servidores, comprovada através de processo administrativo ou judicial, será autorizado o pagamento da medicação pelo contratante.
3.3.1. O pagamento será realizado mediante apresentação dos seguintes comprovantes: cópia integral do processo administrativo ou judicial e nota fiscal do fornecedor da aquisição do medicamento.

CLÁUSULA 4 - DO REAJUSTE

Os valores serão reajustados com base na variação pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou em sua extinção, outro índice que vier a substituí-lo, tendo como data-base à data da assinatura do contrato, com periodicidade de reajustamento do preço anual, sendo que o reajuste dar-se-á mediante requerimento do contratado que deverá ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA 5 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

5.1. Fornecer mensalmente Rol de Usuários (titulares com dependentes) em ordem alfabética, destacando o titular.
5.2. Fornecer mensalmente Rol de Usuários (titulares com dependentes) por ordem numérica, destacando o titular.
5.3. Fornecer mensalmente rol de usuários, com os valores despendidos (titulares e dependentes) referente à fatura emitida no período.
5.4. Fornecer relação mensal com todos os serviços/procedimentos realizados pelos usuários dos serviços objeto da licitação, constando código identificador do usuário, vedado nominal, e o código TUSS de cada procedimento. O Município, por sua vez, assumirá a responsabilidade de respeitar o sigilo ético e profissional da informação, bem como no que refere ao código de ética médica. As informações ficarão estritamente sob a tutela do Médico Especialista do Trabalho do Município ou outro profissional médico a ser designado na ausência do primeiro.
5.5. Ficam sob inteira responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, não se transferindo à Administração Pública, em caso de inadimplência, a responsabilidade pelo seu pagamento, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 e alterações.
5.6. O Município de Montenegro não se transforma em devedor solidário ou subsidiário perante credores do contratado, inexistindo qualquer responsabilidade da Administração Pública por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e dívidas pessoais do contratado, resultantes da execução do contrato.
5.7. Responsabiliza-se ainda o Contratado, por todas as dívidas que se originarem de operações necessárias à execução do presente contrato, inexistindo qualquer responsabilidade da Administração Pública por encargos e dívidas pessoais da mesma.
5.8. O contratado, assumirá inteira responsabilidade por todos os prejuízos que venha, dolosa ou culposamente, acarretar ao Município e/ou a terceiros, quando da prestação do serviço.
5.9. Todas as despesas, decorrentes da prestação de serviços, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, relativos aos empregados da empresa contratada, ficarão a seu encargo (Contratado), cabendo-lhe, ainda, inteira responsabilidade por quaisquer acidentes que possam vir a ser vítima os seus empregados, quando em serviço, bem como quaisquer danos ou prejuízos, porventura causados a terceiros e ao Município.

CLÁUSULA 6 – DAS PENALIDADES E SANÇÕES

6.1. A inobservância de qualquer cláusula contratual implicará em multa de 2,5%(dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da fatura do mês vigente.

107
644

6.2. Em caso do Contratado, após a declaração de classificação das propostas pela Comissão de Licitações, desistir da prestação do serviço, poderá o Contratante aplicar a penalidade de suspensão do licitante de contratar com a Administração Municipal pelo período de até 02(dois) anos.
6.3. Se, por culpa do contratado, houver rescisão contratual ser-lhe-á imposta multa de 10%(dez por cento) sobre a fatura mensal.
6.4. O descumprimento de qualquer cláusula ora ajustada por parte do Contratado ensejará a rescisão de pleno direito, garantida a prévia defesa, podendo sofrer ela as penalidades seguintes:

5. advertência - na primeira vez que o fato ocorrer;
6. multa – equivalente a 10% do valor contratado;
7. suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
8. Declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/93.

6.5. Por descumprimento de qualquer cláusula ou disposição contida neste contrato, serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA 7 – DISPOSIÇÕES GERAIS
7.1. O presente contrato vincula-se às determinações da Lei Federal nº 8.666/93, em todos os seus termos, a qual será aplicada também onde o Contrato for omisso, ficando vinculado ao Edital Pregão Eletrônico 104/2018, processo nº 4755/2017.
7.2. O Contratante entregará ao Contratado no dia da assinatura do contrato a relação dos usuários.
7.3. O contratado será chamado para assinatura do contrato, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da adjudicação do objeto da licitação, podendo a administração cancelar o pedido no caso da não obediência ao referido prazo, independentemente da aplicabilidade das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações.
7.3.1. O Contratado deverá comprovar, como condição para assinatura do contrato, ter credenciada no mínimo uma Unidade de Saúde estabelecida na cidade de Montenegro, para prestação de serviços hospitalares, internações, atendimento de urgências e emergências e CTI e/ou UTI para atendimento aos usuários.
7.4. As despesas decorrentes desta contratação serão satisfeitas por dotações orçamentárias próprias do Fundo de Assistência à Saúde (FAS).
7.5. O Município de Montenegro não se transforma em devedor solidário ou subsidiário perante credores da contratada, inexistindo qualquer responsabilidade da Administração Pública por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e dívidas pessoais do contratado, resultantes da execução do contrato.
7.6. A fiscalização da execução do contrato, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, através da Presidente do Conselho Administrativo do FAS, Sra Nara Cristina dos Santos, que terá registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Podendo sustar em todo ou em parte a prestação dos serviços que estiverem sendo executados em desacordo com o contrato.
7.7. O Contratante fiscalizará a prestação de serviços objeto deste Contrato, podendo sustá-los no todo ou em parte, se estiverem sendo executados em desacordo com o contrato a ser celebrado.
7.8. O prazo do contrato é de 12 (doze) meses, a partir da assinatura, podendo o mesmo ser prorrogado, havendo acordo entre as partes, até o limite máximo permitido em lei.
7.9. O descumprimento de qualquer cláusula ora ajustada por parte do Contratado ensejará a rescisão de pleno direito, garantida a prévia defesa, podendo sofrer as penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93.
7.10. O Contratado ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões determinadas pela Legislação e Normas da ANS, do valor do contrato.
7.11. Fica estabelecido, no entanto, de comum acordo entre as partes Contratantes que cabe ao Contratante o direito de rescindir de pleno direito o presente contrato, a qualquer tempo, independentemente do procedimento judicial, sem que lhe seja exigível, por este motivo, indenização ou ressarcimento de qualquer espécie, nos seguintes casos:

a) quando for evidenciada a incapacidade técnica do Contratado;
b) se o Contratado cair em insolvência, vier a falir, dissolver a sociedade ou pedir concordata;
c) se o Contratado transferir o contrato a terceiros, sem expressa autorização do Contratante;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria - Geral

d) se o Contratado deixar de iniciar o serviço no prazo que lhe for determinado ou interrompê-lo sem justo motivo devidamente comprovado, por mais de 10 (dez) dias consecutivos;
e) quando receber recomendação para esse efeito, por parte de seu Fiscal credenciado;
f) quando as multas, por descumprimento do prazo atingirem o montante investido pela empresa na prestação dos serviços.

7.12. O Contratado declara conhecer os direitos do Contratante em efetivar a rescisão nas condições a que se refere o disposto nos artigos 78 a 87 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

7.13. As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Montenegro/RS, para dirimir dúvidas emergentes do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 06(seis) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Montenegro, 21 de novembro de 2018.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

OMAR ALVES DE LIMA,
Vice-Presidente do FAP/FAS.

UNIMED VALE DO CAÍ/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA,
Contratado.

Testemunhas:

Maiara Cassiano Carlesso

Vania Rejes

CONTRATO EMERGENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA LIMINAR EM DESFAVOR DA UNIMED. (NÃO HÁ PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DE MEDICAMENTO)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria - Geral

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 089082018

Pelo presente instrumento na melhor forma de direito, de um lado o **MUNICÍPIO DE MONTENEGRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua João Pessoa, 1363, Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ n.º 90.895.905/0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CARLOS EDUARDO MÜLLER, aqui denominado CONTRATANTE, de outro, **UNIMED VALE DO CAÍ/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA,** com endereço na Rua Osvaldo Aranha, n.º 1315, Bairro Centro, Montenegro/RS, inscrito no CNPJ sob n.º 87.306.361/0001-49, neste ato representado pelo Sr. EVERTON MACHADO BOCHI, aqui denominado CONTRATADO, tem entre si ajustado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1 - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO, de Abrangência Estadual:

1.1 Plano de Saúde Privado (Prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais) a preço pré-estabelecido, pelo prazo de 90(noventa) dias a contar de 27/08/18, podendo ser prorrogado até o limite legal ou até a assinatura do contrato decorrente do processo licitatório, o que ocorrer primeiro. Com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos pelo usuário, preferencialmente de integrantes da rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica e hospitalar ou, de não integrantes do Rol, com as custas a serem pagas de acordo com os valores similares aos serviços credenciados a expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por ordem do consumidor. Subordinada às normas e a fiscalização da Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Lei 9656/98 das normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas).
Todas deverão estar de acordo com o Plano Referência de Assistência à Saúde, com cobertura médico assistencial nas segmentações: ambulatorial, hospitalar e obstétrico. Com tratamentos realizados a Nível Estadual, em padrão semi-privativo, centro de terapia intensiva ou similar, inclusive quando necessitar, de diagnóstico, tratamento e de internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde.

1.1.2 ATENDIMENTO AMBULATORIAL
Cobertura, aquelas previstas na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas). Consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas ou consultórios de médicos registrados no CREMERS, a escolha do usuário.

Nos casos em que a operadora não dispor de profissional ou exames especializados dentre seus credenciados, o usuário poderá buscar atendimento entre os não credenciados à custa da mesma mediante reembolso por recibo (especificando os serviços prestados), de acordo com os valores similares pagos aos serviços credenciados, no prazo de 30(trinta) dias.

Ao usuário caberá pagar o fator moderador (taxa de participação) nas consultas ambulatoriais eletivas em consultórios de médicos credenciados, estendendo-se o prazo de 30 dias para a entrega de exames ou re-consulta. No plantão com taxa de participação do mesmo valor da consulta em consultório, com desconto em Folha de Pagamento, isento da taxa quando em urgência e emergências. Os serviços de consulta deverão ser agendados no limite máximo de 30(trinta) dias.

Cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, credenciado ou não, fisioterapia, acupuntura, psicoterapia,

quimioterapia e radioterapia, e demais constantes na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas).

Serão prestados atendimentos clínicos cirúrgicos de urgência ou não, tais como: gessados, curativos e pequenas intervenções cirúrgicas com ou sem porte anestésico, em consultórios, hospitais, clínicas ou serviços credenciados do Contratado.

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, co-participação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.1.3 ATENDIMENTO/INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Coberturas: todas as previstas na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação ao ROL DE PROCEDIMENTOS E RESOLUÇÕES NORMATIVAS, incluindo:

a) Internações hospitalares do tipo Semi privativo. Na falta deste similar ou superior, vedada limitação de prazo de internação, valor máximo e quantidade, em Hospitais, clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
b) Internações hospitalar em CTI/UTI - centro de terapia intensiva, ou similar, vedadas a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;
c) Despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem, alimentação e outras prescrições nutricionais;
d) Exames complementares necessários para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica;
e) Fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, hemodiálise, sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, e quaisquer outros procedimentos realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;
f) Toda e qualquer taxa, incluindo materiais/medicamentos utilizados, assim como da remoção do paciente, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, dispondo de UTI MÓVEL com pessoal capacitado, caso necessário;
g) Despesas de diárias de acompanhante para pacientes menores de dezoito anos e maiores de setenta anos. Em outros casos, quando houver prescrição médica.
h) Cirurgias, mesmo aquelas passiveis de realização em consultório, quando, por imperativo clínico, necessitem ser realizadas durante a internação hospitalar;
i) Procedimentos considerados especiais cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em regime de internação hospitalar (Hemodiálise, diálise peritonial, quimioterapia, radioterapia incluindo radioimagem, radioimplante e braquiterapia, hemoterapia, nutrição parenteral e enteral, procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica, embolizações e radiologia intervencionista, exames pré-anestésicos e pré-cirúrgicos, fisioterapia, cirurgia plástica reconstrutiva de mama para tratamento de mutilação decorrente de câncer, acompanhamento clinico no pós-operatório imediato e tardio dos pacientes submetidos a transplante de rim e de córnea);

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, co-participação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

O Contratado deverá ter credenciado no minimo, 01(um) Hospital na Cidade de Montenegro, para atendimento aos usuários.

1.1.4 ATENDIMENTO OBSTÉTRICO

Coberturas: todas as previstas na Legislação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Lei 9656/98 e outras normas pertinentes a sua regulamentação (Rol de Procedimentos e Resoluções Normativas), incluindo:

68
112

a) Os atendimentos às gestantes realizados durante a internação ambulatorial, hospitalar e procedimentos relativos ao pré-natal e a assistência ao parto, propriamente obstétricos prescritos pelo obstetra assistente; além de coberturas elencadas neste guia, para o plano hospitalar, incluindo entre outras;
b) Procedimentos relativos ao pré-natal, inclusive consulta obstétricas, bem como exames relacionados ainda que realizados em ambiente ambulatorial.
c) Cobertura assistencial e benefícios ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do usuário, como seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto, incluindo UTI ou CTI NEONATAL;
d) Inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do usuário, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, co-participação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.1.5 ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

Serviço credenciado para atendimento de urgências e emergências 24 horas em nível ambulatorial, hospitalar e domiciliar, incluindo as remoções necessárias (de casa para o serviço de saúde e transferências entre os serviços de saúde), inclusive acidentes de trânsito e trabalho.

Chamada telefônica 24 horas à disposição dos usuários residentes no zoneamento urbano e rural do Município.

As coberturas supracitadas estarão isentas de fator moderador, taxas de participação, co-participação ou outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.2 USUÁRIOS:

Os usuários serão os servidores estatutários efetivos do Município de Montenegro, titulares e seus dependentes, dependentes agregados, que forem inscritos conforme legislação especifica do FAS – Fundo de Assistência à Saúde.

1.2.1 Os usuários poderão optar por um plano de saúde superior, e aos eventos que não estejam contemplados neste plano, desde que paguem diretamente à operadora, os valores (diferença).

1.2.2 A todos os usuários será fornecida carteira de identificação.

1.2.3 O Setor Técnico do FAP/FAS será responsável pelos casos de inclusão e exclusão dos usuários.

1.2.4 Os usuários terão direito à escolha dos profissionais para atendimentos de consultas médicas, que deverão ser em consultório.

1.3 ATENDIMENTO DOMICILIAR

Casos especiais

Atendimento/internação domiciliar tais como: Serviços de enfermagem, medicamentos prescritos pelo médico, atendimento médico, transferência do hospital para casa, desde que venham a ser requisitados pelo médico assistente.

Isento de fator moderador ou taxas de participação, co-participação, quaisquer outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.4 SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO

Subordinada às normas e à fiscalização da Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Lei 9656/98 as normas pertinentes a sua regulamentação (ROL DE PROCEDIMENTOS E RESOLUÇÕES NORMATIVAS).

Isento de fator moderador ou taxas de participação, co-participação e outras despesas, para quaisquer procedimentos.

1.5 PROFISSIONAIS MÉDICOS

O Contratado deverá oferecer em Montenegro, para atendimento de consultas: ambulatoriais, médicas e hospitalares, como credenciados, no mínimo profissionais das seguintes áreas: CLÍNICO GERAL, REUMATOLOGISTA, NEUROCLÍNICO, NEUROCIRURGIÃO, GINECO/OBSTETRA,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria - Geral

PEDIATRA,MEDICINA INTERNA, CIRURGIÃO GERAL, PSIQUIATRA, GERIATRA, ANESTESISTA, TRAUMATOLOGISTA, OFTALMOLOGISTA, CARDIOLOGISTA, DERMATOLOGISTA, GASTROENTEROLOGISTA, NEUROLOGISTA, OTORRINOLARINGOLOGISTA, PROCTOLOGISTA, UROLOGISTA, NEFROLOGISTA, ONCOLOGISTA, ENDOCRINOLOGISTA, PNEUMOLOGISTA, ACUPUNTURISTA. E na área de abrangência, profissionais de todas as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina para atendimento ambulatorial, hospitalar e consulta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES
O Contratado se obriga a prestar os serviços constantes no presente contrato, conforme valores abaixo:

FAIXA ETÁRIA	Valor
0 a 18 anos	R$ 263,87
19 a 23 anos	R$ 271,42
24 a 28 anos	R$ 271,42
29 a 33 anos	R$ 276,44
34 a 38 anos	R$ 283,97
39 a 43 anos	R$ 289,02
44 a 48 anos	R$ 326,67
49 a 53 anos	R$ 331,74
54 a 58 anos	R$ 339,24
Acima de 59 anos	R$ 402,10

2.1 Taxa de participação nas consultas/Plantão.....R$ 50,27

2.1.2 Será cobrada a taxa de participação no plantão no mesmo valor da consulta em consultório, com desconto em Folha de Pagamento, isento da taxa quando em urgência e emergências.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO
3.1 O pagamento será efetuado ao Contratado, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente.

3.1.1 Havendo atraso injustificado no pagamento, incidirão juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da fatura em atraso, cobráveis via emissão da Nota de Débito contra o Contratante.

3.2 Para a liberação dos pagamentos dos serviços executados o Contratado deverá apresentar cópia autenticada da guia de recolhimento de INSS, FGTS, Folha de Pagamento do Quadro dos Funcionários que executaram os serviços nos termos da Lei Municipal n.º 3.872/03, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

3.2.1 A não apresentação do PPP acarretará a retenção de mais 2% do valor da Nota fiscal conforme instrução Normativa 003 da SRP.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

4.1 As carteiras do plano de saúde deverão ser entregues em até 15(quinze) dias após a inclusão dos usuários, no Setor Técnico-Administrativo do FAS/SMAD.

4.2 O serviço não deverá ter carência, por não ser permitida a exigência a planos empresariais acima de 50 (cinquenta) participantes, conforme ANS.

4.3 Fornecer mensalmente Rol de Usuários (titulares com dependentes) em ordem alfabética, destacando o titular.

4.4 Fornecer mensalmente Rol de Usuários (titulares com dependentes) por ordem numérica, destacando o titular.

4.5 Fornecer mensalmente Rol de Usuários, com os valores despendidos (titulares e dependentes) referente à fatura emitida no período.

4.6 Responsabiliza-se o Contratado, por todas as dívidas que se originarem de operações necessárias à execução do presente contrato, inexistindo qualquer responsabilidade da Administração Pública por encargos e dívidas pessoais da mesma.

4.7 O Contratado, assumirá inteira responsabilidade por todos os prejuízos que venha, dolosa ou culposamente, acarretar ao Município e/ou a terceiros, quando da prestação do serviço.

4.8 Todas as despesas, decorrentes da prestação de serviços, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, relativos aos empregados da empresa contratada, ficarão a seu encargo (Contratado), cabendo-lhe, ainda, inteira responsabilidade por quaisquer acidentes que possam vir a ser vítima os seus empregados, quando em serviço, bem como quaisquer danos ou prejuízos, porventura causados a terceiros e ao Município.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES E SANÇÕES

5.1 A inobservância de qualquer cláusula contratual implicará em multa de 2,5%(dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da fatura do mês vigente.

5.2 Em caso do contratado desistir da prestação do serviço, poderá o Contratante aplicar a penalidade de suspensão de contratar com a Administração Municipal pelo período de até 02(dois) anos.

5.3 Se, por culpa do Contratado, houver rescisão contratual ser-lhe-á imposta multa de 10%(dez por cento) sobre a fatura mensal.

5.4 O descumprimento de qualquer cláusula ora ajustada por parte do Contratado ensejará a rescisão de pleno direito, garantida a prévia defesa, podendo sofrer ela as penalidades seguintes:

a) advertência - na primeira vez que o fato ocorrer;
b) multa – equivalente a 10% do valor contratado;
c) suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
d) Declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/93.

5.5 Por descumprimento de qualquer cláusula ou disposição contida neste edital, serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 O presente contrato vincula-se às determinações da Lei n. º 8.666/93, em todos os seus termos, a qual será aplicada também onde o Contrato for omisso, ficando vinculado ao Processo n.º 6321/2018.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos aplicando as disposições da Lei n.º 8.666/93 e alterações, sujeitando-se o contratado aos termos e condições estabelecidas no processo nº 6321/18, devendo cumpri-lo fielmente em seus detalhes e especificações.
6.3 O Contratante entregará ao Contratado no dia da assinatura do contrato a relação dos usuários.

6.4 O contratado será chamado para assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação do resultado da dispensa de licitação, podendo a administração cancelar o pedido no caso da não obediência ao referido prazo, independentemente da aplicabilidade das sanções previstas na Lei n.º 8.666/93 e alterações.

6.5 As despesas decorrentes da presente aquisição, correrão à conta da dotação orçamentária do FAS – Fundo de Assistência à Saúde: 14.01.10.302.0032.2122.3.3.9.0.39.00.00.00.00 - 1.

6.6 O Municipio de Montenegro não se transforma em devedor solidário ou subsidiário perante credores do Contratado, inexistindo qualquer responsabilidade da Administração Pública por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e dívidas pessoais do Contratado, resultantes da execução do contrato.

6.7 A fiscalização da execução do contrato, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, através da Presidente do Conselho Administrativo do FAS, Sra Nara Cristina dos Santos, que terá registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Podendo sustar em todo ou em parte a prestação dos serviços que estiverem sendo executados em desacordo com o contrato.

6.8 O Contratante fiscalizará a prestação de serviços objeto deste contrato, podendo sustá-los no todo ou em parte, se estiverem sendo executados em desacordo com o contrato a ser celebrado.

6.9 O prazo do presente contrato é de 90(noventa) dias a contar de 27/08/2018, podendo ser prorrogado até o limite permitido na Lei ou até a assinatura do contrato decorrente do processo licitatório, o que ocorrer primeiro.

6.10 O descumprimento de qualquer cláusula ora ajustada por parte do Contratado ensejará a rescisão de pleno direito, garantida a prévia defesa, podendo sofrer as penalidades previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

6.11 O Contratado ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões determinadas pela Legislação e Normas da ANS, do valor do contrato.

6.12 Fica estabelecido, no entanto, de comum acordo entre as partes Contratantes que cabe ao Contratante o direito de rescindir de pleno direito o presente contrato, a qualquer tempo, independentemente do procedimento judicial, sem que lhe seja exigível, por este motivo, indenização ou ressarcimento de qualquer espécie, nos seguintes casos:

a) quando for evidenciada a incapacidade técnica do Contratado;
b) se o Contratado cair em insolvência, vier a falir, dissolver a sociedade ou pedir concordata;
c) se o Contratado transferir o contrato a terceiros, sem expressa autorização do Contratante;
d) se o Contratado deixar de iniciar o serviço no prazo que lhe for determinado ou interrompê-lo sem justo motivo devidamente comprovado, por mais de 10 (dez) dias consecutivos;
e) quando receber recomendação para esse efeito, por parte de seu Fiscal credenciado;
f) quando as multas, por descumprimento do prazo atingirem o montante investido pela empresa na prestação dos serviços.

6.13 O Contratado declara conhecer os direitos do Contratante em efetivar a rescisão nas condições a que se refere o disposto nos artigos 78 a 87 da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria - Geral

6.14 As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Montenegro/RS, para dirimir dúvidas emergentes do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 06(seis) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Montenegro, 27 de agosto de 2018.

CARLOS EDUARDO MÜLLER,
Prefeito Municipal.

OMAR ALVES DE LIMA,
Vice-Presidente do FAP/FAS.

UNIMED VALE DO CAÍ/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA,
Contratado.

Testemunhas:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes

Câmara de Vereadores Montenegro

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DO TEOR DO OFÍCIO Nº 168/2019-GP

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Informação nº 019/2019

Vistos.

Trata-se de análise às respostas ao Pedido de Informação nº 019/2019, a qual trata de questionamentos acerca da relação jurídica entabulada entre o Município de Montenegro e a Unimed Vale do Caí, referente ao contrato de prestação de serviços de saúde.

Além das respostas, foram juntados os contratos anteriormente firmados entre as partes, assim como parecer jurídico e um CD.

É o relatório.

Exmo. Sr. Presidente, analisando a documentação acostada ao pedido de informações, assim como as respostas apresentadas, tenho que ocorreram severas irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal quando da realização do pagamento de valores aos quais não lhe cabia a responsabilidade, assim como na realização do certame licitatório, o que será apontado abaixo, de forma mais especificada, senão vejamos.

1 – DO PAGAMENTO DE VALORES SEM QUE HOUVESSE RESPONSABILIDADE:

Primeiramente, é importante indicar que existe uma relação contratual envolvendo a Sociedade Cooperativa e o Executivo Municipal que há tempos vem-se mantendo, renovando-se e atendendo às necessidades dos beneficiários.

119

No ano de 2017 diligenciou-se acerca da necessidade da realização de novo contrato, o qual deveria continuar a atender às necessidades dos usuários, todos vinculados ao Fundo de Assistência à Saúde.

Conforme se comprova com os documentos colacionados à resposta, operou-se a contratação, em seus momentos finais, anteriores ao processo licitatório, por meio de contratos emergenciais. Durante o tramitar do último contrato, verificou-se que um beneficiário do plano de saúde necessitava de uma medicação especial, de custo altíssimo.

Conforme a resposta número 2: "Todos os contratos não continham a previsão parta o fornecimento de medicamentos, com exceção do contrato nº 112112018". Sendo assim, quando da verificação da necessidade da utilização do medicamento, não havia indicação contratual da responsabilidade no alcance da medicação. Porém, não se verifica em nenhum momento a manifestação do ente público municipal acerca, também, da inexistência da exclusão no fornecimento do medicamento.

Imperioso mencionar que não havendo exclusão expressa e direta pelo contrato, a recusa da prestadora dos serviços em custear torna-se abusiva e arbitrária, constituindo afronta direta ao art. 6°, inc. III c/c art. 46 c/c art. 54, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça entende abusiva a cláusula que exclui a cobertura para tratamento da saúde, conforme os precedentes a seguir transcritos:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

"CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO INTRAOCULAR QUIMIOTERÁPICO. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA PREVISTA EM CONTRATO AMPARADO EM RESOLUÇÃO DA ANS. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS A FAVOR DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. DITAMES CONSUMERISTAS. 01. São aplicáveis aos contratos de assistência à saúde as normas do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual as cláusulas contratuais que levem o segurado a uma situação exageradamente desvantajosa em relação à seguradora devem ser tidas como nulas, bem como ser analisadas de forma restritiva. 02. O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da Agência Nacional de Saúde consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, desservindo para respaldar exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, prescrito por balizados relatórios médicos. 03. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "(...) a recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral." (AgRg no AREsp 327.404/SP, Rel. Ministro ANTONIO

121

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).04. (...) (Acórdão n.996850, 20160110015892APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: 248/256) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A EXAME ESSENCIAL AO DIAGNÓSTICO DO CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. (...) 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando o contrato e a prova dos autos, concluiu que a negativa de cobertura do exame pretendido foi abusiva, não só porque existia previsão contratual para exames complementares necessários para o controle da evolução da doença, mas também porque não havia exclusão expressa do procedimento requerido. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor do que dispõe a referida Súmula. 4. Está pacificado no STJ que a injustificada recusa, pelo plano de saúde, de cobertura de procedimento necessário ao tratamento do segurado gera dano moral. [...]". (AgRg no AREsp 169.486/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Partindo dessa premissa, fica evidenciado que a responsabilidade em alcançar o medicamento ao beneficiário que dela necessita é exclusiva do Plano e Saúde e não do município.

Para ficar ainda mais evidenciada tal responsabilidade, **há determinação judicial nesse sentido**, o que recobra ainda mais a responsabilidade da Sociedade Cooperativa, exclusivamente, em cumprir a ordem judicial e fornecer a medicação.

Considerando tal situação, todo e qualquer pagamento de parcelas do medicamento realizadas pelo Executivo Municipal em favor da prestadora dos

122

serviços de saúde, sem que houvesse qualquer determinação legal e, também, sem que houvesse qualquer determinação contratual por sua responsabilização é ilegal e ilegítima, devendo haver o ressarcimento e a responsabilização de quem a determinou.

2 – DO CERTAME LICITATÓRIO:

Ainda, quanto ao processo licitatório, existe um ferimento fatal ao Princípio da Impessoalidade, no mínimo.

Fica evidenciado que o município realizou processo licitatório onde, em um primeiro momento, o mesmo restou deserto. Com isso, houve uma preocupação acerca dos servidores, que restariam sem plano de saúde para atendê-los após o encerramento do contrato com a Unimed.

Nesse momento, conforme se verifica no documento de fls. 342 dos autos, houve reunião onde estavam presentes os seguintes membros: Conselho Administrativo do FAP/FAZ, Secretaria de Administração, PGM e Prefeito Municipal, onde ficou acordado que seria alterado o Edital de Licitação, no que tange sobre a inclusão do pagamento da medicação Spinraza, pela disponibilidade financeira do FAZ. Essa reunião ocorreu em 09 de outubro de 2018.

Na mesma data, houve reunião entre o Conselho Administrativo do FAP/FAZ e a Unimed Vale do Caí (fls. 343 e 344), onde se estabeleceu alterações nas cláusulas do edital, sendo que uma das alterações seria para a inclusão de item onde constava que, caso a contratada fosse obrigada a adquirir a medicação Spinraza, para algum usuário do plano de saúde dos servidores, comprovado através de processo administrativo ou judicial, seria autorizado o pagamento do medicamento pelo contratante.

123

Nesse momento já tramitava (e era de conhecimento de todos), uma demanda judicial ajuizada por beneficiário do plano de saúde em face da Unimed, com decisão de tutela de urgência obrigando a Sociedade Cooperativa ao pagamento.

Ora, Excelência, isso é categoricamente um favorecimento à participação da Sociedade Cooperativa à participação do certamente licitatório. Para evidenciar tal fato, realizou-se novo processo licitatório onde, em pregão eletrônico, a Unimed Vale do Caí foi a única entidade a participar e foi a vencedora do processo de licitação.

Analisando tal situação, entendo, salvo melhor juízo, que o processo licitatório foi nulo e, consequentemente, o contrato firmado entre o Poder Público e a Sociedade Cooperativa contém vício insanável.

Dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

> Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
>
> Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, não podem haver direcionamentos para a participação de entidades no certame. No caso dos autos, fica claro que a Unimed concorda em participar do certame licitatório em havendo inclusão de cláusula referente à responsabilidade no pagamento de determinada e específica medicação que a mesma

124

já está sendo obrigada a fornecer judicialmente, em plano de saúde contratado com a própria municipalidade, em virtude do ajuizamento de demanda por pessoa beneficiária de tal plano de saúde.

Feriu-se o princípio da impessoalidade, o que é grave. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello[1], ao sedimentar que:

> "Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

O constitucionalista José Afonso da Silva[2], ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no caput do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

> "A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO".

[1] In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 384
[2] Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673

Em sendo identificada a ocorrência de um desvio a um princípio pilar da Administração Pública, resta necessária a declaração de nulidade do ato, a fim de evitar que atos ímprobos restem sistematicamente ocorrendo. E é possível ao Executivo Municipal realizar tal ato. A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

> A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.

O STJ também adota tal entendimento, como se verifica:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. (REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92), destacou-se o inciso VIII que determina ser ato ímprobo: "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente".

O ato ímprobo em frustrar a licitude de processo licitatório, ou dispensá-lo indevidamente, incide, pois, no agente público deixar de aplicar conscientemente os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Especificamente nos casos em que há reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa cabe destacar que, caso o contratado venha a ser

responsabilizado como beneficiário da fraude – na forma do artigo 3° da Lei n° 8.429/92 –, sua posição será completamente incompatível com a alegação de boa-fé. E no caso em análise, fica evidente que houve a participação direta na inclusão de cláusula no certame.

De fato, considerando que a Lei de Improbidade Administrativa não consagrou a responsabilidade objetiva[3], a condenação do contratado como beneficiário ou partícipe da fraude implica na sua necessária condenação na devolução dos valores recebidos dos cofres públicos, pois decorrerá de dolo ou culpa.

Tal "decorrência lógica" é mais evidente nos casos em que tanto o comportamento do agente público responsável pelo procedimento e quanto o do contratado são dolosos, pois suas condutas também encontram tipicidade penal na Lei n° 8.666/93:

> "Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
> Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
> Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou da inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o poder público."
>
> "Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.
> Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

[3] Cf. "Improbidade Administrativa", Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Rio de Janeiro, Lumen Juris Editora, 3ª ed, p. 238.

127

Senhor Presidente, diante da documentação acostada aos autos, é imperioso que o contrato de prestação de serviços de saúde seja analisado com cuidado pela administração pública, posto que, salvo melhor juízo, pode conter nulidades insanáveis, que podem gerar graves transtornos ao erário público.

3 – DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINSITRAÇÃO DO FAP/FAZ:

Excelência, finalmente, por mais que o Executivo Municipal tente imputar aos Conselheiros do FAP/FAZ a ocorrência e a responsabilidade pelas irregularidades, é deveras importante mencionar que as decisões tomadas por tal entidade devem sofrer análise do executivo municipal e, principalmente, da Procuradoria Geral do Município, para somente após tal análise, serem levadas a efeito.

Não pode o Conselho Administrativo do FAP/FAS, órgão que labora sem assessoria jurídica, ter autonomia para incluir cláusula em certame licitatório ou autorizar pagamento indevido, sem que tal decisão seja previamente analisada juridicamente e, após, tenha a análise da conveniência e da oportunidade pelo chefe do Poder Executivo. O FAP/FAZ não é entidade autônoma, suas decisões geram efeito direto ao Executivo Municipal. Por tal motivo, a responsabilidade é solidária entre o Executivo Municipal e o Conselho Administrativo do FAP/FAZ.

É de conhecimento desta Casa Legislativa que o Conselho de Administração do FAP/FAZ reiteradamente solicita o acompanhamento de membro da PGM para suas decisões e reuniões e isso está sendo sonegado aos mesmos pelo Executivo Municipal.

Os membros tomam decisões sem embasamento técnico e esperam, evidentemente, que em algum momento suas decisões, antes de se tornarem um Ato Administrativo, sejam levadas ao conhecimento técnico para que sejam referendadas

122

ou não. Querer responsabilizar exclusivamente os membros do FAP/Faz é ato que beira à leviandade.

Sendo o que me cabia relatar, em análise superficial realizada com celeridade, haja vista a necessidade de haver a análise nesta data, finalizo o presente.

É o parecer.

Montenegro, 30 de abril de 2019.

Adriano Bergamo – OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

129

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul Imprimir

Processo Cível **Número Themis:** 018/1.18.0003233-2 **Processo Principal:** 11900007950
Número CNJ: 0010776-19.2018.8.21.0018 **Processos Reunidos:**

PROCESSO DE CONHECIMENTO
Ação de Obrigação de Fazer Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca:	MONTENEGRO
Órgão Julgador:	1ª Vara Cível : 1 / 1
Data da Propositura:	18/09/2018
Local dos Autos:	MOVIMENTADO O APENSO
Situação do Processo:	SUSPENSÃO
Volume(s):	1
Quantidade de folhas:	

Partes:

Nome:	**Designação:**
MUNICÍPIO DE MONTENEGRO	AUTORA
Advogado:	**OAB:**
ALBERTO SEBASTIÃO VIANNA	RS 111506
Nome:	**Designação:**
UNIMED VALE DO CAÍ / RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	RÉ
Advogado:	**OAB:**
FERNÃO LEAL MOHN	RS 25167

Últimas Movimentações:

10/01/2019	RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
17/01/2019	EXPEDIÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE 3/2019
21/01/2019	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 3/2019 DJE Nº 6424 EM 21/01/2019
01/04/2019	APENSADO AO PROCESSO 018/1.19.0000795-0
01/04/2019	RECEBIDOS OS AUTOS MOVIMENTADO O APENSO 018/1.19.0000795-0

Ver Leilões

Última atualização: 01/04/2019
Data da consulta: 22/05/2019 **Hora da consulta:** 10:08:34

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

130

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.18.0003233-2
Comarca: MONTENEGRO
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1

Imprimir

Julgador:

Márcia do Amaral Martins

Data	Despacho
18/09/2018	Rh 1. Constatada a urgência do fato, já que constitui contrato de serviços de saúde/ Plano de Saúde Empresarial Coletivo, de abrangência Estadual, serviços de saúde então disponibilizados aos Servidores Públicos Municipais, de caráter emergencial em razão da não conclusão do processo licitatório ainda em tramitação, já a expirar o contrato anterior, evidenciada, portanto, a probabilidade do direito e certo o perigo de dano aos beneficiários, Servidores Públicos Municipais, CONCEDO a requerida medida liminar para determinar, à Ré/ Unimed do Vale do Caí/RS, o restabelecimento imediato do plano de Seguro de Saúde conforme contrato emergencial já formulado e, publicizado e apresentado à contratação: Para tanto, INTIME-SE a Ré, pelo que imponho a pena de multa diária de R$ 5.000,00 até o efetivo restabelecimento dos serviços de saúde aos beneficiários, até o limite de R$ 10.000.000,00. 2. Após, CITE-SE.

Data da consulta: 22/05/2019 **Hora da consulta:** 10:11:53

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

131

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.18.0003233-2
Comarca: MONTENEGRO
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1

Imprimir

Movimentações:

01/04/2019	RECEBIDOS OS AUTOS MOVIMENTADO O APENSO 018/1.19.0000795-0
01/04/2019	APENSADO AO PROCESSO 018/1.19.0000795-0
21/01/2019	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 3/2019 DJE Nº 6424 EM 21/01/2019
17/01/2019	EXPEDIÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE 3/2019
10/01/2019	RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
10/01/2019	JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO RÉU
08/01/2019	RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
19/12/2018	DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
11/12/2018	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 583/2018 DJE Nº 6407 EM 11/12/2018
10/12/2018	EXPEDIÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE 583/2018
19/11/2018	RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
19/11/2018	RECEBIDOS OS AUTOS
13/11/2018	REMETIDOS OS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA DISTRIBUIDOR
13/11/2018	RECEBIDOS OS AUTOS
01/11/2018	CONCLUSOS PARA DESPACHO
01/11/2018	JUNTADA DE PETICAO DE RÉPLICA
29/10/2018	RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
29/10/2018	RECEBIDOS OS AUTOS
29/10/2018	AUTOS COM PETIÇÃO RECEBIDOS NO PROTOCOLO GERAL
22/10/2018	CARGA ADVOGADO DO AUTOR - 73861/RS
22/10/2018	RECEBIDOS OS AUTOS VISTA AO AUTOR
22/10/2018	JUNTADA DE MANDADO
16/10/2018	RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
16/10/2018	RECEBIDOS OS AUTOS
15/10/2018	AUTOS COM PETIÇÃO RECEBIDOS NO PROTOCOLO GERAL
24/09/2018	CARGA ADVOGADO DO RÉU - 25167/RS
19/09/2018	EXPEDIÇÃO DE MANDADO
19/09/2018	RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR MANDADO
19/09/2018	JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO AUTOR
19/09/2018	RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
19/09/2018	DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
19/09/2018	RECEBIDOS OS AUTOS VISTA AO AUTOR
19/09/2018	RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR MANDADO
19/09/2018	RECEBIDOS OS AUTOS
18/09/2018	CONCLUSOS PARA DESPACHO
18/09/2018	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data da consulta: 22/05/2019 **Hora da consulta:** 10:11:36

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

132

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul Imprimir

Processo Cível **Número Themis:** 018/1.18.0003593-5 **Processo Principal:**
Número CNJ: 0011994-82.2018.8.21.0018 **Processos Reunidos:**

PROCESSO DE CONHECIMENTO
Cominatória Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca:	MONTENEGRO
Órgão Julgador:	2ª Vara Cível : 1 / 1
Data da Propositura:	16/10/2018
Local dos Autos:	CARGA ADVOGADO DO RÉU
Situação do Processo:	AGUARDA RÉU
Volume(s):	3
Quantidade de folhas:	

Partes:

Nome:	**Designação:**
LAURA BARRETO	AUTORA
Advogado:	**OAB:**
ADELINA DE MUNHOZ STRIDER KREISNER	RS 90880
Nome:	**Designação:**
UNIMED VALE DO CAÍ / RS - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	RÉ
Advogado:	**OAB:**
FERNÃO LEAL MOHN	RS 25167

Últimas Movimentações:

14/05/2019	DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
15/05/2019	RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
17/05/2019	JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO RÉU
17/05/2019	CARGA ADVOGADO DO RÉU - 25167/RS
21/05/2019	AUTOS COM PETIÇÃO RECEBIDOS NO PROTOCOLO GERAL

Ver Leilões

Última atualização: 21/05/2019
Data da consulta: 22/05/2019 **Hora da consulta:** 10:13:59

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

133

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.18.0003593-5
Comarca: MONTENEGRO
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1

Imprimir

Julgador:

Deise Fabiana Lange Vicente

Data	Despacho
16/10/2018	Vistos. Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça, bem como a tramitação preferencial do feito. Anote-se na capa. Para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a autora é usuária do plano de saúde requerido, portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME), doença rara e gravíssima, cujo prognóstico é de piora gradual, chegando ao estado de dependência total e comprometimento respiratório, levando à morte precoce. Todavia, o tratamento com o medicamento Spinranza foi negado pela parte requerida. A prova acostada aos autos, demonstra que o medicamento postulado apesar de novo, possui registro na ANVISA (fl. 70-73) e de acordo com a prescrição a forma de administração exige a supervisão médica, o que indica que seu uso é restrito a hospitais. Além disso, é possível constatar que o referido fármaco atualmente é o único para tratamento da doença, de forma que a falta de alternativa, aliada a capacidade técnica do médico que o prescreve, tornam a recomendação do uso fundamental ao caso da autora. Dessa forma, a recusa da operadora do plano de saúde em custear o medicamento, sob o argumento de que não consta no registro da ANVISA e que faltam estudos conclusivos sobre seu uso, mostra-se frágil diante da prova pré-constituída. Portanto, o bem ora tutelado é de primordial relevância, não podendo ser obstaculizado por questões meramente contratuais, ainda mais quando as características da própria moléstia comprovam a urgência do tratamento. Assim, a fim de preservar a vida e a saúde da parte autora, deve ser deferida a tutela de urgência postulada. Sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência em casos semelhantes, cita-se os seguintes precedentes: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MIELOFIBROSE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RUXOLITINIB (JAKAVI). MEDICAÇÃO QUE CONSTAVA DO ROL DA ANVISA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECUSA DE COBERTURA ABUSIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA E INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CORRESPONDENTE A ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 77 DO CPC DE OFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência dirigido ao fornecimento medicação ruxolitinib (jakavi) para o tratamento de mielofibrose nos autos da ação de obrigação de fazer. Considerando que a parte agravada é portadora de mielofibrose, tipo raro de neoplasia no sangue, e necessita utilizar de forma contínua e ininterrupta o medicamento ruxolitinib (jakavi), mostra-se evidente o risco de ineficácia do provimento jurisdicional desejado, caso fosse concedido somente ao final, porquanto haveria evidente dano à saúde do recorrido. Ademais, o tratamento estava contemplado nos anais da ANVISA na data do ajuizamento da ação. A negativa de cobertura revelou-se abusiva e a interposição de agravo interno contra a decisão que concedeu a tutela de urgência revelou-se infundada e protelatória, retardando propositada e de forma infundada a prestação jurisdicional, em prejuízo da parte contrário, comportamento que deve ser considerado como infração ao disposto no art. 77, inc. IV, do CPC, ato atentatório à dignidade da justiça, que exige a condenação imposta de ofício nos termos do §2º do referido dispositivo legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 77 DO CPC DE OFÍCIO.¿ Grifei. (Agravo de Instrumento Nº 70074550963, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 22/02/2018). ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASMA. REQUISITOS PARA TUTELA ANTECIPADA PREENCHIDOS. 1. É o médico assistente do enfermo quem detém melhores condições de avaliar o seu caso e indicar o tratamento a ser seguido, devendo seu parecer prevalecer sobre eventuais diretrizes genéricas da ANVISA. Ademais, na negativa administrativa de cobertura, não está citado que a enfermidade que acomete o agravado não possui cobertura. 2. Desta forma, e também considerando que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a interpretação das normas de maneira mais favorável a este, verifica-se a probabilidade do direito alegado. 3. Não suficiente, a condição clínica do autor, portador de asma de difícil controle, evidencia, por si só, a urgência do pedido, estando preenchidos os requisitos elencados no art. 300 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.¿ Grifei. (Agravo de Instrumento Nº 70075040501, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/11/2017). ¿AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO "LENALIDOMIDA 25MG". ALEGAÇÃO DE FÁRMACO SEM REGISTRO NA ANVISA. IRRELEVÂNCIA. COBERTURA DEVIDA. 1. O plano de saúde não pode se recusar a custear fármaco prescrito pelo médico, pois cabe a este definir qual é o melhor tratamento para o segurado. Além disso, o que importa é a existência de cobertura do contrato para a doença apresentada pela parte autora. 2. Tendo em vista a verossimilhança do alegado pela parte demandante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à sua saúde, imperioso o deferimento da medida antecipatória postulada. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Art. 273 do CPC/73. 3. Ausência de elementos capazes de alterar a decisão proferida. Manutenção. RECURSO DESPROVIDO.¿ Grifei. (Agravo Nº 70068500859, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/04/2016). Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada no pedido alternativo, para determinar que a parte demandada forneça o tratamento da autora (internação hospitalar e fornecimento de todas as doses do medicamento

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

134

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.18.0003593-5
Comarca: MONTENEGRO
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1

Imprimir

Movimentações:

21/05/2019 AUTOS COM PETIÇÃO RECEBIDOS NO PROTOCOLO GERAL
17/05/2019 CARGA ADVOGADO DO RÉU - 25167/RS
17/05/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO RÉU
15/05/2019 RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
14/05/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
10/05/2019 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 162/2019 DJE Nº 6499 EM 10/05/2019
08/05/2019 EXPEDIÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE 162/2019
08/05/2019 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
08/05/2019 DECLARADA INCOMPETÊNCIA
08/05/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
07/05/2019 CONCLUSOS PARA DESPACHO
07/05/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO AUTOR
06/05/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
03/05/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
02/05/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO RÉU
30/04/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
09/04/2019 CONCLUSOS PARA DESPACHO
08/04/2019 JUNTADA DE PETICAO DE OUTRAS
08/04/2019 JUNTADA DE DOCUMENTO
04/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
04/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
03/04/2019 AUTOS COM PETIÇÃO RECEBIDOS NO PROTOCOLO GERAL
27/03/2019 CARGA MP
27/03/2019 RECEBIDOS OS AUTOS VISTA AO MP
26/03/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
26/03/2019 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO PARA CÓPIA - DESIGNAÇÃO: ADVOGADO - 39664/RS
26/03/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO AUTOR
26/03/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO RÉU
28/02/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
13/02/2019 RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
12/02/2019 RECEBIDOS OS AUTOS AGUARDA DECURSO DE PRAZO DA NOTA DE EXPEDIENTE
12/02/2019 JUNTADA DE MANDADO
12/02/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
11/02/2019 RECEBIDOS OS AUTOS AGUARDA DECURSO DE PRAZO DA NOTA DE EXPEDIENTE
11/02/2019 EXPEDIÇÃO DE MANDADO
11/02/2019 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR MANDADO
11/02/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
11/02/2019 CONCLUSOS PARA DESPACHO
11/02/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO AUTOR
11/02/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
07/02/2019 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 29/2019 DJE Nº 6437 EM 07/02/2019
05/02/2019 EXPEDIÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE 29/2019
05/02/2019 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
05/02/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
04/02/2019 CONCLUSOS PARA DESPACHO
01/02/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO RÉU

19/10/2018 AUTOS COM PETIÇÃO RECEBIDOS NO PROTOCOLO GERAL
19/10/2018 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 491/2018 DJE Nº 6372 EM 19/10/2018
18/10/2018 CARGA ADVOGADO DO RÉU - 25167/RS
17/10/2018 EXPEDIÇÃO DE MANDADO
17/10/2018 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR MANDADO
17/10/2018 EXPEDIÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE 491/2018
17/10/2018 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
17/10/2018 RECEBIDOS OS AUTOS
16/10/2018 CONCLUSOS PARA DESPACHO
16/10/2018 DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

135

Data da consulta: 22/05/2019 **Hora da consulta:** 10:14:56

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

136

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul Imprimir

Processo Cível **Número Themis:** 018/1.19.0000795-0 **Processo Principal:** 11900007941
Número CNJ: 0002852-20.2019.8.21.0018 **Processos Reunidos:**

PROCESSO DE CONHECIMENTO
Declaratória Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca:	MONTENEGRO
Órgão Julgador:	1ª Vara Cível : 1 / 1
Data da Propositura:	25/03/2019
Local dos Autos:	CARGA ADVOGADO DO AUTOR
Situação do Processo:	AGUARDA AUTOR
Volume(s):	1
Quantidade de folhas:	

Partes:

Nome:	**Designação:**
MUNICÍPIO DE MONTENEGRO	AUTORA
Advogado:	**OAB:**
ANDRE LUIS DE MELO	RS 73861
Nome:	**Designação:**
UNIMED VALE DO CAÍ / RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	RÉ
Advogado:	**OAB:**
FERNÃO LEAL MOHN	RS 25167

Últimas Movimentações:

26/04/2019	CONCLUSOS PARA DESPACHO
30/04/2019	RECEBIDOS OS AUTOS
02/05/2019	RECEBIDOS OS AUTOS VISTA AO AUTOR
06/05/2019	CARGA ADVOGADO DO AUTOR - 61316/RS
21/05/2019	DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL

Ver Leilões

Última atualização: 21/05/2019
Data da consulta: 22/05/2019 **Hora da consulta:** 10:09:44

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

137

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.19.0000795-0
Comarca: MONTENEGRO
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1

Imprimir

Julgador:

Márcia do Amaral Martins

Data	Despacho
26/03/2019	Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, movida pelo Município de Montenegro em face da Ré/Unimed do Vale do Caí/RS. Alega, a parte autora, o risco de suspensão a execução dos serviços previstos no contrato de prestação de serviços nº 112112018 (plano de saúde empresarial coletivo), diante da controvérsia existente entre as partes, referente ao pedido de reembolso extrajudicial de valores referentes ao custeio do medicamento SPINRAZA, medicamento que foi determinado a concessão, pela Unimed Vale da Caí, a um beneficiário do plano de saúde, em decisão proferida junto a 2ª VC desta Comarca, no processo nº 018/.1.18.0003593-5. Evidenciado o perigo de dano aos beneficiários, servidores municipais, sendo de caráter emergencial a manutenção do plano de saúde, DEFIRO a tutela de urgência determinando que a Ré/Unimed Vale do Caí se abstenha de suspender o serviço do plano de saúde prestado através do contrato nº 11212018, bem como, se abstenha de incluir a parte autora em qualquer órgão de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 até o limite de R$ 10.000.000,00. Intime-se a Ré. Cite-se. Oficie-se à 2ª VC desta comarca para que proceda a remessa dos autos nº 018/1.18.0003593-5, tendo em vista a conexão dos processos. Apense-se aos autos do processo nº 018/1.18.0003233-2.

Data da consulta: 22/05/2019 **Hora da consulta:** 10:10:39

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

138

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.19.0000795-0
Comarca: MONTENEGRO
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1

Imprimir

Movimentações:

21/05/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
06/05/2019 CARGA ADVOGADO DO AUTOR - 61316/RS
02/05/2019 RECEBIDOS OS AUTOS VISTA AO AUTOR
30/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
26/04/2019 CONCLUSOS PARA DESPACHO
26/04/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO RÉU
26/04/2019 JUNTADA DE PETICAO DE CONTESTAÇÃO
26/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
25/04/2019 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO PARA CÓPIA - DESIGNAÇÃO: ADVOGADO - 73861/RS
25/04/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
25/04/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
23/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
23/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
17/04/2019 CARGA ADVOGADO DO RÉU - 25167/RS
17/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
16/04/2019 EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AUTOMATIZADO
16/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR ALVARÁ
16/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR PUBLICAÇÃO - NOTA
16/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
15/04/2019 CONCLUSOS PARA DESPACHO
15/04/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO RÉU
15/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
12/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS EXPEDIR OFÍCIO
12/04/2019 JUNTADA DE PETICAO DE (OUTRAS) PELO RÉU
12/04/2019 JUNTADA DE MANDADO
12/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
11/04/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
11/04/2019 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
01/04/2019 RECEBIDOS OS AUTOS MOVIMENTADO O APENSO 018/1.19.0000794-1
29/03/2019 APENSADO AO PROCESSO 018/1.19.0000794-1
29/03/2019 RECEBIDOS OS AUTOS AGUARDA CUMPRIMENTO DE MANDADO
29/03/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
29/03/2019 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO PARA CÓPIA - DESIGNAÇÃO: ADVOGADO - 65961/RS
28/03/2019 RECEBIDOS OS AUTOS AGUARDA CUMPRIMENTO DE MANDADO
28/03/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
27/03/2019 REMETIDOS OS AUTOS ASSINATURA PARA MAGISTRADO
27/03/2019 EXPEDIÇÃO DE MANDADO
27/03/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
26/03/2019 REMETIDOS OS AUTOS ASSINATURA PARA MAGISTRADO
26/03/2019 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
26/03/2019 RECEBIDOS OS AUTOS
26/03/2019 CONCLUSOS PARA DESPACHO
25/03/2019 DISTRIBUÍDO POR DIRIGIDA COM COMPENSAÇÃO

Data da consulta: 22/05/2019 **Hora da consulta:** 10:10:57

139

JORNAL DO BRASIL

Quarta-feira, 22 de maio de 2019 Fundado em 1891

País

21/05 às 21h26

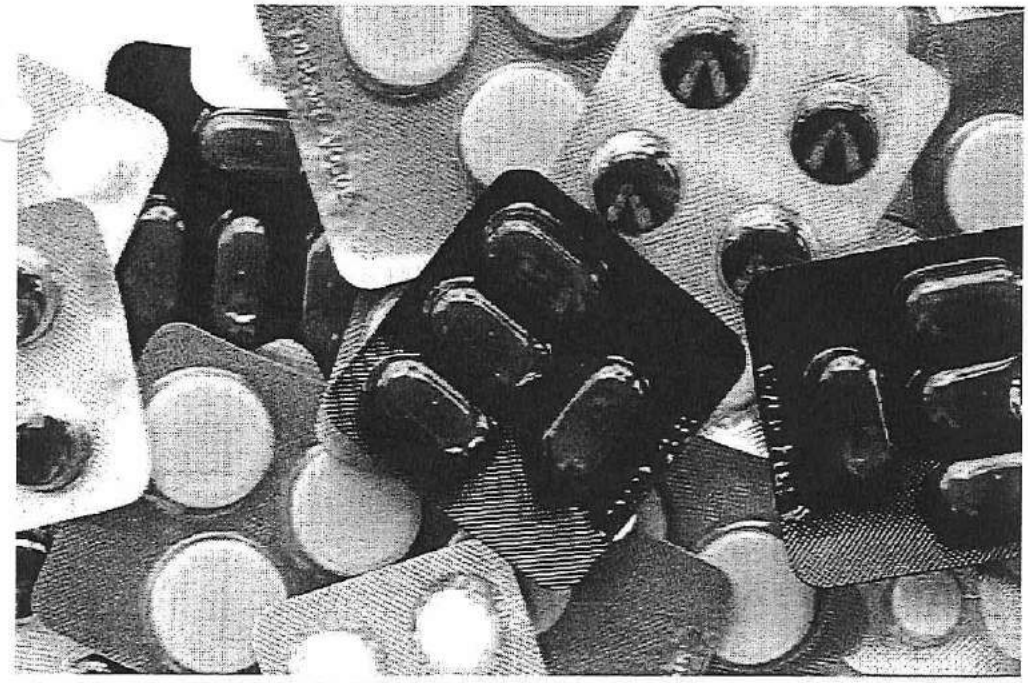
Toffoli: município não deve arcar com remédio de altíssimo custo

Ouça este conteúdo
0:00 100%

Jornal do Brasil

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, concedeu uma liminar (decisão provisória) para livrar o município de Jundiaí (SP) do pagamento do remédio Spiranza para uma de suas munícipes. Uma única dose do medicamento foi orçada em R$ 297.152,83.

Com a decisão, Toffoli antecipou como deve votar na quarta-feira (22), quando está pautado para julgamento em plenário um processo que deve esclarecer qual a exata responsabilidade de cada esfera - municípios, estados e União - no fornecimento de remédios de alto custo para pacientes que consigam decisão favorável na Justiça.



Remédios (Foto: Marcello Casal jr/Agência Brasil)

"Adianto minha compreensão sobre o tema", escreveu Toffoli em decisão assinada em 16 de maio, mas tornada pública na edição desta terça-feira (21) do Diário de Justiça.

Hierarquização

O Supremo já definiu uma tese de repercussão geral para resolver todos os casos do tipo no Brasil, segundo a qual o fornecimento do tratamento médico adequado aos cidadãos, incluindo os remédios de alto custo, são de "responsabilidade solidária

dos entes federados" . Pela mesma tese, "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente".

140

Para o presidente do STF, porém, tal responsabilidade solidária não impede que em cada caso seja identificado os entes federados específicos "que devem ser responsabilizados pelo atendimento pleiteado, ainda que figurem todos eles no polo passivo".

O ministro destacou que a responsabilidade solidária deve conviver com o princípio de hierarquização na execução das políticas do Sistema Único de Saúde (SUS), segunda a qual cabe ao município pagar por medicamentos simples, enquanto estados e União são responsáveis por financiar a comprar de medicamentos complexos.

Na decisão, Toffoli escreveu que "o atendimento que compete ao Município é precipuamente o atendimento básico. O atendimento de alta complexidade, realizado notadamente em centros de referência, se afinam em maior medida com a vocação dos Estados; ao passo em que o financiamento dessa espécie de medicação ocorre, em regra, de forma compartida entre estados e União ou exclusivamente pelo ente federal".

Dessa maneira, ele dispensou o município de Jundiaí (SP) do dever de pagar o medicamento para sua moradora, mantendo porém a decisão de primeira instância na parte em que obriga o estado de São Paulo e a União a pagar pelo Spiranza para a paciente, portadora de atrofia muscular espinhal, uma doença rara.

Segundo dados do Ministério da Saúde, no ano passado o governo federal pagou R$ 115,6 milhões para fornecer o Spiranza a 90 pacientes que conseguiram decisões favoráveis na Justiça. Ao todo, foram gastos pela União R$ 1,2 bilhão com remédios em decorrência de ordem judicial.

Embargos de declaração

Na quarta-feira, o Supremo julgará um recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União (AGU) para esclarecer a repercussão geral que fixou a responsabilidade solidária entre os entes federados para fornecer os remédios de alto custo.

Após a definição da tese de repercussão geral, a AGU apresentou os chamados embargos de declaração, tipo de recurso no qual se pede o esclarecimento de pontos que restariam obscuros na decisão. Segundo o órgão, a responsabilidade de cada esfera foi assentada "de forma genérica e irrestrita", sendo necessário modular critérios mais claros para a repercussão geral.

Além desse julgamento, estão marcados para quarta-feira (22) outras duas repercussões gerais sobre o fornecimento de remédios de alto custo pelo SUS, incluindo aqueles ainda não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Agência Brasil

Relacionadas

Fachin libera para julgamento ação contra inquérito sobre fake news